TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIV
Divulgação: quinta-feira
16 de agosto de 2018
Página 1 de 76
Nº 1888

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara 4
Pautas 4
Atas 4
Acórdãos 4
Segunda Câmara 5
Pautas 5
Atas 5
Acórdãos 5
Atos de Relatoria 44
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 56
Corregedoria Geral 56
Ouvidoria de Contas 56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 56
Instituto Rui Barbosa - IRB 56
Resenhas de Distribuição 56
Editais 56
Despachos 57
Atos de Alerta Municipais 64
Atos Normativos 71
Coordenadoria-Geral de Fiscalização 71
Gabinete da Presidência 71
Despachos 71
Termo de Ajuste de Gestão 73
Portarias 73
Informativos de Licitações 75
Composição Biênio 2017/2018 76
Tribunal Pleno 76
Primeira Câmara 76
Segunda Câmara 76
Corregedoria-Geral 76
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 76
Conselheiros – Diretores de Gabinete 76
Auditores – Coordenadores de Gabinete 76
Inspetorias de Controle Externo 76
Administrativo 76

TRIBUNAL PLENO

Pautas

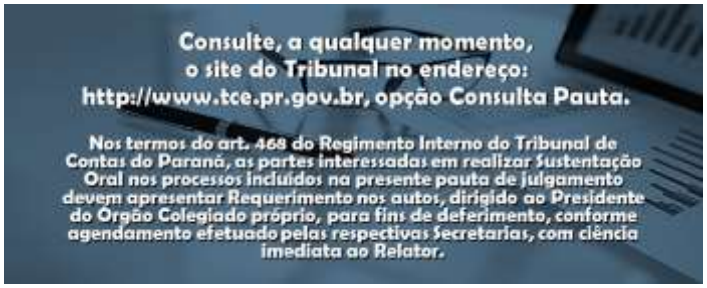

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 788958/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANE BEATRIZ SILVA, ALEXANDRE SILVA SOUSA, CICERO PEREIRA DA SILVA, IRAPUAN DE SOUZA MACHADO, IVALDO PEDRO PATRICIO, JOAO ROBERTO DA COSTA, JOSE AUGUSTO JUSKI, LUIZ ROBERTO DE CHRISTAN, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, MARIANA BERGAMINI JONES, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MARLI MARLENE DE SOUZA BATAGINI, MOISES ISRAEL WENGER, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VALDEMAR ROCHA, WILLIAM CARLO CORDEIRO ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI, ALISSON LUIZ NICHEL, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, LUCCAS FARIAS SANTOS, MANOEL REGIS BERIGO DE ANDRADE NETO, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARCIA ENEIDA BUENO, MURILO VARASQUIM, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SASHA CAMPOS COGO, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2134/18 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Entidade. Regularidade/Irregularidade. Nomeação. Impossibilidade de ressarcimento. Ausência de dano ao erário. Locupletamento da Administração Pública. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face de ADRIANE BEATRIZ SILVA (Coordenadora da Jari – 2010 a 2011), ALEXANDRE SILVA SOUSA (Suplente Jari II), CICERO PEREIRA DA SILVA, IRAPUAN DE SOUZA MACHADO (Suplente Jari I), IVALDO PEDRO PATRICIO (Diretor Administrativo Financeiro do DETRAN/PR), JOAO ROBERTO DA COSTA (Membro da Jari III), JOSE AUGUSTO JUSKI, LUIZ ROBERTO DE CHRISTAN (Membro da Jari I), MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Diretor Geral do DETRAN/PR), MARIANA BERGAMINI JONES (Membra da Jari VI), MÁRIO AUGUSTO PEREIRA (Diretor Administrativo Financeiro do DETRAN/PR), MARLI MARLENE DE SOUZA BATAGINI (Coordenadoria da Jari), MOISES ISRAEL WENGER (Coordenador da Jari), PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES (Membro da Jari III), ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VALDEMAR ROCHA (Membro da Jari IV), WILLIAM CARLO CORDEIRO (Suplente Jari I), em cumprimento ao constante no Acórdão nº 2588/16 – Tribunal Pleno, aclarado pelo Acórdão nº 4097/16 – Tribunal Pleno, nos autos de Prestação de Contas Anual do DEPATAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN, exercício de 2012, tendo em vista a constatação de:

i) Pagamento de Despesas Irregulares efetuados aos membros das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações- JARI, conforme o apontamento 7.2.1.1 da Inspetoria de Controle; e

ii) Pagamentos irregulares ao Sr. Cicero Pereira da Silva, conforme o item 7.2.1.4.3 do da Inspetoria de Controle.

Oportunizado o contraditório (peças nº 18 a 33, 36 a 41, 45,50 a 57), foram apresentadas defesas: I- Adriane Beatriz Silva (peça 125);, II - Alexandre Silva Sousa (peça 73), III - Cicero Pereira Da Silva (peça 48); IV - Irapuan De Souza Machado (peça 77); V - Ivaldo Pedro Patricio (peça 101); VI - Joao Roberto Da Costa (peça 129); VII - Jose Augusto Juski (peça 103); VIII - Luiz Roberto De Christan (peça 83); IX - Marcos Elias Traad Da Silva (peça 95); X - Mariana Bergamini Jones (peça 60); XI - Mário Augusto Pereira (peça 65); XII - Marli Marlene De Souza Batagini (peça 123), XIII - Moises Israel Wenger (peça 43); XIV - Pedro Henrique Igino Borges (peça 131); XV - Roberlei Aldo Queiroz (peça 105), XVI- Valdemar Rocha (peça 73); XVIII - William Carlo Cordeiro (peça 134 – certidão decurso de prazo) e DETRAN/PR (peça 107);

Os Interessados, alegaram em síntese:

I- Adriane Beatriz Silva (peça 125) e Marli Marlene De Souza Batagini (peça 123), em suma, alegaram que à época em que foram coordenadoras das JARIS, inexistia legislação que exigisse dos nomeados para compor as juntas qualquer documentação que comprovasse o direito a ser conselheiro. Relataram, ainda, que cumpriram todas as obrigações previstas no Regimento Interno das JARI, bem como que os trabalhos foram realizados e as remunerações devidamente pagas;

II- Alexandre Silva Sousa (peça 73) e Valdemar Rocha (peça 73), preliminarmente, alegaram prescrição da pretensão punitiva, No mérito, afirmaram que os serviços foram devidamente prestados;

III- Cicero Pereira Da Silva (peça 48): aduziu que foi nomeado como membro suplente pelo Decreto nº 746/11 e convocado para as juntas transitórias Jari V, nos termos do Decreto nº 1646/11, sendo que os pagamentos ocorreram dentro da legalidade, uma vez que participou de todas as reuniões.

IV- Irapuan De Souza Machado (peça 77): arguiu a suspeição do servidor responsável pela fiscalização, bem como prestou esclarecimentos acerca do funcionamento do controle interno da autarquia. Por fim, requereu o afastamento da multa sugerida pela Inspetoria;

V- Ivaldo Pedro Patricio (peça 101): arguiu a suspeição do servidor responsável pela fiscalização, bem como prestou esclarecimentos acerca do funcionamento do controle interno da autarquia. Por fim, requereu o afastamento da multa sugerida pela Inspetoria. Ressaltou que não era responsável pela certificações dos documentos que deveriam ser exigidos antes da nomeação;

VI- Moises Israel Wenger (peça 43): defendeu sua ilegitimidade passiva, haja vista

ter sido nomeado na data de 24/09/12 e os eventos a ele imputados terem ocorrido entre os meses de julho/2011 e julho/2012;
VII- Roberlei Aldo Queiroz (peça 105): defendeu a prescrição da matéria, bem como asseverou que a atuação dos conselheiros das JARI foi regularmente comprovada.
VIII- Mariana Bergamini Jones (peça 60): defendeu a prescrição da pretensão de devolução de valores dos fatos anteriores a 23/06/12, pois sucedidos há mais de cinco anos. Ressaltou que figura como terceiro de boa-fé, uma vez que desconhecia qualquer irregularidade em sua nomeação, sendo que se qualquer ilicitude foi cometida, deve ser imputada aos agentes do DETRAN/PR responsáveis pela publicação do ato;
IX- Mário Augusto Pereira (peça 65): afirmou que seu nome foi equivocadamente incluído na autuação, destacando que exerceu o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro até o dia 28/03/12;
X- Marcos Elisa Traad da Silva (peça 95): em suma, defendeu sua ilegitimidade passiva, bem como o fato de não ter ocorrido dano ao erário, uma vez que todos os membros indicados na instrução efetivamente participaram das sessões. Nessa esteira, argumentou que não houve má-fé do interessado, sendo adotadas medidas para aperfeiçoar a atuação e controle das JARI;
XI- Luiz Roberto De Christan (peça 83): arrazoou que não houve qualquer irregularidade na sua indicação e nomeação, sendo que os valores recebidos são relativos às sessões das quais participou até fevereiro/2011, impossibilitando a pretensão de ressarcimento apontado por esta Corte de Contas;
XII- José Augusto Juski (peça 103): arguiu sua ilegitimidade passiva e asseverou que as inconsistências junto aos documentos de alguns membros da JARI foram prontamente saneadas pela autarquia, não se verificando lesão ao erário, tendo em vista que os serviços foram prestados e as remunerações devidamente pagas;
XIII- João Roberto da Costa (peça 129): acostou documentos com vistas a comprovar a efetiva prestação de serviços à junta e a consequente legalidade da remuneração percebida pelo interessado.
XIV- Pedro Henrique Igino Borges (peças 131/133) aduziu a prescrição da matéria, haja vista decorridos mais de 5 anos. Ademais, defendeu que prestou regularmente os serviços, restando, assim, prejudicada a pretensão de devolução dos valores recebidos de boa-fé.
XV- Departamento de Trânsito do Paraná: (peças 107/121) defendeu a existência de coisa julgada administrativa, uma vez que os apontamentos que deram origem a presente respaldam-se em fatos ocorridos nos exercícios financeiros de 2010 e 2011, cujas prestações de contas já foram objeto de análise por parte desta Corte de Contas. Destacou que somente houve exigência de apresentação de documentos para comprovação da regularidade das indicações e nomeações dos membros das JARI com o Decreto nº 5.554/12. Nessa linha, aduziu que a autarquia passou a adotar medidas para corrigir as supostas irregularidades relativas à documentação dos membros e suplentes das JARI. Outrossim, requereu a designação de nova Inspetoria para instrução do feito, bem como o afastamento das penalidades, haja vista o interesse público ter sido atingido;
XVI- William Carlo Cordeiro (peça 134 – certidão decurso de prazo) e DETRAN/PR (peça 107);
A 7ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Informação n.º 33/18 (peça n.º 135), concluiu pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, aduzindo que as manifestações apresentadas foram suficientes para afastar as irregularidades elencadas, tendo em vista que foi comprovada a efetiva participação dos agentes públicos nas sessões de julgamento, o que tornou lícita a percepção de valores pela contraprestação.
Por fim, manifestou-se que a ausência ou deficiência de documentação das entidades indicativas de membros representantes juto às JARI´s, não pode fundamentar a existência de dano ao erário, mormente quando regularizada pela autarquia estadual, ainda que, repita-se, ausente à época dos fatos, legislação que determinasse a responsabilidade dos gestores.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 316/2018 (peça n.º 138), corrobora com o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas, diante a comprovação da participação dos interessados nas sessões de julgamento, o que afasta a pretensão de devolução dos valores recebidos a título de boa-fé, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública, além da ausência de legislação acerca da temática, não restando demonstrada a existência de falhas formais existentes à época.
É o relatório.
II – VOTO
Preliminarmente, em que pese toda a argumentação dos Interessados, o caso em comento não comporta aplicação da teoria da prescrição. Com efeito, tratando-se de uma demanda hábil a ressarcir o prejuízo experimentado pelo erário, resta configurada a hipótese de imprescritibilidade prevista na parte final do artigo 37, §5º da Constituição Federal, segundo o qual "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".
Assim como já apontado nos autos, esta Corte de Contas consolidou esse entendimento aderindo ao enunciado da Súmula nº 282 do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:
SÚMULA Nº 282. As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.
Portanto, afasto a preliminar de prescrição suscitada no feito ora em exame, passando ao mérito do feito.
No mérito, como bem destacado pela 7ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas em suas manifestações, a demanda deve ser julgada improcedente.
O presente tem como objeto a apuração de eventual dano ao erário, decorrente de pagamentos supostamente irregulares a membros da JARI no período de 08 de abril de 2011 a 01 de junho de 2012, conforme decisões na Prestação de Contas anual do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, relativa ao exercício de 2012.
Em suma, os fatos objeto da presente Tomada de Contas podem ser divididos em dois aspectos: 1º) suposta inexistência ou falta de documentos comprobatórios dos requisitos legais exigidos para nomeação dos membros da JARI e 2º) hipotético pagamento a um membro do JARI sem participação efetiva em determinadas sessões.
Do detido exame dos autos, denota-se que, de fato, todos os Interessados prestaram serviços à Administração Pública por meio da JARI e, portanto, se falar em devolução dos valores percebidos por estes, seria autorizar o enriquecimento sem causa do Estado. Tais pagamentos, diante da convocação da Autarquia para as sessões de julgamento, tornam lícito o pagamento recebido pela contraprestação efetivada.
Quanto a ausência ou deficiência dos documentos comprobatórios dos requisitos legais exigidos para a nomeação dos membros, denotou-se que o estrito formalismo não se revela razoável, vez que ocorreu por evidente erro formal. Restou demonstrado que à época dos fatos, com a interferência fiscalizatória desta Corte, tais questões foram revisadas e formalizadas. Com as orientações deste TCE/PR, deficiências foram regularizadas, não impedindo, inclusive, a aprovação das contas da Autarquia nos exercícios subsequentes.
Como bem apontado pela Unidade Técnica, após profunda análise documental e das razões da defesa, "restou incontroverso a inexistência de dano ao erário, o que confirma e não altera, o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas da autarquia estadual, nos termos do Acórdão 2588/16 e alterações promovidas pelo Acórdão nº 4097/2016 (p. 66, peça 135)."
Os precedentes são fortes no sentido da impossibilidade de ressarcimento diante da ausência de dano ao erário:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO CORPO
DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO EM 1998. (...)
1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra os ora recorrentes, objetivando a condenação destes pela prática de atos ímprobos, em razão dos seguintes fatos apurados: esquema de fraudes ocorrido no concurso público realizado no ano de 1998 visando ao provimento de diversos cargos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de
Janeiro.(...)
16. O STJ entende que é indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações, sem concurso público, pelo agente público responsável quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não configurar enriquecimento ilícito da Administração (EREsp 575.551/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 30/04/2009). A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Enfatizou-se no referido julgado a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal.
(STJ – REsp 1659553 / RJ 2016/0077871-6, MINISTRO HERMAN BENJAMIM, T2 – Segunda Turma, Data de Julgamento 20.06.2017, Data de Publicação 30.06.2017)
(...)
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CARGO COMISSIONADO. NOMEAÇÃO DE PARENTE DE MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou nulo o ato de
nomeação de parente de membro do TRT para cargo comissionado, em face da vedação prevista na Lei 9.421/1996, e enquadrou a conduta dos réus no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.
2. A despeito da nomeação irregular, a remuneração paga durante o exercício das funções não configura dano ao Erário, porquanto corresponde à efetiva contraprestação pelo trabalho realizado. Precedentes do STJ.
3. A devolução do correspondente valor implicaria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, desde que não se trate de ?empregado fantasma? e ressalvada a possibilidade de o autor da Ação Civil Pública voltar-se, no plano ressarcitório, contra os responsáveis pela nomeação irregular.
4. Recurso Especial não provido.
(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 963578 - RO 2007/0147046-4, RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento 17.03.2009, Segunda Turma, Data de Publicação 15.12.2009)
Ressalto, ainda, que não há que se falar em responsabilização por parte do gestor público à época, vez que, primeiramente, as nomeações basearam-se em erro formal posteriormente regularizado e, em seguida, a Autarquia, adotando medidas corretivas, regulamentou suas atividades com edição de novo Decreto, restando descaracterizada qualquer omissão pelo gestor.
Assim sendo, diante da comprovação documental de que os membros efetivamente participaram das sessões da Junta a que foram convocados regularmente, que receberam a contraprestação, que não houve dano ao erário e que a devolução dos valores percebidos causaria locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, o que não se pode admitir, é que se conclui pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, posto que não restou caracterizado o nexo de causalidade entre a atuação dos gestores, seja por ato comissivo ou omissivo, e o possível dano causado pelos pagamentos efetuados aos membros integrantes das JARI´S.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, posto que não restou caracterizado o nexo de causalidade entre a atuação dos gestores, seja por ato comissivo ou omissivo, e o possível dano causado pelos pagamentos efetuados aos membros integrantes das JARI´S.
II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS

BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 165982/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2135/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prestação de Contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2017. Julgamento REGULARIDADE das contas.
RELATÓRIO
As contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo atual Defensor Público - Geral, Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução - 73/18 (peça nº 34), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.
A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 433/18 – 3PC (peça nº 35), da lavra do Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2017.
CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2017, de responsabilidade dos seguintes Defensores Públicos, Sr. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, CPF 186.034.919-68, Gestor no período de 01/01/17 até 07/07/17 e de 18/07/17 até 15/10/17; Sra. LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO, CPF 066.352.119-00, Gestora no período de 08/07/17 até 17/07/17 e o Sr. EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, CPF 251.308.828-06, Gestor no período de 16/10/07 até 31/12/17.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar pela REGULARIDADE as contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2017, de responsabilidade dos seguintes Defensores Públicos, Sr. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, CPF 186.034.919-68, Gestor no período de 01/01/17 até 07/07/17 e de 18/07/17 até 15/10/17; Sra. LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO, CPF 066.352.119-00, Gestora no período de 08/07/17 até 17/07/17 e o Sr. EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, CPF 251.308.828-06, Gestor no período de 16/10/07 até 31/12/17.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 193137/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: TÂNIA MARIA ACCO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2136/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prestação de Contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, exercício de 2017. Julgamento REGULARIDADE das contas.
RELATÓRIO
As contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pela sua Diretora Geral, Sra. Tânia Maria Acco, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução - 96/18 (peça nº 26), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ.
A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 350/18 – 4PC (peça nº 27), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, exercício de 2017, registrando que a análise foi realizada quanto aos itens definidos na Instrução Normativa nº 137/17.
CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, exercício de 2017, de responsabilidade da sua Diretora Geral, Sra. Tânia Maria Acco, CPF 545.851.049-68.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar pela REGULARIDADE as contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, exercício de 2017, de responsabilidade da sua Diretora Geral, Sra. Tânia Maria Acco, CPF 545.851.049-68.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 280188/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
INTERESSADO: ROGERIO PEREIRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2140/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ROGERIO PEREIRA.
Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 155/18, peça 26) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 618/18 – 1PC – peça 27) se manifesta pela regularidade das contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, CNPJ 78.231.990/0001-66, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ROGERIO PEREIRA, CPF 836.119.839-34, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, CNPJ

78.231.990/0001-66, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ROGERIO PEREIRA, CPF 836.119.839-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, CNPJ 78.231.990/0001-66, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ROGERIO PEREIRA, CPF 836.119.839-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 296688/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO: VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2141/18 - Tribunal Pleno
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA.
Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 153/18, peça 22) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 253/18 – 1SubPG – peça 24) se manifesta pela regularidade das contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ 14.820.785/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA, CPF 170.928.099-91, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ 14.820.785/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA, CPF 170.928.099-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ 14.820.785/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA, CPF 170.928.099-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

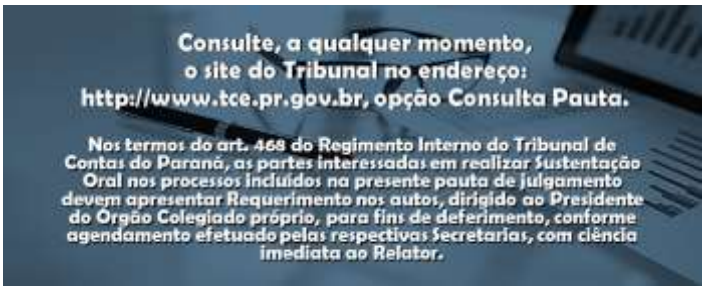

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 668773/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MAURO VINCENZO CLAUDIO NARDINI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2083/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Falhas de natureza formal. Regularidade. Recomendação
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 4.381/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.779, celebrado entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação dos Deficientes Físicos do Paraná, no valor de R$ 27.464,12 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro visando à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência física.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n° 1456/18 (peça 24), ratificou o opinativo anterior, manifestando-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados a revisão dos procedimentos que dera causa as falhas formais[1] apontadas na instrução anterior (peça 15).
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n° 369/18 (peça 33), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Consoante, destacou a unidade técnica a falhas são de natureza formal e não causou prejuízo ao erário ou à execução do objeto.
Além disso, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando da sua implantação, razão pelo qual seguindo precedentes deste Tribunal afasto as ressalvas propostas pelo Ministério Público de Contas.
Entretanto, acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros
Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.
Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar regular a prestação contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 4.381/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.779, celebrado entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação dos Deficientes Físicos do Paraná;
II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. (i) o atraso de 62 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pela concedente dos recursos; (iii) ausência de certidão na celebração do contrato.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

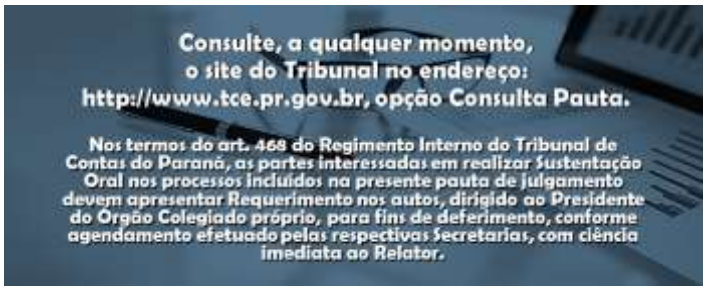

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 285206/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS, EVAIR CARGNIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2090/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5092, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Nova Tebas, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080251/2008, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R$ 348.290,25 [trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa reais e vinte e cinco centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 3018/13 (peça 9), n.º 817/15 (peça 19) e n.º 8/18 (peça 44), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função das seguintes incongruências:

I. Inconformidades nos empenhos informados
– Infração: artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011
II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
– Infração: artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967
III. Falha do Controle Interno da Concedente
– Infração: artigos 5º [inciso III] e 11 da Lei Complementar n.º 113/2005

Sugeriu, também, recomendação às subsequentes inconformidades:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas
– Infração: artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio
– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 119/18 (peça 45), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca das (I) inconformidades nos empenhos informados, a COFIT indicou que os números n.º 2012451 e n.º 2001741 não foram devidamente registrados pela Concedente no Sistema de Estadual de Informações (SEI). Tal ofensa vai de encontro à disposição do artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal, podendo ocasionar na aplicação de multa administrativa aos responsáveis envolvidos.

Em sede de contraditório, a Concedente alegou que nunca possuiu acesso às informações registradas no SEI e, por consequência, não realizava registros nesta ferramenta. A fim de regularizar a impropriedade sob análise, anexou as notas de empenho n.º 41.00.0000/2/01245-1 e 41.00.0000/2/00174-1, datadas de 26/01/2012 e 27/02/2012, nos valores de R$ 12.149,31 [doze mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e um centavos] e R$ 10.616,10 [dez mil, seiscentos e dezesseis reais e dez centavos], e por meio de pagamentos realizados através das operações financeiras n.º 900505 e n.º 00959-1.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica afirmou que, apesar da falta de registro no SEI, foram apresentados os documentos que comprovam a existências dos empenhos. Ademais, há elementos suficientes nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada. Logo, uma vez que inexistem indícios de danos ao Erário ou à execução do objeto do convênio, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que as informações apresentadas aparentam ser verdadeiras e correspondem com aquelas repassadas pela Coordenadoria Técnica. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indicativos bastantes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre o gestor envolvido na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), pela falta de cadastro dos empenhos supracitados.

2. Quanto às (II) Despesas comprovadas por meio de recibos simples, a COFIT indicou que esta impropriedade afronta o artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967. Segundo indicado, houve 1 [uma] despesa realizada que não foi corretamente comprovada, no valor de R$ 4.000,00 [quatro mil reais]. Por fim, concluiu que a falta da devida apresentação de Notas Fiscais ou Recibos de Pagamentos a Autônomos, necessários para realizar esta comprovação, poderá acarretar no ressarcimento de valores, de forma solidária, pelos gestores responsáveis.

Em sede de contraditório, a Tomadora informou que esta inconformidade somente ocorreu porque acreditava que o recibo simples seria suficiente para a comprovação da despesa, uma vez que 3 [três] tomadas de preço foram realizadas. Salientou, ainda, que no ano da ocorrência da referida despesa não havia sido instalado, pela SEED, o Controle Interno de Convênios, responsável por acompanhar e auxiliar nas prestações de contas.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ressaltou que a presente incongruência ocorreu em virtude do pagamento de despesa a pessoa física (Valdemir de Matos), para manutenção e conservação de bens imóveis (rubrica 3.3.90.36.22), no valor total de R$ 4.000,00 [quatro mil reais]. Ainda, indicou que esta despesa estava prevista no Plano de Aplicação acostado ao SIT. Ao analisar o orçamento apresentado pela Tomadora, constatou que o gasto consiste "de reboco, pintura de paredes e colocação de piso e que o Sr. Valdemir de Matos apresentou o orçamento mais vantajoso para Associação.". Logo, ante a inexistência de indícios de danos ao Erário ou ao atingimento dos objetivos da avença, posicionou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Primeiramente, trata-se de quantia visivelmente baixa e materialmente irrelevante frente à soma total envolvida no convênio, revelando-se ínfima se comparada a custos e tempo demandados para uma eventual cobrança. Adiciona-se a isto o fato de não ser de hoje que o Tribunal tem entendido que valores semelhantes a este podem ser considerados inexpressivos.

Ademais, a Coordenadoria Técnica indicou que houve a efetiva destinação ao objeto do convênio e que não foram encontrados indícios de desvio de verba dos cofres públicos. Além disso, restou comprovado que os valores despendidos estavam devidamente previstos no Plano de Aplicação. Deste modo, amparado nos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual, acompanho o entendimento pela ressalva do tema.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada aos gestores envolvidos na transferência à época da ocorrência dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), ante a falta de zelo na vistoria do convênio; e Evair Cargnin (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013), em decorrência das falhas encontradas que culminaram com a ressalva deste item.

3. A respeito da (III) **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, a COFIT indicou que a impropriedade ofende os artigos 5º [inciso III] e 11 da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Casa. Segundo extraído do Relatório Circunstanciado acostado no SIT pela Concedente, a responsável pelo Controle Interno, Solange de Fátima Silva Chafranski, apontou irregularidades na execução da avença que teriam causado danos ao Erário, sem, no entanto, demonstrar quais providências teriam sido tomadas junto à Tomadora para saná-las ou esclarecê-las. Assim sendo, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e sanções adjetas.

Em sede de contraditório, a Concedente não se manifestou sobre o tema.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que, apesar da ausência de esclarecimentos por parte da SEED acerca desta impropriedade, o item pode ser objeto de ressalva, uma vez que a própria Solange de Fátima Silva Chafranski atestou no Relatório Circunstanciado que os referidos apontamentos não comprometeram a execução do convênio, que a qualidade do serviço prestado satisfaz os padrões exigidos pelo convênio e que os objetivos foram plenamente alcançados.

Entendeu, ainda, ser razoável recomendar ao Controle Interno da SEED que sejam emitidos relatórios mais minuciosos, sob pena de responsabilização em futuros processos de prestação de contas. Por fim, apesar de entender que a incongruência não foi devidamente sanada, ressaltou que inexistiram danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio, razão pela qual se manifestou pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela Coordenadoria Técnica, entendo que o item em comento pode ser objeto de ressalva.

Ao fim e ao cabo, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre o gestor envolvido na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), pela falha nas informações oriundas do Controle Interno da Concedente.

4. Relativamente ao (IV) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (V) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à (VI) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Nova Tebas, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Evair Cargnin (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).
Proponho, ainda:
a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:
I. Inconformidades nos empenhos informados
II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
III. Falha do Controle Interno da Concedente
b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE NOVA TEBAS (Tomadora), em função da seguinte incongruência:
I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
I. Atraso na apresentação da prestação de contas
II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
III. Ausência de certidões durante a execução do convênio
d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Nova Tebas, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Evair Cargnin (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).
II. Apor, ainda:
a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:
I. Inconformidades nos empenhos informados
II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
III. Falha do Controle Interno da Concedente
b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE NOVA TEBAS (Tomadora), em função da seguinte incongruência:
I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
I. Atraso na apresentação da prestação de contas
II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
III. Ausência de certidões durante a execução do convênio
d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 512740/16
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSA IRIS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2091/18 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de proventos. Benefício de natureza exclusivamente assistencial. Incompetência desta Corte de Contas. Encerramento. Arquivamento.
I – RELATÓRIO
Tratam os autos de Revisão de Proventos da ex-servidora ROSA IRIS DE OLIVEIRA, protocolada pela PARANAPREVIDÊNCIA (Peça 3), para que esta Corte conceda registro à Resolução nº 13731, publicada no D.O.E. nº 10199, de 29/05/2018 (Peça 25), através da qual foi acrescida aos proventos de aposentadoria do ora interessada a verba "benefício assistencial por invalidez" (Peça 03).
A Unidade Técnica, mediante o Parecer n.º 779/18 (Peça 26), opina pelo arquivamento do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 398 §1º do Regimento Interno desse Tribunal, pois a gratificação em questão possui natureza meramente assistencial e, por isso, "falece atribuição a esta Corte para registrar o ato que concede tal benefício."
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 548/18 (Peça 28), manifesta-se pelo arquivamento do feito, corroborando o entendimento da Unidade Técnica.
É o relatório.
II – VOTO
Consoante a legislação que disciplina o benefício assistencial por invalidez (Lei Estadual n.º 17449/12), tal gratificação possui natureza exclusivamente assistencial, in verbis:
Art. 1º Institui o Benefício Assistencial por Invalidez, de caráter exclusivamente assistencial, ao servidor público civil aposentado por invalidez e ao policial militar reformado por invalidez considerados hipossuficientes, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência. (Grifo nosso)
§ 1º O benefício, de caráter provisório e precário, será fixado em valor único e absoluto, em moeda corrente do País.
§ 2º O benefício de que trata esta lei:
I - não é de caráter remuneratório;
II - não será incorporado aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;
III - não será computado ou acumulado para fins de acréscimos pecuniários ulteriores ou como base de cálculo de remuneração, gratificação ou vantagem pecuniária de qualquer natureza ou fundamento; e
IV - não será computado para a incidência do limitador constitucional.
Art. 2º A concessão ou a continuidade do percebimento do benefício será condicionada a verificações periódicas pela PARANAPREVIDÊNCIA para avaliação médica pericial e aferição da condição de hipossuficiência. (Destacou-se)
Depreende-se, portanto, que o referido benefício é oriundo da seguridade social em seu pilar assistência social, não fazendo parte da previdência social. Ademais, o fato de a gratificação ser paga a servidores ou a militares aposentados não faz com que possua natureza previdenciária, como os arts. 1º e 2º da lei supra deixam evidentes.
No que concerne ao registro de atos pelos Tribunais de Contas, assim dispõe a Constituição Federal:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (Destacou-se)
Da análise do referido dispositivo, infere-se que a CF/88 mencionou apenas 04 (quatro) atos a serem registrados pelos tribunais de contas: admissão, aposentadoria, reforma e pensão. À exceção dos atos de ingresso, os outros 03 (três) possuem natureza eminentemente previdenciária.
Pelo mesmo motivo (a incompetência para o registro de atos de natureza assistencial), esta Corte de Contas editou a Uniformização de Jurisprudência nº 18, que entendeu não haver atribuição constitucional do Tribunal para promover o registro dos atos concessivos de pensão decorrente do Mal de Hansen.
Frise-se, ainda, que é sólida a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que pensões concedidas em virtude de responsabilidade civil do Estado, ou seja, de caráter não previdenciário, também não são objeto de registro:
Pensão judicial. Não conhecimento, por não se tratar de matéria previdenciária.
1. Trata-se de processo de registro de pensão provisória concedida em favor do interessado acima nominado, nos autos nº 704.508-1 de Agravo de Instrumento oposto perante a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, originário da ação nº 1224/1998, 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, que ensejou a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de pensão ao Sr. Caibar Andreuzo, em virtude de acidente ocorrido em abordagem policial, conforme decisão constante de f. 2/14, da peça nº 2. A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 7553/11, manifesta-se pela negativa de registro por entender que "o inciso III do art. 71 da CF/88 afirma que compete ao Tribunal de Contas apreciar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, e, apesar de se referir à „pensões" de forma genérica, conclui-se que o constituinte está se referindo a benefícios previdenciários, vinculados a servidores públicos, não se enquadrando no caso pensões/indenizações deferidas judicialmente, estranhas aos benefícios previdenciários previstos constitucionalmente. Neste sentido são os Acórdãos nº 2759/10 – 2ª Câmara e nº 1034/09 – Pleno". O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 7993/11, corrobora as conclusões da Unidade Técnica. É o relatório.
2. Com base nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, não deve ser conhecido o pedido de registro do ato de pensão ora em análise, por não se tratar de matéria previdenciária, mas, de responsabilidade civil do Estado.
Neste sentido, o Acórdão nº 1034/09 – Tribunal Pleno: "Conforme julgado por unanimidade por meio do Acórdão n°. 1866/07 – Primeira Câmara, a pensão de natureza indenizatória não se acha contemplada dentre os atos apreciáveis por esta Corte, quanto aos seus pressupostos de legalidade. Restou desta forma assentado naquela decisão: "Dessa forma, como a pensão não foi concedida pela Administração Pública, no exercício de suas atribuições de concessão de benefícios previdenciários, mas, decorrente de ordem judicial, não comporta exame, para efeito de legalidade, em sede de processo administrativo, no âmbito desta Corte de Contas." Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subseqüente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão. (destacou-se) (Prot. nº 625581/10, Rel. Auditor

Ivens Zschoerper Linhares, j. em 30/11/11).
Do exposto, depreende-se que falece atribuição a esta Corte para registrar o ato que concede o benefício em questão.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 398 §1º do Regimento Interno desse Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 398 §1º do Regimento Interno desse Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 530381/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: DEBORA FONSECA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, ROSEMARI DOS SANTOS REIS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2092/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Contratação de 13 (treze) Agentes Comunitários. Processo Simplificado. Ausência de justificativa aceitável para admissão temporária de pessoal. Ausência de Lei Local conforme dispõe o artigo 37, IX da Constituição Federal. Impossibilidade. Emenda Constitucional n.º 51/2006. Negativa de Registro. Aplicação de Multas e Determinação.
I – RELATÓRIO
Trata-se de admissão temporária de pessoal, realizada pelo Município de Bocaiúva do Sul, visando à contratação de 13(treze) Agentes Comunitários de Saúde, através de Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 114/2016.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Despacho nº 4803/17 (peça 16), opinou pela realização de diligência à origem para a manifestação sobre as irregularidades do ato de admissão de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016, requerendo a juntada dos seguintes documentos: (i) comprovante de publicação do edital de abertura do teste seletivo; (ii) justificativa e previsão legal para a contratação temporária; (iii) lei municipal que estabelece os casos de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal; (iv) declaração da autoridade competente atestando que todos os servidores admitidos apresentaram declaração de não acumulo de cargos.
Devidamente intimado (peça 17), o Município de Bocaiúva do Sul, acostou aos autos os documentos constantes ao item (i), (iii) e (iv) supramencionados, contudo deixou de juntar as justificativas aceitáveis para o ato de admissão de pessoal e a lei municipal que estabelece os casos de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme o art. 37, inc. XI da CF, e em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 71/2012-TCE/PR, no inciso II, de seu artigo 9º.
Posteriormente, oportunizado novo prazo à Municipalidade para o devido cumprimento das diligências requeridas, o mesmo transcorreu (peça 27), sem qualquer resposta do ente municipal.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 463/18 – peça 28), após todos os atos de diligência, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do feito. Assim afirmou a Unidade Técnica:
"Tendo em vista que a origem não colacionou a lei local que disciplina as admissões temporárias realizadas pelo Município (certidão de decurso de prazo – Peça 27), e considerando a imprescindibilidade de tal documento, conforme art. 37, inc. IX, da CRFB/88, opina-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões objeto dos autos".
O Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, incialmente opinou, por meio do Parecer nº 55/18 (peça 29), pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, ante a falta do documento requisitado pela Unidade Técnica, imprescindível para análise de legalidade dos atos de admissão e ausência de justificativa aceitável pelo Município de Bocaiúva do Sul, para contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde.
Contudo, após solicitação de Nova Audiência, na Sessão Ordinária nº 24, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, do dia 11/07/2018, o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas retifica seu opinativo, entendendo pela possibilidade de REGISTRO do ato ora analisado, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, artigo 7º, o qual possibilita o respectivo registro de atos admissionais cujo efeito financeiro tenha se exaurido no tempo, antes de seu julgamento por esta Corte. Traz à luz julgados deste Tribunal, a citar: Acórdão nº 4598/17, da Segunda Câmara, desta Relatoria; Acórdão nº 1636/18, da Segunda Câmara, de Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
Por fim, entende pela aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "b" da Lei Orgânica desta Corte, à Prefeita Débora Fonseca, e sugere a DETERMINAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo para que, "ressalvada a hipótese de combate a surtos epidêmicos devidamente justificada, observe o disposto na Lei Municipal nº 284/2010 e na Lei Federal nº 11.350/2006 e se abstenha de contratar agentes comunitários de saúde de forma temporária, em especial quando se trata da necessidade de suprir a demanda decorrente de cargos vagos de natureza efetiva, cujo provimento do cargo deve se dar por tempo indeterminado".
É o breve relatório.
II – ANÁLISE
Inicialmente, em que pese a possibilidade de registro de atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo, conforme consta da Instrução Normativa nº 117/2016, devidamente anotada pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, há requisitos mínimos a serem cumpridos para o devido enquadramento do caso à normativa vigente.
A própria Instrução citada acima, em seu artigo 5º, traz um restrito rol de documentos a serem apresentados, para que se torne minimamente possível uma análise acerca dos atos de admissão encaminhados a esta Corte, quais sejam: (I) edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação; (II) existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; e (III) lei de criação do cargo, edital de homologação do resultado final, declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos, lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Compulsando os autos observa-se que, em que pese tenha sido solicitado ao ente municipal, por duas vezes, não foi anexada aos autos a lei local que disciplina as admissões temporárias realizadas pelo Município, documento imprescindível para comprovar o preenchimento dos requisitos obrigatórios capazes de revestir de legalidade o ato, permitindo, então, o seu registro. A ausência de tal documento faz com que a análise acerca das admissões seja deveras precária, não se enquadrando a presente situação aos casos citados como paradigma, relacionados no Relatório da presente decisão.
Ademais, para contratação temporária (exceção prevista no art. 37, IX da CF/88), deverão ser preenchidos os requisitos impostos pela CF, quais sejam: (i) previsão legal das hipóteses de contratação temporária, (ii) contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária e (iii) presença excepcional interesse público.
Na ausência de qualquer requisito, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II da CF/88.
Sobre a contratação temporária, Celso Antônio Bandeira de Mello[1] observa que:
"(...) trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concurso."
Como bem apontado pela Unidade Técnica, em que pese tenha sido solicitado ao ente municipal a juntada da lei local que disciplina as admissões temporárias realizadas pelo Município, o mesmo não o fez, tornando impossível o registro do presente ato.
Contudo, a autorização em lei específica é imposição constitucional e, portanto, pressuposto de validade da contratação pela via de exceção (art. 37, IX da CF). Não existindo autorização em lei para a contratação temporária, deverá ser observada a regra geral de ingresso na função pública por concurso público.
Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles[2] sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato da contratação:
"A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público" (sem grifo no original).
Isto posto, as contratações em questão, carecem de amparo legal ante ausência de lei local, deixando de cumprir requisito essencial para a contratação temporária, conforme preceitua o artigo 37, IX da CF.
Ainda quanto a justificativa trazida pela Autoridade Administrativa do Município de Bocaiúva do Sul de que a contratação em análise encontraria guarida em razão da necessidade do preenchimento de 13 (treze) vagas abertas no Setor de Agentes Comunitário de Saúde (peça 05 e 20), uma vez que o Município de Bocaiúva do Sul comporta um número de 24 (vinte e quatro) profissionais, não pode prosperar como argumento válido para legitimar o ato.
Não foi apresentado aos autos qualquer documento capaz de comprovar a deficiência no quadro de profissionais do Município ou qualquer situação ou elemento que comprove de forma inequívoca a necessidade urgente de contratação e o real interesse público. A Apresentação de justificativa de forma genérica, sem respaldo em documentos complementares probatórios do que ali está esposado não cumpre a finalidade da lei, que é justamente esclarecer a real necessidade de contratação pela via de exceção, que não o concurso público.
Inclusive, no que tange às contratações de Agentes Comunitários de Saúde, tenho a reforçar que tanto a Emenda Constitucional nº 51/06, quanto sua lei regulamentadora – Lei Federal n° 11.350/06 – são claras e impedem a contratação temporária desses profissionais, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o artigo 16[3] da citada lei, diga-se, não sendo o caso em análise.
Assim, diante do que dispõe o texto constitucional que tem aplicabilidade imediata e engloba os Municípios, denota-se (1) a impossibilidade de as contratações de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias serem realizadas de forma temporária; (2) a ausência comprovada de surto endêmico que tivesse o condão de tornar regulares as contratações na modalidade temporária.
Diante desse panorama, entendo que as contratações somente poderiam ser registradas se efetivadas antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 51/06, publicada em 15 de fevereiro de 2006 e em caso de combates a surtos endêmicos. Sobre o assunto, pertinente transcrever o julgado, emanado por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 1746/17 – Primeira Câmara, verbis:
EMENTA. Admissão complementar de pessoal. Contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde. Impossibilidade. Emenda Constitucional n.° 51/2006. Acórdão n.° 1763/2015 da Segunda Câmara pela negativa de registro. Servidora exonerada em 30/03/2012. Manifestações uniformes pela negativa de registro. Negativa de registro.
(Acórdão nº 1746/17 – Primeira Câmara, Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.)
Portanto, não vislumbro qualquer elemento de fato que comprove a necessidade premente da contratação temporária de agentes comunitários de saúde, uma vez que a justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal é insuficiente para caracterizar os requisitos obrigatórios para a realização deste tipo de contratação. Ainda, a desídia, por parte da Municipalidade, em deixar de trazer aos autos, ainda que citada por diversas vezes, os documentos mínimos para análise do ato à luz da Instrução Normativa nº 117/2016, tão somente corrobora a impossibilidade do respectivo ato de admissão.
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO dos atos de admissões referentes aos 13 (treze) Agentes Comunitários de Saúde, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, através de Processo Seletivo Simplificado - Edital nº114/2016, em razão do artigo 37, IX da Constituição Federal, bem como do artigo 16 da Lei 11.350/06.
Proponho, ainda:
I. Aplicação de MULTA prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em desfavor de Débora Fonseca, gestora Municipal de Bocaiúva do Sul, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pela Unidade Técnica;
II. Aplicação de MULTA prevista no artigo 87,IV, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em desfavor de Débora Fonseca, (gestão municipal/2016), uma vez que realizou o ato de admissão temporária sem observância das normas legais aplicáveis;
III. DETERMINAÇÃO à atual gestão do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, que comprove nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta dias), o encerramento de todos as contratações temporárias provenientes do Edital nº 114/2016.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), nos termos do artigo 301, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248,§ 1º do Regimento Interno;
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar pela NEGATIVA DE REGISTRO dos atos de admissões referentes aos 13 (treze) Agentes Comunitários de Saúde, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, através de Processo Seletivo Simplificado - Edital nº114/2016, em razão do artigo 37, IX da Constituição Federal, bem como do artigo 16 da Lei 11.350/06.
II. Apor, ainda:
a. Aplicar de MULTA prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em desfavor de Débora Fonseca, gestora Municipal de Bocaiúva do Sul, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pela Unidade Técnica;
b. Aplicar de MULTA prevista no artigo 87,IV, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em desfavor de Débora Fonseca, (gestão municipal/2016), uma vez que realizou o ato de admissão temporária sem observância das normas legais aplicáveis;
c. DETERMINAR à atual gestão do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, que comprove nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta dias), o encerramento de todos as contratações temporárias provenientes do Edital nº 114/2016.
d. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), nos termos do artigo 301, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248,§ 1º do Regimento Interno;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.*
2. *MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo : Malheiros, 2006. p. 584.*
3. *Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)*

PROCESSO Nº: 443770/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2093/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Pela rejeição.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Luiz Claudio Costa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 170/18 – S2C, (peça nº 78), referente ao exercício de 2014, onde se concluiu pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Balsa Nova.
Por meio do Despacho n.º 962/18 - GCAML, (peça nº 83) o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Como razão dos presentes Embargos, o Responsável apresentou a Petição Intermediária – 443770/18 (peças nº 81 e nº 82), alegando, em apertada síntese, que a decisão recorrida contém Contradições, Obscuridades e Omissões, o que facultaria a Embargante a questionar a decisão sob o aspecto de estar contaminada por erro material.
O Embargante, ao interpretar o Acórdão embargado, confunde os itens apontados como IRREGULARIDADE e RESSALVA, e alega: "Que o saldo no importe de R$ 1.634,06, que motivou a desaprovação das contas do Município de Balsa Nova, decorreu de juros de poupança que incidiram na conta vinculada às fontes 101 e 102, no período que estava regularizado o pagamento do Abono Pecuniário aos Profissionais do Magistério."
Aduz, ainda, que "apesar de válido o Abono Pecuniário pago aos Profissionais do Magistério, no importe de R$ 28.003,58, o saldo de R$ 1.634,06 não corresponde a 5% do valor apontado."
II. DO VOTO
Das razões do Embargos, verifica-se que o embargante elegeu via inadequada para contrapor-se ao Acórdão n.º 170/18 – S2C, visto que pretende, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).
Observa-se, a partir da decisão embargada, que a IRREGULARIDADE verificada foi fundamentada no item relacionado ao Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, e não no item atinente a Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5% como entendeu o Embargante, sendo este último objeto de simples RESSALVA.
Apenas a título de registro, quanto a inconformidade relacionada ao Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério temos que restou adequadamente fundamentado o posicionamento adotado no Acórdão embargado, pois, por ocasião do primeiro exame, foi verificado que a aplicação dos recursos da Fonte 101 (FUNDEB 60%) havia atingido 58,79% (cinquenta e oito vírgula setenta e nove por cento), índice que restou alterado por ocasião do primeiro contraditório em que se comprovou o pagamento do abono ao Magistério no valor de R$ 27.703,82 (vinte e sete mil setecentos e três reais e oitenta e dois centavos), o que representou a quase totalidade dos recursos disponíveis no Superávit da referida Fonte, elevando o índice para, apenas, 59,32% (cinquenta e nove vírgula trinta e dois por cento).
Assim, considerando que após a última aplicação mencionada no parágrafo anterior a Fonte 101 - 2014 praticamente não mais possuía saldo para investimentos na remuneração do Magistério, foi possível concluir que o Abono mencionado no segundo contraditório de R$ 35.135,51 (trinta e cinco mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) não só desrespeitou o prazo legal, uma vez que pago no exercício de 2016, ou seja, após o final do primeiro trimestre do exercício seguinte (2015), prazo limite estipulado no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07, como também não observou a Fonte adequada do recurso, haja vista que já não havia recursos na Fonte 101 de 2014.
Quanto a Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, reitera-se que tratou de simples RESSALVA, pois, até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte ao do exame ocorreu a aplicação de quase totalidade dos recursos, restando pendente o inexpressivo valor R$ 1.634,06 (um mil seiscentos e trinta e quatro reais e seis centavos).
Verifica-se, portanto, não haver qualquer condição passível de embargo a ser suprida na decisão recorrida e tão somente julgamento que contraria os interesses do embargante, restando ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBLIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)"
1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui:
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).
Nessa esteira, cita-se ainda José Carlos Barbosa Moreira:
"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omisso'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada." (in : O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156)."
Vale ressaltar que as alegações apresentadas por ocasião dos Embargos Declaratórios, ora analisados, deixaram de ser considerados, pois, aos mesmos não foram aplicados os efeitos infringentes.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, posto não haver quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 170/18 – Segunda Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, posto não haver quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 170/18 – Segunda Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 358330/18
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, IURI FERRARI COCICOV, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2094/18 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de permanência. Requisitos do art. 2º da EC 41/03. Acolhimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, originário do requerimento formulado por ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA, Analista de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 503070, que solicita abono de permanência, nos moldes da Emenda Constitucional n.º 41 de 31/12/03 (peça n.º 02).

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, mediante Instrução n.º 36/18 (peça n.º 06), concluiu pela possibilidade de concessão do abono de permanência a partir de 18/05/18, ao constatar que em 21/05/18, o servidor contava com "38a03m00d de tempo total de contribuição, com 37a02m29d de tempo de serviço público, com 31a01m24d no cargo/carreira que ocupa e com 57 anos de idade.".

Cientificada a PARANAPREVIDÊNCIA sobre o requerimento (peças n.º 08/10), sobreveio sua manifestação de peça n.º 12, no sentido de estarem presentes os requisitos para a concessão da benesse em favor do servidor.

Por meio do Parecer n.º 255/18 (peça n.º 07), a Diretoria Jurídica opina no mesmo sentido da Diretoria de Gestão de Pessoas – Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, destacando que os requisitos legais para a concessão do abono de permanência em favor do servidor requerente estão presentes.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 632/18 (peça n.º 13), exterioriza entendimento no mesmo sentido das demais manifestações.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao requerimento de concessão de abono de permanência, formulado por ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA, Analista de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 503070 (peça n.º 03).

Como bem ponderado pelas uniformes manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, da PARANAPREVIDÊNCIA, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o servidor supra preenche integralmente os requisitos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03[1] a partir da data de 18/05/2018, razão pela qual deve ser concedido o abono de permanência requerido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ACOLHIMENDO do requerimento formulado por ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA, Analista de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 503070, a fim de que lhe seja concedido o abono de permanência, a partir de 18/05/2018, momento em que alcançou todos os requisitos previstos no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ACOLHIMENDO do requerimento formulado por ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA, Analista de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 503070, a fim de que lhe seja concedido o abono de permanência, a partir de 18/05/2018, momento em que alcançou todos os requisitos previstos no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. "Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:*
I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.
§ 1 º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:
I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.
§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.
§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.
§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.
§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.
§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal."

PROCESSO Nº: 374770/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2095/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, exercício de 2015, julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Liquidante Extrajudicial, Sr. Luis Guilherme Vanin Turchiari, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 769/18 (peça nº 17), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A.

No entanto, observou que esta conclusão não elide reponsabilidade por atos não alcançados pelo conteúdo da Prestação de Contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 484/18-3PC (peça nº 21) da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela regularidade das contas da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, exercício de 2015.

5 – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Luis Guilherme Vanin Turchiari, CPF 755.666.649-20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005pela REGULARIDADE das contas da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Luis Guilherme Vanin Turchiari, CPF 755.666.649-20.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 262526/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
INTERESSADO: DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, GERALDO BOSCHEN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2096/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, exercício de 2016, julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente em 2017, Sr. Dirceu Gonçalves de Oliveira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 105/18 (peça nº 38), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, no entanto, com RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, e da mesma forma quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015 a Unidade Técnica entendeu pela ressalva, com aplicação de multa.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica anotou que, conforme documentos juntados à peça nº 08, a publicação dos anexos 01 e 05 do RGF ocorreram em 18/02/16 e, assim, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações (IN nº 115/2016) que havia encerrado em 30/01/16.

Por ocasião do primeiro contraditório (peça nº 17) o Responsável informou que o atraso na publicação do RGF do Segundo Semestre de 2015 se deveu aos seguintes

motivos: contratação de contador efetivo somente no final do 1º quadrimestre de 2015; dificuldades técnicas em decorrência da adaptação do novo contador ao sistema informatizado da entidade; contador com carga horária de 20 horas semanais; prazo escasso para apuração da entrada de tributos pela prefeitura e consequente cálculo da RCL; afastamento do contador por 15 (quinze) dias a partir de 25/01/16. Ainda, anexou o atestado médico que determinou o afastamento do Contador.

Considerando os argumentos apresentados, a Unidade Técnica entendeu que pelo fato da publicação do RGF se tratar de uma atividade rotineira e o afastamento por motivo de saúde do Contador ter ocorrido a partir em 25/01/16, as justificativas de que o profissional de contabilidade não possuía condições de elaborar o relatório e não teve tempo hábil para tanto não afastam a ressalva com multa.

Por ocasião da última manifestação (peça nº 28) o Responsável apresentou novas justificativas quanto a publicação extemporânea, no entanto, a Coordenadoria manteve seu posicionamento, pois, entendeu como fato concreto a publicação que aconteceu fora do prazo.

Dessa forma, entendeu pela RESSALVA com aplicação de MULTA.

Na mesma linha, entendeu por ressalvar a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/17 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	20/06/2016	20
Outubro	2016	30/11/2016	10/01/2017	41

Em seu primeiro contraditório o Gestor apresentou justificativas que, após análise, restaram insuficientes para a Unidade Técnica mudar integralmente seu posicionamento inicial, sendo afastado somente o atraso da abertura do exercício.

Por ocasião do último contraditório (peça nº 28) o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

> Concluímos então envio [illegible] ano da 05/05/2016, portanto com atrasos justificados e aceitos pelo COFIM no processo 399475/17. (Conforme instrução no referido processo, instrução 1983/17 – COFIM, peça 41). Nesse mesmo processo evidenciamos que foi preciso reabrir o exercício 2015 inclusive com pedido de autorização ao TCE para reabrir conforme processo "285077/16 – Requerimento Externo – alteração de banco de dados que foi concluído em 05/05/2016. Diante desses fatos houve então os referidos questionamentos quanto aos atrasos no envio SIM AM 2016. A abertura de 2016, já foi aceita a justificativa no primeiro exame.
>
> O mês de janeiro de 2016, foi interposto pela análise técnica no primeiro exame, que tínhamos até 31/05/2016 para enviarmos, quase um mês após o envio da abertura (05/05/2016). Pois bem, vejam os senhores, realmente houve 20 dias de atraso em relação a esse prazo. No entanto, se analisarmos todos esses transtornos, foi executado até de maneira rápida se olharmos para os prazos que é concedido pelas agendas das obrigações em condições normais de envio 3 meses teríamos para finalizarmos o mês de janeiro de 2016. Como já foi mostrado na primeira defesa, concedido a reabertura do exercício de 2015 em 05/05/2016, ai fizemos o encerramento 2015 e abertura 2016. Pode ser questionado mas a abertura 2016 foi quase que no mesmo dia do encerramento 2015. Por que o mês de janeiro demoram até 20/06/2016. Abertura são 3 arquivos a ser enviado Plano Contábil, Movimento Contábil Mensal e Diário da Contabilidade. Como não deu erro vai rapidinho. Já o Mês de janeiro é muito mais arquivos e demanda de mais tempo para ir ajustando possíveis erros até concluir o envio. Tanto é verdade que tem-se um prazo bastante elástico previsto possíveis dificuldades no envio. (5 mês em condição normal).
>
> Portanto não nos encontrávamos em uma condição normal de envio de arquivos, consequências dos fatos já mencionados exaustivamente, e diante de atrasos antecedentes, de conhecimento e autorizados por esse Tribunal, somos de opinião que não seja aplicado multas por atraso no envio em atraso referente ao mês de janeiro de 2016, e aproveitamos o ensejo para citar as palavras do nobre relator na instrução 1983/2017 do processo 399475/2017 em sua conclusão para o afastamento da multa no encerramento de 2015 (que foi consequência desse atraso em questão):
>
> "Reitera-se a conclusão de que o prazo é estabelecido com antecedência, visando assim a entrega após a correção dos dados. Todavia, é necessário balizar as condutas. Esta Corte de Contas possibilita as partes corrigirem os dados encaminhados via SIM-AM e SIM-AP durante a instrução dos dados, mesmo quando constatados saldos a descoberto, incoerência dos dados, dentre outras irregularidades, sem imputar sanção aqueles, ocorrendo unicamente o maior prazo para a conclusão do processo. No caso em tela, antes de ter sido constata a incongruência dos dados, a Câmara agiu e requereu a possibilidade para a sua correção, esta deferida pelo Relator, conforme informado pelo requerente e comprovado através das peças, o primeiro envio ocorreu dentro do prazo estabelecido.
> Assim, entende-se que não deve ser aplicada a multa, primeiramente pelo fato da conduta – correção dos dados em data posterior ao envio dos dados – não se enquadrar na ação de encaminhar os dados com atraso, esta punível com a sanção. Depois, pelo fato de não ser razoável, de um lado, aplicar multa ao ente que corrigiu os dados sem determinação desta Corte e, de outro, não aplicar sanção alguma àquele que entregou os dados com erro, e esperou Instrução alertando a irregularidade. Trata-se de ação que não possui outra consequência senão a maior duração da atuação deste Tribunal. Por fim, conforme dados acostados ao processo, tem-se o deferimento do Relator para a correção dos dados, não existindo no ofício qualquer alerta quanto a aplicação de multa.

Entretanto, a Unidade Técnica entendeu que permaneceria o apontamento no sentido de que a entrega extemporânea dos dados do SIM-AM dos meses de janeiro e outubro de 2016 não permitiria afastar a inconsistência apurada na instrução inicial.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua manifestação final, Parecer nº 392/18-2PC (peça nº 39) da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, exercício de 2016, com uma ressalva.

Considerando a doença que acometeu o Contador da Entidade, conforme justificativas apresentadas, entendeu que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal decorreu de causa justa, sendo possível afastar a ressalva e a aplicação da multa sugerida.

Ainda, entendeu possível o afastamento da multa referente ao atraso no envio dos dados do SIM-AM de abertura do exercício e o do mês de outubro, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica quanto ao atraso no envio dos dados da abertura e, ainda, considerando que para o mês de outubro ocorreu o envio tempestivo com posterior reabertura para correções de dados. Destacou que, com fundamento no Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, quando houver um envio após o prazo apenas retificando pontualmente o envio anterior, a ressalva e a multa devem ser afastadas. No entanto, manteve a ressalva e a multa em relação ao atraso no encaminhamento dos dados do mês de janeiro.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na instrução Normativa que rege a Prestação de Contas, aplicando a MULTA cabível pelo atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM do mês de janeiro de 2016.

4 - VOTO

Inicialmente, entendemos por acompanhar a Coordenadoria de Gestão Municipal em relação a ressalva quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme registrado nos autos, o item em exame se originou do atraso na publicação dos anexos 01 e 05 do Relatório de Gestão Fiscal, referentes ao Segundo semestre do exercício de 2015, uma vez que publicados em 18/02/16 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigação (IN nº 115/16), que havia encerrado em 30/01/16, resultando no atraso de 19 (dezenove) dias, estando em desacordo com o estabelecido no artigo nº 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

No entanto, considerando que o atraso de 19 (dezenove) dias mencionado não resultou em prejuízo ao Princípio da Publicidade e da Transparência buscado pelo citado Diploma Legal, entendemos por afastar a multa sugerida.

Quanto ao afastamento do Contador por motivos de saúde, o que teria dado causa ao atraso, entendemos não ser razão suficiente para afastar a inconsistência, pois, cabe ao Gestor da Entidade implantar medidas preventivas a fim de observar os prazos fixados, inclusive com a eventual capacitação dos demais membros da equipe para atividades rotineiras, o que nos leva a concluir pela manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Na mesma direção, entendemos cabível a ressalva sugerida em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, contudo, afastando a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise (2016), acarretando atrasos em janeiro e outubro, ainda que neste último mês pelo reenvio dos dados. Assim, considerando que os atrasos foram observados em apenas dois meses, sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida.

Ainda, considerando que os prazos para as remessas mensais dos dados do Sistema SIM-AM venceram no exercício de 2016 e estavam sob a responsabilidade do então Presidente, Sr. Geraldo Boschen, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Geraldo Boschen, CPF 462.772.501-91, com RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005 pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Geraldo Boschen, CPF 462.772.501-91, com RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 303907/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: OSVALDO LUPEPSA, SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2097/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, exercício de 2016, julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Sebastião Rodrigues Bastos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.990/18 (peça nº 34), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, no entanto, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nas determinações da Instrução Normativa nº 115/2016 e 129/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	14/07/2016	44
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/07/2016	14
Março	2016	30/06/2016	14/07/2016	14
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2
Novembro	2016	16/01/2017	30/01/2017	14
Dezembro	2016	28/02/2017	09/03/2017	9

Por ocasião do contraditório, apresentado nas Petições Intermediárias – 90409/18 e nº 368727/18 (peças nº 21 até nº 23 e nº 30 até nº 31), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM resultou de dificuldade de processamento das informações necessárias ao cumprimento da obrigação e que os atrasos não causaram prejuízos ao Erário.
No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade dos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) concluiu pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa aos Gestores abaixo identificados.

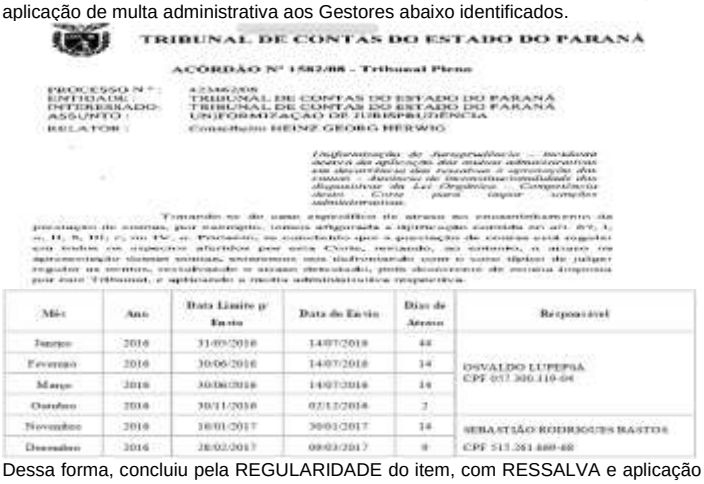
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	14/07/2016	44	
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/07/2016	14	OSVALDO LUPEPSA CPF 057.300.319-04
Março	2016	30/06/2016	14/07/2016	14	
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2	
Novembro	2016	16/01/2017	30/01/2017	14	SEBASTIÃO RODRIGUES BASTOS
Dezembro	2016	28/02/2017	09/03/2017	9	CPF 513.281.889-68

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 260/18-1SubPG (peça nº 36) da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, exercício de 2016, registrando que foi considerado exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 124/17.
No entanto, entendeu por afastar a ressalva proposta uma vez que a falha apontada não teria maculado a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos da Gestão e nem o atendimento das metas e objetivos, o que não afasta a aplicação da sanção administrativa. Ainda, resguardou-se o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma inconformidade.
Assim, entendeu pela REGULARIDADE das contas, com aplicação de MULTA.
4 – VOTO
Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, com ressalva quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, contudo, afastando a multa sugerida.
Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do período em análise (2016), acarretando atrasos nos meses de janeiro, fevereiro, março, outubro, novembro e dezembro. Entretanto, considerando que os atrasos foram observados em apenas alguns meses e em períodos inferiores a 90 (noventa) dias, sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida.
Ainda, considerando que os prazos para as remessas dos dados do Sistema SIM-AM de janeiro, fevereiro, março e outubro de 2016 estavam sob a responsabilidade do então Presidente, Sr. Osvaldo Lupepsa, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.
5 – CONCLUSÃO.
Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
5) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Osvaldo Lupepsa CPF 057.300.319-04, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Osvaldo Lupepsa CPF 057.300.319-04, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
III. Encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 316103/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2098/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA, exercício de 2016, julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
1 - RELATÓRIO
As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Joãozinho Alves de Jesus, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.989/18 (peça nº 18), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, no entanto, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.
Quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nas determinações da Instrução Normativa nº 115/2016 e 129/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	10/05/2016	11
Maio	2016	29/07/2016	05/09/2016	38
Junho	2016	31/08/2016	05/09/2016	5
Julho	2016	31/08/2016	05/09/2016	5
Agosto	2016	30/09/2016	06/10/2016	6
Novembro	2016	16/01/2017	17/02/2017	32

Por ocasião do contraditório, apresentado na Petição Intermediária – 199160/18 (peças nº 15 até nº 17), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM resultou do número reduzido de Servidores da Entidade, além de falha técnica da empresa de Gestão do Software utilizado.
No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade dos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) concluiu pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor abaixo identificado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 607/18-1PC (peça nº 19) da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA, exercício de 2016, com ressalva, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal.
4 - VOTO
Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA, com ressalva quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, contudo, afastando a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do período em análise (2016), acarretando atrasos na abertura do exercício e nos meses de maio, junho, julho, agosto e novembro. Entretanto, considerando que os atrasos foram observados em apenas alguns meses, sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida.
Ainda, considerando que os prazos para as remessas mensais dos dados do Sistema SIM-AM venceram no exercício de 2016 e estavam sob a responsabilidade do então Presidente, Sr. Joãozinho Alves de Jesus, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.
5 – CONCLUSÃO.
Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
6) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Joãozinho Alves de Jesus, CPF 331.380.289-34, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005 pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Joãozinho Alves de Jesus, CPF 331.380.289-34, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
III. Encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 452990/07
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANTONIO WANDSCHEER, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2099/18 - SEGUNDA CÂMARA
Relatório de inspeção. Conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades em processos licitatórios para contratação de empresa para os serviços de coleta de lixo e roçada em passeios e logradouros públicos. Ausência de prestação de contas de adiantamento. Contratações diversas de serviços de assessoria e consultoria pública. Procedência parcial. Irregularidade do objeto. Aplicação de multa e restituição de valores.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de inspeção realizada no Município de Fazenda Rio Grande, com vistas à "aferição da regularidade dos atos administrativos relacionados à contratação de empresa para coleta de lixo e varrição" e outros, referentes aos exercícios de 2005 a 2007, durante a gestão do Sr. Antonio Wandscheer.
Consoante o Relatório de Inspeção n.° 12/07-DCM (peça 04), foram constatados os seguintes achados:
a) Achado n.° 01 – processos licitatórios para contratação de empresa para os serviços de coleta de lixo e roçada em passeios e logradouros públicos:
- Deixar de apresentar justificativa para a fixação do preço máximo na Tomada de Preços n.° 003/2005, com indícios de favorecimento à empresa Construfaz Saneamento e Construção Ltda., a qual já prestava serviços ao município;
- Deixar de realizar a fiscalização da execução do contrato com servidores do Executivo Municipal, diante da previsão de disponibilização de um carro de apoio com o intuito de verificar os serviços prestados, no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por mês;
- Disponibilização de poucos funcionários para a execução do contrato objeto da Tomada de Preços n.° 023/2005, na qual a empresa Construfaz Saneamento e Construção Ltda. também foi vencedora.

b) Achado n.° 02 – ausência de prestação de contas de adiantamento:
- Deixar de prestar contas de valores recebidos a título de adiantamento para viagem no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

c) Achado n.° 03 – realização de contrato de assessoria e consultoria pública de caráter genérico para execução em 2005, aditado para os anos de 2006 e 2007, com contratação da mesma empresa (Paraná Consultoria e Informática S/C Ltda.) em 2007 para serviço semelhante, por meio de dispensa de licitação. Ainda, contratação da mesma empresa em 2007, mediante licitação, sendo que o município dispõe de contador e advogado.
- Realização de processo licitatório sem a adequada caracterização do objeto;
- Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços quando da liquidação das despesas;
- Manutenção de diversos contratos para a realização do mesmo objeto.

À peça 13, o Município de Fazenda Rio Grande, representado pelo gestor Antonio Wandscheer[1], manifestou-se espontaneamente, requerendo o arquivamento da demanda, em vista das justificativas apresentadas.
Após manifestação da Diretoria de Contas Municipais (peças 22 e 27), o então Relator determinou a reautuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos seguintes interessados: Sr. Antonio Wandscheer (prefeito municipal à época dos fatos), Sr. Alisson Anthony Wandscheer (gerente municipal de obras públicas à época) e Sr. José Carlos Szadkoski (gerente municipal de obras públicas à época) (Despacho n.° 216/16-GCDA, peça 31).
Os interessados apresentaram manifestação conjunta, constante às peças 39/70.
Em instrução, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, com a aplicação de sanções, consoante a matriz de responsabilidade (Instrução n.° 5139/16, peça 73).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela "irregularidade dos achados pertinentes às contas tomadas extraordinariamente, aplicando aos responsáveis as sanções sugeridas na Instrução nº 5139/16-COFIM" (Parecer n.° 532/17, peça 74).
Às peças 79 e 80, os representados ratificaram os argumentos de defesa, requerendo o julgamento regular da presente demanda, ou, alternativamente, com ressalva.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, recebo os documentos das peças 79 e 80. No entanto, considerando que o documento apenas reitera os argumentos de defesa já apresentados nos autos, revela-se despicienda a realização de nova instrução.
Sobre o lapso temporal decorrido entre a realização da auditoria e a apresentação do contraditório, cumpre transcrever o Parecer n.° 532/17-SMPjTC (peça 74), in verbis:
(...) os Interessados interpelam quanto ao tempo decorrido entre a conclusão da inspeção e a apreciação das irregularidades até então levantadas, que segundo o qual teria transcorrido mais de 08 anos. Em que pese o longo período transcorrido, este não pode ser levado em conta quando inexiste determinação legal nesse sentido, sob pena de criação de termos prescricionais sem lei anterior que o autorize. Além disso, as irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas não se convalidam com o decurso do tempo.
Passo à análise do mérito.
2.1 ACHADO N.° 01 – PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO E ROÇADA EM PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:
Nesse ponto, a equipe de inspeção aduziu que não houve a apresentação de justificativa para a fixação do valor máximo na Tomada de Preços n.° 003/2005 (processo n.° 376/2005), havendo indícios de favorecimento à empresa Construfaz Saneamento e Construção Ltda., que já prestava serviços à municipalidade.
Constam do relatório as seguintes conclusões (peça 04, fls. 07/08):
Verificamos que no processo de n° 376/2005, foi estipulado o preço máximo de R$ 649.209,60 (seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e nove reais e sessenta centavos), cujo valor da tonelada fixada ficou em R$ 79,56 (setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de custo anexada no processo. Tal preço representa um aumento de 16% (dezesseis por cento) sobre o último valor pago pela Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, imediatamente anterior a licitação, que foi de R$ 65,98 (sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), sem que houvesse uma justificativa, que pudesse explicar este aumento no valor fixado no edital.
Diante do exposto, a Empresa Construfaz Saneamento e Construção Ltda. que já prestava serviço ao município e recebia R$ 65,98 (sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) por tonelada, fez uma proposta bem abaixo do valor máximo estipulado, conforme demonstrativo:
PROPOSTAS:

EMPRESA	VALOR	VALOR/TONELADA
Viaplan Engenharia ltda.	636.153,60	77,96
Sotil ltda.	616.732,80	75,58
Construfaz Saneamento e Construção Ltda.	554.880,00	68,00

Portanto, ao fixar o valor do preço máximo na referida licitação, sendo este valor muito acima do que já era pago pelo município, o vencedor pôde apresentar uma proposta muito abaixo dos concorrentes, pois já detinha a informação do último preço aditivado, tal procedimento certamente induziu a concorrência a apresentar um preço mais próximo do "teto" fixado.
A inspeção também questionou a previsão de disponibilização de um carro de apoio com intuito de verificar os serviços prestados, no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), e a consequente ausência de fiscalização do contrato de coleta de lixo pelos servidores do Executivo Municipal. Segundo apontado, a falta de controle impossibilita o correto acompanhamento dos quantitativos, sendo encontrada uma diferença de 45,35 toneladas entre o que foi informado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curitiba e o constatado nas quantidades cobradas.
Ademais, foi apontada possível falha na prestação dos serviços objeto da Tomada de Preços n.° 023/2005 (processo n.° 2563/2005), diante da falta de funcionários da empresa.
Em defesa, os interessados sustentaram que: (a) não há qualquer elemento concreto que demonstre ato danoso ao patrimônio público; (b) a fixação dos valores na Tomada de Preços n.° 003/2005 não teve intenção de privilegiar qualquer empresa, tendo o certame transcorrido com plena concorrência; (c) o gerente municipal de obras à época apresentou o pedido e a planilha de composição de valores em R$ 79,56 (setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos); (d) não há comprovação de

que o licitante vencedor agiu em conluio com agentes públicos em detrimento do erário; (e) não restou comprovado que o valor da contratação seria desproporcional ou superior à média de preços praticada pelo mercado; (f) a disponibilização de um carro de apoio era para a empresa vencedora, a fim de executar as atividades com regularidade e na forma pactuada; (g) a fiscalização dos serviços sempre foi realizada pelo município, não tendo sido apontado pela auditoria qualquer falha na prestação dos serviços; (h) acerca da diferença de 45,35 toneladas, "havia um trabalho de coleta seletiva onde a empresa contratada realizava a coleta o lixo reciclável e destinava aos carrinheiros da cidade"; e (i) em relação à Tomada de Preços n.° 023/2005, não houve má prestação do serviço, e sim uma programação de roçadas e limpezas conforme a necessidade à época.

Pois bem.

A Tomada de Preços n.° 003/2005 teve por objeto a "prestação de serviços com coleta manual de lixo domiciliar e transporte em caminhão fechado até o destino final", com valor máximo de R$ 649.209,60 (seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e nove reais e sessenta centavos) (peça 18, fls. 63/ss.).

Participaram da licitação as empresas Sotil Ltda., Viaplan Engenharia Ltda., Construfaz Saneamento e Construções Ltda. e Schumar Construções Ltda., sendo a proponente Construfaz declarada vencedora com o valor de R$ 554.880,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais) (peça 18, fl. 117).

Em relação à fixação do preço máximo, diverso do sustentado pelos interessados, verifico que o procedimento licitatório apresenta apenas uma "planilha de custo" produzida pela própria Administração Municipal, na qual se apontam os custos unitários dos componentes da prestação dos serviços. Isto é, não foi apresentado qualquer orçamento ou estudo técnico que evidenciasse os valores praticados no mercado e justificasse a delimitação do preço.

Como bem sustentou o órgão ministerial, "não há qualquer informação quanto à fonte dos preços praticados no orçamento, o que gera séria dúvida quanto à legitimidade e economicidade do objeto que se queria contratar." (peça 74, fl. 02).

Por outro lado, entendo que não ficou caracterizado o suposto favorecimento da empresa que já prestava serviços à municipalidade, até porque houve concorrência na licitação, com a participação de quatro interessados. Nesse sentido, o Parecer n.° 532/17-SMPjTC (peça 74, fl. 03):

(...) não se denota o vínculo de direcionamento da licitação simplesmente porque a empresa vencedora da licitação era a prestadora anterior do serviço. Note-se que a licitação possibilitou a participação de outras empresas, as quais também devem ter maior ou menor experiência na operação dos serviços de coleta de lixo, fator de mercado que não se confunde com o princípio da igualdade exigido nas licitações públicas.

Acerca da disponibilização de um carro de apoio pela contratada com o intuito de verificar a prestação dos serviços e da consequente ausência de fiscalização pelos servidores da municipalidade, em que pesem os argumentos de defesa, observo que não restou afastada a irregularidade.

Em primeiro lugar, destaca-se o disposto no artigo 67 da Lei n.° 8.666/93, que prevê a necessidade de a execução do contrato ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, nos seguintes termos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

No caso concreto, foi juntada declaração do Sr. Pedro Claudio da Silva atestando que exerceu a função de "fiscalização do contrato de prestação de serviços de coleta de lixo" (peça 40, fl. 19). No entanto, causa estranheza que os demais documentos atinentes à fiscalização, como medições e controle da coleta de lixo (peça 40, fls. 15/ss.), foram elaborados pela própria contratada e tão somente subscritos pelo servidor responsável.

Consoante a instrução técnica, "a mera aposição de firma em documento elaborado pela empresa que presta os serviços não tem o condão de confirmar a realização da devida fiscalização, sem a anexação de outros papéis de trabalho do fiscal." (peça 73, fl. 15).

Veja-se que a própria previsão do edital de disponibilização de um carro de apoio demonstra que a fiscalização dos serviços não foi devidamente efetuada pela Administração.

Ainda, o argumento de que a diferença encontrada no montante da coleta referia-se à coleta de lixo reciclável aos "carrinheiros" não merece prosperar, porquanto desprovida de qualquer documentação probatória.

Em verdade, depreende-se que a falha na fiscalização pela Administração Municipal resultou na discrepância de 45,35 toneladas entre o que foi informado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curitiba[2] e constatado nas quantidades cobradas mediante notas fiscais, o que representa R$ 3.083,80 (três mil e oitenta e três reais e oitenta centavos), segundo os interessados, mantendo-se, pois, a irregularidade nesse item.

Por fim, em relação à prestação dos serviços objeto da Tomada de Preços n.° 023/2005 (processo 2563/2005), melhor sorte não assiste aos representados.

A licitação destinou-se à "contratação de empresa para prestação de serviços de roçada de passeios e logradouros públicos", com preço máximo de R$ 248.400,00 (duzentos e quarenta e oito mil e quatrocentos reais) (peça 18, fls. 132/ss.).

Dentre a documentação exigida dos proponentes, constou no edital a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos", conforme o artigo 2°, alínea "g" (peça 18, fl. 139).

Contudo, quando da realização da inspeção, a equipe técnica constatou que a contratada dispunha de poucos funcionários para a execução dos serviços, sendo confirmado, em visitas aos locais, que não conseguia manter a cidade limpa, caracterizando serviço deficiente.

As alegações de que os serviços eram executados conforme a disponibilidade financeira da Administração e de que o orçamento à época era insuficiente para atender toda a população satisfatoriamente não procedem, eis que restou demonstrado pela unidade técnica que existiam recursos financeiros e estes foram despedidos com a execução contratual. Confira-se a Instrução n.° 5139/16 (peça 73):

Os argumentos de que os serviços eram contratados conforme as disponibilidades financeiras da administração municipal e de que à época da inspeção o município tinha muitas áreas sem construção, não merecem prosperar.

Em observação aos dados enviados via SIM-AM, o município de Fazenda Rio Grande, no ano de 2005, efetuou pagamentos no valor de R$ 181.059,43 (referente a contratos do ano de 2004) mais R$ 55.148,08 (referente à Tomada de Preços 023/2005), quantias que somadas totalizam R$ 236.207,51 para que a empesa Construfaz prestasse serviços limpeza de terrenos, ruas e logradouros público, roçada de passeios e logradouros públicos, remoção, carga e transporte de materiais - G M OBRAS, limpeza de valetas e laterais, com remoção, carga e transporte (G M OBRAS) e varrição manual de sarjetas e calçadas, com coleta e destinação final em equipamentos apropriados (G M OBRAS) (...).

Já em 2006, os valores pagos à Construfaz - para a realização de serviços limpeza de terrenos, ruas e logradouros público, roçada de passeios e logradouros públicos, remoção, carga e transporte de materiais - G M OBRAS, limpeza de valetas e laterais, com remoção, carga e transporte (G M OBRAS) e varrição manual de sarjetas e calçadas, com coleta e destinação final em equipamentos apropriados (G M OBRAS), além da coleta manual de lixo domiciliar e transporte em caminhão fechado até o destino final (G M OBRAS), locação de equipamentos rodoviários (Pá Carregadeira) para manutenção de vias públicas e, execução de serviços com fornecimento de material para implantação de rede de tratamento de esgoto no loteamento residencial Jardim Angico conforme orçamento – totalizaram R$ 1.006.146,92 (...).

Os pagamentos realizados à Construfaz nos anos de 2005 e 2006 somam mais de um milhão e duzentos mil reais. Isso significa que os recursos financeiros existiam e foram despendidos.

Assim, tendo em vista que não foram apresentados documentos que comprovassem a realização e a correta fiscalização da execução dos serviços, permanece a irregularidade acerca da falha na prestação dos serviços objeto da Tomada de Preços n.° 023/2005.

Pelo exposto, em vista das inconsistências narradas, cabível:

a) Responsabilizar o Sr. Antonio Wandscheer, prefeito municipal à época, por autorizar e homologar[3] a Tomada de Preços n.° 003/2005 sem a devida justificativa para a fixação do preço máximo, porém, sem aplicação de sanção, haja vista que o certame foi realizado antes da edição da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

b) Responsabilizar os Srs. Antonio Wandscheer, Alisson Anthony Wandscheer (gerente municipal de obras públicas – período de 09/03/2005 a 28/02/2006) e José Carlos Szadkoski (gerente municipal de obras públicas – a partir de 29/02/2006) pela falha na fiscalização dos serviços objeto da Tomada de Preços n.° 003/2005, determinando a restituição do valor de R$ 3.083,80 (três mil, oitenta e três reais e oitenta centavos), de forma solidária, correspondente à diferença de 45,35 toneladas verificada entre o montante pago à empresa e o enviado ao aterro, a qual decorreu da falha na fiscalização dos serviços; e

c) Responsabilizar os Srs. Antonio Wandscheer, Alisson Anthony Wandscheer e José Carlos Szadkoski por omitirem-se em suas funções, permitindo que fossem efetuados pagamentos à empresa que não detinha pessoal suficiente para o cumprimento do objeto da Tomada de Preços n.° 023/2005 e sem que se verificasse a correta fiscalização da realização dos serviços, sem aplicação de sanção.

2.2 ACHADO N.° 02 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO:

Consta do relatório de inspeção que, em 10 de maio de 2007, o prefeito municipal tomou R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em adiantamento para custear despesas de viagem ao exterior em missão empresarial.

No entanto, não foi efetuada a prestação de contas, sendo justificado pelo gestor que não existe previsão legal de prazo para tal procedimento. Ainda, como as despesas foram realizadas no Japão, na França e na Inglaterra, os documentos dependeriam de tradução.

Em defesa, os interessados sustentaram que a utilização dos valores (adiantamento) deu-se por meio do cartão corporativo, com a prestação de contas ao chefe da divisão no período de 2007 e 2008. Alegaram que o contador do município foi orientado a realizar os registros contábeis, restando comprovado que foi efetuada a prestação de contas e que a despesa trouxe benefícios ao Município de Fazenda Rio Grande.

Nesse ponto, foram juntadas cópias dos razões contábeis das contas 19304, no Ativo Financeiro (vinculada à conta bancária n.° 755.000-X), e 19358, no Passivo Financeiro (para registro de receita e despesa extraorçamentária, uma vez que a despesa já estava empenhada e paga no sistema orçamentário). Com isso, demonstrou-se que o adiantamento teve rendimentos financeiros de R$ 918,98 (novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), sendo glosados R$ 3.343,79 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) e devolvidos R$ 8.810,45 (oito mil, oitocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos).

Anteriormente, o prefeito aduzira (peça 13) que o montante não se tratava exclusivamente para a viagem internacional – que totalizou R$ 8.140,13 (oito mil, cento e quarenta reais e treze centavos) –, mas também para despesas de viagem no período de maio a dezembro de 2007. Requereu fosse desconsiderada a alegação de que utilizou os recursos para cobertura de despesas de cunho pessoal, eis que foram depositados em conta da entidade.

Sem razão, contudo.

Primeiro, cabe mencionar que o regime de adiantamento encontra seu conceito na Lei n.° 4.320/64, nos seguintes termos:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Consoante a Instrução n.° 5139/16-COFIM, trata-se de despesa pública orçamentária, que deve ser tratada "com destaque à rubrica orçamentária própria, passando pelo processo de despesa estipulado na Lei n° 4.320/64 (com empenho, liquidação e pagamento) e devida prestação de contas." (peça 73, fl. 26).

No caso em tela, observa-se que as prestações de contas não foram formalizadas contemporaneamente aos gastos efetuados, situação irregular que também gerou a concessão de novos adiantamentos a servidor em alcance[4], o que é vedado pela legislação referida.

Nesse sentido, a instrução técnica (peça 73):

A impossibilidade de se conceder adiantamento a servidor em alcance ou responsável por dois adiantamentos confirma o entendimento pela irregularidade das

diversas despesas (englobadas no empenho anual de R$ 30.000,00 citado) já que, conforme declaração da própria defesa, as prestações de contas eram feitas apenas no final do exercício (página 09, peça processual n° 13).

Ao se observar as despesas, verifica-se que – entre a data da viagem do Sr. Antônio Wandscheer ao Japão, que ocorreu entre do dia 16 ao dia 31 de maio de 2007, e a data da inspeção no município – se passaram mais de 90 dias (sem que se realizasse a efetiva prestação de contas, prazo que extrapola os limites da razoabilidade, verificando-se a postergação de forma negligente).

Além disso, pelos documentos apresentados, nota-se que com o adiantamento foram efetuados pagamentos desprovidos de interesse público, no total de R$ 8.377,99 (oito mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme discriminado na Instrução n.° 5139/16 (peça 73, fl. 27):

FORNECEDOR	LOCAL	DATA	PRODUTO	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	Motivo da glosa
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	TOTAL			[illegible]	

Nesse caso, entendo que assiste razão à unidade técnica quanto à necessidade de devolução dos valores despendidos sem a comprovação de interesse público, diante da ocorrência de dano ao erário.

Considerando que a defesa demonstrou ter glosado o montante de R$ 3.343,79 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), deve ser restituído o valor de R$ 5.034,20[5] (cinco mil e trinta e quatro reais e vinte centavos), referente à diferença entre as despesas indevidas constatadas pela COFIM (R$ 8.377,99) e o montante já glosado pela municipalidade.

Pelo exposto, em vista das inconsistências verificadas no achado n.° 02 do relatório de inspeção, permanece a irregularidade do objeto, devendo ser responsabilizado o Sr. Antônio Wandscheer por não ter efetuado a devida prestação de contas em momento oportuno, caracterizando-o como servidor em alcance, bem como por ter utilizado os valores para pagamento de despesas sem comprovação de interesse público. Por conseguinte, determino a devolução do valor de R$ 5.034,20 (cinco mil e trinta e quatro reais e vinte centavos) pelo ex-gestor, correspondente à diferença constatada como despesa indevida, nos termos acima.

2.3 ACHADO N.° 03 – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA:

Consta do relatório de inspeção que o Município de Fazenda Rio Grande contratou a empresa Paraná Consultoria e Informática S/C Ltda., por meio da Tomada de Preços n.° 35/2004, para a prestação de serviços de consultoria e assessoria em Administração Pública. O contrato iniciou-se em 03/01/2005 pelo valor total de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo prorrogado duas vezes, custando R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) aos cofres municipais.

Com o ajuste ainda vigente, a Administração contratou novamente a empresa Paraná Consultoria e Informática S/C Ltda. (Contrato n.° 158/07), mediante a Dispensa de Licitação n.° 136/2007, pelo valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para a execução de serviços que, em tese, já seriam objeto do contrato anterior. Na publicação do extrato, contudo, consta a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica pelo montante de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), isto é, diverso do contrato celebrado.

Ainda, foi instaurada no ano de 2007 a Tomada de Preços n.° 008/2007 para a contratação de empresa especializada em Consultoria e Assessoria Pública, sendo a Paraná Consultoria e Informática S/C Ltda. a única participante.

Nesse contexto, a equipe de inspeção apontou que a "ausência de especificação e detalhamento das atividades a serem desenvolvidas pela empresa Paraná Consultoria e Informática S/C Ltda. no contrato que iniciou em 03/01/2005 (...) impede a valoração correta dos montantes a serem pagos pelos serviços prestados.".

Por conseguinte, concluiu (peça 04, fl. 12):

Face ao exposto, concluímos que, na fase da liquidação, o executivo não demonstrou a efetiva prestação dos serviços relacionados ao contrato iniciado em 03/01/2005, ainda vigente e que a Licitação, modalidade tomada de Preços, número 35/2004, não atende ao disposto no artigo 14 da Lei 8.666/93, no quesito adequada caracterização do objeto, bem como ao disposto no inciso I do art. 40 da referida Lei, sendo portanto o contrato despesa contrária aos princípios da economicidade e da impessoalidade.

Em defesa (peça 13), o gestor informou que as contratações observaram as disposições da Lei n.° 8.666/93, bem como discriminou o objeto de cada avença. Aduziu que houve equívoco na publicação do extrato, porém, sem prejuízo ao interesse público.

Posteriormente, em novo contraditório, os interessados sustentaram que as contratações questionadas possuíam objetos distintos, tendo a empresa Paraná Consultoria prestado efetivamente os serviços contratados.

Alegaram que a necessidade de contratação de empresa de consultoria para execução do SIM-AM ocorreu após a realização de concurso público em 2007, eis que o contador nomeado não detinha conhecimento para a realização da tarefa.

Ademais, a contratação de uma assessoria e execução de serviços na área pública derivou do controle interno, "tendo como justificativa a implantação de sistema integrado da administração pública em diversos setores e da necessidade de assessoramento na fase de implantação, bem como acompanhamento durante sua execução, e não ter no quadro da prefeitura pessoal habilitado para realizar tais ações, além do desenvolvimento de diversos serviços necessários ao andamento do fluxo normal de trabalho da administração municipal".

A fim de comprovar a correta prestação dos serviços, foram anexadas declarações de servidores e de secretários à época.

Pois bem.

Inicialmente, a fim de melhor delimitar as contratações questionadas, transcrevo a tabela apresentada pela defesa acerca dos objetos dos respectivos ajustes (peça 39, fls. 21/22):

TP 35/2004	Dispensa	TP 08/2007
Vigência 03/01/2005 a 02/01/2006. Aditivo 03/01/2006 a 02/01/2007. Aditivo 03/01/2007 a 02/01/2008. Aditivo 03/01/2008 a 02/01/2009.	15/06/07 a 15/08/07 Aditivo até 03/09/2007	01/09/07 a 31/12/2008. Aditivo até 28/02/2009.
Prestação de serviços de consultoria e assessoria pública, conforme anexo I do edital: - Assessoria na implantação dos sistemas de informática e novos contratados, conforme cronograma estabelecido entre o governo de informática e o prefeitura; - Consultoria técnica quanto à elaboração junto a prefeitura de seus roteiros de trabalho; - Treinamento dos servidores da prefeitura, com relação ao fluxo normal de trabalho, bem com vistas aos sistemas de informática; - Acompanhamento da rotina do fluxo das rotinas, encaminhando o prefeitura quanto a melhorias e alterações; - Acompanhamento do fluxograma de implantação dos sistemas de informática; - Consultoria quanto à função de normatização no processo para execução dos serviços administrativos; - Assessoria nas áreas de convênios, desde sua solicitação até a prestação de contas final; - Assessoria no controle da execução dos recursos vinculados a	Prestação de serviços de elaboração e encaminhamento dos dados do primeiro e segundo bimestres do exercício 2007, relativos ao SIM-AM.	Prestação de serviços em execução do SIM-AM e SIM-PCA conforme especificação do anexo II do edital. Período 18 meses.
Educação e Saúde, em especial ao Fundeb; - Assessoria técnica nas áreas de pessoal, tributação, administrativo, orçamento e finanças, compras e licitação e controle interno; - Acompanhamento dos índices exigidos em lei, em especial educação, saúde e pessoal; - Acompanhamento dos relatórios bimestrais de execução orçamento e relatórios de gestão; - Assessoria junto às audiências públicas dos instrumentos orçamentários; - Emissão de pareceres técnicos quando solicitados pelo Controle Interno e ao Prefeito Municipal.		

Do quadro acima, percebe-se que o objeto da Tomada de Preços n.° 35/2004 era demasiadamente amplo, compreendendo toda a gestão do Município de Fazenda Rio Grande, com atividades na área de administração, contabilidade, controladoria interna e jurídica. O ajuste firmado com a empresa Paraná Consultoria e Informática S/C Ltda. perdurou de 03/01/2005 a 02/01/2009, com a celebração de três aditivos.

Ainda em sua vigência, foi celebrado (em 15/06/2007) contrato com a mesma empresa, decorrente da Dispensa de Licitação n.° 136/2007, para a "prestação de serviços de elaboração e encaminhamento dos dados do primeiro e segundo bimestres do exercício 2007, relativos ao SIM-AM".

Embora seja mais específico, observa-se que o objeto desse acordo poderia ser compreendido no contrato anterior, que abrangeu a prestação de serviços de consultoria e assessoria de toda a gestão municipal. Frise-se que a dispensa objetivou a contratação da mesma empresa, a qual, em tese, já deveria oferecer assessoramento nas mais diversas áreas da gestão pública, segundo já afirmado.

A mesma conclusão se extrai do contrato celebrado por meio da Tomada de Preços n.° 008/2007 (em 01/09/2007), também durante a vigência do primeiro ajuste, haja vista que os "serviços em execução de SIM-AM e SIM-PCA" compreendem a rotina da Administração Pública, que deveria ser acompanhada pela empresa contratada em virtude da celebração do contrato primário.

Não bastasse, nota-se que todos os serviços contratados são rotineiros da Administração Pública, de caráter contínuo e permanente, de modo que deveriam ser prestados pelos servidores municipais.

Conforme demonstrado pela unidade técnica, durante toda a vigência contratual o Município de Fazenda Rio Grande contava com servidores em seu quadro funcional, os quais seriam responsáveis pelas atividades rotineiras e contínuas da Administração, erroneamente desempenhadas pela empresa Paraná Consultoria e Informática S/C Ltda. Confira-se (Instrução n.° 5139/16, peça 73):

Em 2005, a estrutura do ente municipal contava com diversos gerentes (nenhum servidor efetivo) que deveriam ser gestores dos vários setores (planejamento, Controle Interno, Saúde e outros) afetos às atividades rotineiras e contínuas da administração pública, o que já caracterizaria como desconformidade, já que não se vislumbraram os cargos de contador, controlador interno e procuradoria jurídica ocupados corretamente por servidores concursados.

(...)

Em 2006 ainda se verificava a grande quantidade de servidores responsáveis pela gestão (administrativo e financeiro, Saúde, controle interno, planejamento, procuradoria jurídica e outras) ocupada por servidores não efetivos e, mesmo com técnicos de controle contábil e administrativo nos quadros do município, decidiu-se pela terceirização dos serviços rotineiros administrativos.

(...)

Em 2007, apesar de se verificar a existência de 2 contadores, 2 advogados, 10 técnicos em controle contábil, dentre outros servidores efetivos, ainda assim a contratação de assessoria se prolongou pelo ente (ampliando os serviços com os processos de Dispensa n° 136/2007 e Tomada de Preços n° 08/2007). A lógica seria uma inversão com a diminuição dos serviços de assessoria, porém o que se verificou foi justamente o contrário – novas contratações de consultoria para serviços rotineiros administrativos.

(...)

Por fim, em 2008, observa-se que o quadro de servidores efetivos já era composto por 4 advogados, 2 contadores, 11 técnicos contábeis, dentre outros servidores no quadro administrativo e, inobstante essa situação, a empresa de consultoria continuou prestando serviços até 2009.

(...)

Os totais empenhados, liquidados e pagos à empresa Paraná Consultoria e Informática S/C Ltda. amontaram a R$ 514.248,00 no período de 2005 a 2008 (...).

Por fim, em relação à publicação do extrato da dispensa de licitação com objeto e valor distintos do contrato, embora o gestor tenha informado que se tratou de equívoco posteriormente corrigido, não consta dos autos qualquer documento comprovando a retificação. Como bem sustentou a COFIM, "Apesar de se tratar de

um erro formal, tal publicação disponibilizou informações disformes e incorretas à sociedade, ferindo os princípios da transparência e da própria publicidade" (peça 73, fl. 43).
Em razão do exposto, permanece a irregularidade nas contratações de serviços de assessoria e consultoria pública pelo Município de Fazenda Rio Grande nos anos de 2005 a 2007, em especial pela manutenção de diversos contratos para a realização do mesmo objeto.
Logo, cabível a responsabilização do Sr. Antonio Wandscheer por autorizar e homologar as contratações irregulares, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[6], da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Cabe salientar que os contratos compreenderam toda a gestão do ex-prefeito (2005 a 2008), isto é, mantiveram-se após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, sendo cabível a aplicação da referida multa.
Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:
a) pela irregularidade de seu objeto, de responsabilidade do Sr. Antonio Wandscheer, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande à época dos fatos;
b) pela responsabilização do Sr. Antonio Wandscheer por autorizar e homologar a Tomada de Preços n.° 003/2005 sem a devida justificativa para a fixação do preço máximo, sem aplicação de sanção (achado n.° 01);
c) pela responsabilização dos Srs. Antonio Wandscheer, Alisson Anthony Wandscheer e José Carlos Szadkoski pela falha na fiscalização dos serviços objeto da Tomada de Preços n.° 003/2005 (achado n.° 01), com determinação de restituição do valor de R$ 3.083,80 (três mil, oitenta e três reais e oitenta centavos) de forma solidária, correspondente à diferença de 45,35 toneladas verificada entre o montante pago à empresa e o enviado ao aterro;
d) pela responsabilização dos Srs. Antonio Wandscheer, Alisson Anthony Wandscheer e José Carlos Szadkoski quanto às falhas verificadas na Tomada de Preços n.° 023/2005, sem aplicação de sanção (achado n.° 01);
e) pela responsabilização do Sr. Antônio Wandscheer pelas irregularidades verificadas no achado n.° 02, nos termos da fundamentação, com a determinação de restituição do valor de R$ 5.034,20 (cinco mil e trinta e quatro reais e vinte centavos), correspondente à diferença constatada como despesa indevida; e
f) pela responsabilização do Sr. Antonio Wandscheer pelas irregularidades nas contratações de serviços de assessoria e consultoria pública pelo Município de Fazenda Rio Grande nos anos de 2005 a 2007 (achado n.° 03), com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, irregular seu objeto, de responsabilidade do Sr. Antonio Wandscheer, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande à época dos fatos;
II. responsabilizar o Sr. Antonio Wandscheer por autorizar e homologar a Tomada de Preços n.° 003/2005 sem a devida justificativa para a fixação do preço máximo, sem aplicação de sanção (achado n.° 01);
III. responsabilizar os Srs. Antonio Wandscheer, Alisson Anthony Wandscheer e José Carlos Szadkoski pela falha na fiscalização dos serviços objeto da Tomada de Preços n.° 003/2005 (achado n.° 01), com determinação de restituição do valor de R$ 3.083,80 (três mil, oitenta e três reais e oitenta centavos) de forma solidária, correspondente à diferença de 45,35 toneladas verificada entre o montante pago à empresa e o enviado ao aterro;
IV. responsabilizar os Srs. Antonio Wandscheer, Alisson Anthony Wandscheer e José Carlos Szadkoski quanto às falhas verificadas na Tomada de Preços n.° 023/2005, sem aplicação de sanção (achado n.° 01);
V. responsabilizar o Sr. Antônio Wandscheer pelas irregularidades verificadas no achado n.° 02, nos termos da fundamentação, com a determinação de restituição do valor de R$ 5.034,20 (cinco mil e trinta e quatro reais e vinte centavos), correspondente à diferença constatada como despesa indevida; e
VI. responsabilizar o Sr. Antonio Wandscheer pelas irregularidades nas contratações de serviços de assessoria e consultoria pública pelo Município de Fazenda Rio Grande nos anos de 2005 a 2007 (achado n.° 03), com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu apenas quanto à preliminar, entendendo pelo sobrestamento do processo até o julgamento do prejulgado acerca da prescrição (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *Gestão 2005/2008.*
2. *A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curitiba informou as toneladas depositadas no Aterro da Caximba pelo Município de Fazenda Rio Grande.*
3. *Peça 18, fl. 120.*
4. *Nos termos da Instrução n.° 5139/16-COFIM (peça 73), considera-se servidor em alcance "aquele que não prestou contas no prazo estabelecido ou que não teve aprovação das contas em virtude de aplicações em despesas diversas daquelas para as quais o adiantamento foi fornecido".*
5. *R$ 8.377,99 verificados nos documentos apresentados, conforme planilha constante na Instrução n.° 5139/16-COFIM (peça 73), menos R$ 3.343,79 de despesa já glosada pela Administração.*
6. *g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.*

PROCESSO Nº: 158660/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: ANDRESSA KUGLER IGLESIAS, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, LENICE DE FÁTIMA DE ALMEIDA SILVA, MUNICÍPIO DE JABOTI, OLEIGNA DE CASSIA SILVA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE JABOTI, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, SUELEN AZEVEDO SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2100/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Comprovação de despesas por meio de recibo simples. Serviços Contábeis. Regular com ressalva. Recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Jaboti e o Programa do Voluntariado Paranaense de Jaboti (nº SIT 5160), em decorrência do Termo de Convênio nº 03/2012, com repasses no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto a manutenção da entidade.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 456/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).
Devidamente citados os interessados, o Município de Jaboti (peças 22 a 25) e o PROVOPAR Jabotiense (peças 39/40) apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.
Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1068/17 (peça nº 42) e opinou pela irregularidade das contas apresentadas, em razão de despesas comprovadas por meio de recibo simples (R$2.442,99), cabendo quanto ao item determinação ressarcimento parcial. Ainda, opinou pela ressalva quanto a realização de despesas contábeis com recursos do convênio, bem como sugeriu recomendação por conta das falhas formais constatadas[2].
O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 36/18 - peça 43) acompanhou a instrução.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, no que diz respeito às restrições de caráter formal, conforme atestou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.
Com relação à comprovação de despesas mediante recibo simples, no exercício do contraditório foi esclarecido que os pagamentos foram para serviço contábil. Considerando que, embora não seja ideal a forma de comprovação, o valor despendido de R$2.442,99 representa valor razoável de acordo com o total e com a vigência de um ano, além de estar previsto no Plano de Aplicação. Assim, de acordo com precedente[4] converto o item em ressalva, bem como o próprio fato de ter ocorrido o pagamento de serviço contábil com os recursos do convênio[5]. Quanto a esse último item, a própria instrução processual afirmou a inexistência de indícios de dano à execução do objeto do convênio.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas com ressalvas, em virtude da comprovação de despesa por meio de recibo simples e do pagamento de serviço contábil com recursos do convênio, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Julgar regulares as contas com ressalvas, em virtude da comprovação de despesa por meio de recibo simples e do pagamento de serviço contábil com recursos do convênio, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".*

ITENS	DESCRIÇÃO	INTERESSADO
105	Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais	Programa do Voluntariado Paranaense de Jaboti
106	Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais	Município de Jaboti
304	Ausência de Certidões na formalização da transferência	Município de Jaboti

2.
3. *Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de*

Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).
***4**. Processo nº 310232/13 – Acórdão nº 990/18 – Segunda Câmara (Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro).*
***5**. Destaque-se que o referido convênio é anterior à edição do Prejulgado nº 24 (processo nº 243190/17)*
***6**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
***7**. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
***8**. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 868080/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, GLACIANE BELLO DOS SANTOS, IVAN RODRIGUES, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA
ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2101/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Recomendação. Divergência nas informações do relatório circunstanciado e o resultado apontado pelos responsáveis. Ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação Padre João Ceconello de Curitiba (nº SIT 4558), em decorrência do Termo de Convênio nº 100/2012, no valor de R$ 742.000,00 (setecentos e quarenta e dois mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas da entidade no atendimento em regime de abrigo de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco pessoal e social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 8540/14 (peça 44), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, apresentaram justificativas/documentos no exercício do contraditório: a Sra. Glaciane Bello dos Santos (peça 53), a Sra. Rosi Marilda Bassa (peça nº 55 a 57), a Prefeitura de São José dos Pinhais (peças 59 a 73), a Associação Padre João Ceconello (peça 74 a 76), o Sr. Ivan Rodrigues (peça nº 78).

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 983/17 (peça nº 81) por meio da qual opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de incompatibilidade entre as informações constantes do relatório circunstanciado e o resultado apontado pelos responsáveis pela avaliação.

Por fim, com relação aos itens formais[2], a COFIT emitiu opinativo pela emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 9239/17 - peça 83) acompanhou a instrução.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que diz respeito às restrições de caráter formal (atraso na prestação de contas, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na execução da transferência), conforme atesta a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito incompatibilidade entre as informações constantes do relatório circunstanciado e o resultado apontado pelos responsáveis pela avaliação, a Sra. Glaciane Bello dos Santos, assistente social e fiscal do convênio, informou que a entidade sempre cumpriu todas as cláusulas pactuadas. Ainda, conforme argumento da defesa acolhido pela unidade técnica, tem-se que houve dificuldades no manuseio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, não tendo sido encontrada a "aba" específica para Prestação de Contas, tendo sido noticiada Tomada de Contas Especial por meio de petição intermediária (nº 900668/13), por meio da qual demonstrou que adotou providências no sentido de esclarecer as impropriedades constatadas.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas com ressalva em razão dos problemas com o relatório circunstanciado, e emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva em razão dos problemas com o relatório circunstanciado, e emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".*

***2**.*

ITENS	DESCRIÇÃO	INTERESSADOS
102	Atraso na apresentação da Prestação de Contas	Município de São José dos Pinhais
105	Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais	Associação Padre João Roberto Ceconello de Curitiba
106	Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais	Município de São José dos Pinhais
308	Ausência de Certidões durante a execução da transferência	Município de São José dos Pinhais

***3**. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*
***4**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
***5**. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
***6**. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 167328/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELIANE NUNES DA ROSA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LAR NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSICLEIDE DEFAVARI
ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2102/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Extrapolação de Valores Previstos no Plano de aplicação. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e o Lar Nossa Senhora do Perpétuo Socorro de Curitiba (nº SIT 3907), em decorrência do Termo de Convênio nº 20108/2012, no valor de R$ 925.316,00 (novecentos e vinte e cinco mil trezentos e dezesseis reais), tendo por objeto repasses financeiros para a manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 6489/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados os interessados, o Lar Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (peças 19 a 21), o Município de Curitiba (peças 28 a 38), a Sra. Iara Maria Stümer Gauer (peça 41), apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 222/17 (peça nº 47) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão de extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Ainda, sugeriu recomendação por conta das falhas formais constatadas[2].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 269/18 - peça 48) acompanhou a instrução.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que diz respeito às restrições de caráter formal, conforme atestou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Com relação à extrapolação dos valores previstos no Plano de Aplicação, tem-se que originou-se de gastos realizados a maior nas rubricas "Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil" e "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", no valor total de R$ 459.565,80, conforme abaixo:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.1.90.16.99 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	0,00	265.464,06	265.464,06
3.3.90.39.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	53.000,00	247.101,74	194.101,74

Pois bem. Conforme atestou a unidade técnica, ao analisar a defesa e o SIT, verificou-se que houve falhas na classificação da despesa "Outra Despesas Fixas –

Pessoal Civil" sendo classificada erroneamente como "Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil", de forma que não ocorreu extrapolação pois, de acordo com o Plano de Aplicação, a previsão de gastos era de R$ 301.000,00 enquanto a entidade efetivamente gastou R$265.464,06.
Quanto à rubrica "Outros Serviços Pessoa Jurídica", houve extrapolação, porém, isso ocorreu em razão de remanejamento de valores entre rubricas, ou seja, valores direcionados à outras rubricas foram destinados à esta, não tendo sido, portanto, extrapolado o valor total do convênio, e sendo possível a conversão em ressalva do item, nos termos da instrução processual e conforme precedente[4].
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas com ressalvas, em virtude da extrapolação de valor previsto no Plano de Aplicação, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Julgar regulares as contas com ressalvas, em virtude da extrapolação de valor previsto no Plano de Aplicação, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

__2__.

ITENS	DESCRIÇÃO	INTERESSADOS
102	Atraso na apresentação da Prestação de Contas	Município de Curitiba
105	Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais	La Nossa Senhora do Pequeno Socorro de Curitiba
106	Atraso do concedente no envio das informações bimestrais	Município de Curitiba
308	Ausência de certidões durante a execução da transferência	Município de Curitiba

__3__. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).
__4__. Acórdão nº 3280/17 – Segunda Câmara (Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão nº 2169/16 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Durval Amaral, acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares).
__5__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__6__. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
__7__. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 389975/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, FLORIZA UGOLINE DE ALMEIDA PAIVA, IRIS REMÍGIO CONDÉ, MAURO FRANCISCON, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2103/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Regular com Recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Ribeirão do Pinhal e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ribeirão do Pinhal (nº SIT 13192), em decorrência do Termo de Convênio nº 02/2013, com repasses no valor de R$ 210.876,76 (duzentos e dez mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto o oferecimento de programas que visam o desenvolvimento dos educandos.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1, por meio da Instrução nº 5762/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).
Devidamente citados os interessados, o Município de Ribeirão do Pinhal (peças 21 a 24), apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.
Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 829/17 (peça nº 28) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação por conta das falhas formais constatadas.
O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 8999/17 - peça 48) se manifestou pela regularidade com ressalvas diante das mesmas falhas formais.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, no que diz respeito às restrições de caráter formal, conforme atestou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Julgar regulares as contas, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.
II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

__2__.

ITENS	DESCRIÇÃO	INTERESSADOS
102	Atraso na apresentação da Prestação de Contas	Município de Ribeirão do Pinhal
105	Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais	Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ribeirão do Pinhal
106	Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais	Município de Ribeirão do Pinhal
202	Substituição de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária	Município de Ribeirão do Pinhal
304	Ausência de certidões na formalização da transferência	Município de Ribeirão do Pinhal
308	Ausência de certidões durante a execução da transferência	Município de Ribeirão do Pinhal

__3__. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__5__. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
__6__. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 797909/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: IVAN COLERAUS, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2107/18 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Reabertura da Instrução. Parecer do MPjTC pelo registro. Legalidade e registro.
1 RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de General Carneiro, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2014 para contratação por tempo determinado, sob o regime CLT, em atendimento aos Programas do Governo Federal.
Por meio do Acórdão nº 4001/17 – Segunda Câmara, após interposição de Embargos de Declaração, determinei a reabertura da instrução dos presentes autos, intimando

o Município de General Carneiro para que fossem apresentados esclarecimentos a respeito da divergência ocorrida no edital do concurso relacionado ao regime jurídico das contratações, bem como junte cópias dos contratos firmados com os admitidos.
O Município juntou informações e documentações à peça nº 55, que foi analisada pela CGM (Parecer nº 475/18) que atestou que não restaram dúvidas quanto ao regime jurídico das admissões.
Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal não se opôs ao registro das admissões, com recomendação ao Município no sentido de que aprimore a sistemática de admissão de pessoal, utilizando termos de posse e nomeação apenas nos casos de cargos públicos submetidos ao regime estatutário e contratos de trabalho com registro na CTPS nos atos de ingresso realizados sob o regime celetista.
É o Relatório
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.
Tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido da documentação apresentada ser suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro.
Acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, inclusive no que tange à expedição de recomendação.
Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE[1] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Concessão de registro às admissões constantes destes autos.
II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *Nos termos propostos pela manifestação da CGM (peça nº 56).*
2. *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
3. *Nos termos propostos pela manifestação da CGM (peça nº 56).*
4. *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 549619/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2108/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Escopo de análise definido pela IN nº 108/2015. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Atraso no envio de dados no SIM/AM e na entrega da prestação de contas. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multas.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Municipal da Cantuquiriguaçu – CMC, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Neri Antonio Quatrin.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 721.000,00 (setecentos e vinte e um mil reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 3/2014, de 21/12/2014.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
251380/12	2011	NESTOR BAPTISTA	ACO 4827/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
194135/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 4397/2016	Regular
393140/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 865/2018	Irregularidade[1] das contas com aplicação de multa e determinações
357341/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 3126/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 4600/16 (peça 9), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, b) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, c) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, d) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM/AM com atraso e e) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.
Oportunizado o contraditório, o Consórcio, por seu representante legal, Senhor Neri Antonio Quatrin, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 13-21.
Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1519/17-COFIM (peça 22), opinando pela regularização dos itens relativos às transferências dos municípios consorciados, ao Balanço Patrimonial e ao Relatório do Controle Interno. Manifestou-se, ainda, pela ressalva das restrições referentes ao atraso na entrega dos dados no SIM/AM e dos documentos que compõem a prestação de contas, sem prejuízo da aplicação de multas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4681/17 (peça 23), solicitou o retorno dos autos à COFIM para complementação da instrução processual, o que restou indeferido pelo Despacho nº 1189/17-GCILB (peça 25).
À peça 31 (Parecer nº 7138/17), o órgão ministerial reiterou seu parecer anterior, deixando de manifestar-se conclusivamente sobre as contas ora em apreciação.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, acerca da solicitação do Ministério Público de Contas – para que a unidade técnica complementasse a instrução em relação ao cumprimento de ditames estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107/2005[2] e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007[3] –, ratifico o Despacho nº 1189/17-GCILB (peça 25).
Cumpre registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional. Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pela Instrução Normativa nº 108/2015 poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[4].
Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos.
Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado pela Instrução Normativa nº 108/2015, havia apontado inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com as informações extraídas do SIM/AM.
Após o contraditório, a unidade técnica acolheu os esclarecimentos prestados pela entidade[5], estando o item regular.
Quanto ao Balanço Patrimonial e à sua publicação, ambos estavam ilegíveis[6], inviabilizando, assim, a sua aceitação.
Na defesa, o Consórcio encaminhou novo demonstrativo, acompanhado da respectiva publicação[7].
A unidade técnica examinou o documento e atestou a compatibilidade de seus dados em comparação com as informações constantes do SIM/AM, tendo, destarte, concluído pela regularização da restrição.
Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[8], o saneamento do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.
A inconformidade do Relatório do Controle Interno[9], o qual estava em desacordo com a Instrução Normativa nº 114/2016, deve ser igualmente convertida em ressalva, visto que restou regularizada no contraditório, por meio da remessa do Relatório e do Parecer do Controle Interno datados de 17/10/2016[10].
Finalmente, os atrasos de 63 dias no envio dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM[11] e de 66 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas[12] também devem ser ressalvados, haja vista que a alegada necessidade de ajustes e correções no exercício não configura elemento suficiente a justificar os encaminhamentos intempestivos.
Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Neri Antonio Quatrin, responsável pela entidade na data limite para cumprimento das obrigações, as multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13].
Em face do exposto, VOTO:
1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[14] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[15], pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Municipal da Cantuquiriguaçu – CMC, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Neri Antonio Quatrin, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação e (ii) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, b) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM/AM com atraso e c) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;
2) pela aplicação ao Senhor Neri Antonio Quatrin da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;
3) pela aplicação ao Senhor Neri Antonio Quatrin da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM/AM;
4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[18] para os devidos fins.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Municipal da Cantuquiriguaçu – CMC, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Neri Antonio Quatrin, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação e (ii) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, b) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema

SIM/AM com atraso e c) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;
II. Aplicar ao Senhor Neri Antonio Quatrin a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;
III. Aplicar ao Senhor Neri Antonio Quatrin a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM/AM;
IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Em razão de a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e c) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS.*
2. *Que "dispõe sobre normais gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências".*
3. *Que regulamenta a Lei Federal nº 11.107/2005.*
4. *IN nº 108/2015: "Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período."*
5. *Peças 14-15.*
6. *Peças 4-5.*
7. *Peças 16-17.*
8. *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
9. *Peça 6.*
10. *Peças 18-19.*
11. *As informações deveriam ter sido encaminhadas até 31/03/2016, mas só foram entregues em 02/06/2016.*
12. *A prestação de contas deveria ter sido apresentada até 30/04/2016, mas foi protocolada apenas em 05/07/2016.*
13. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
14. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
15. *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
16. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"
17. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
18. *Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 245125/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: DIEGO JOSINO XAVIER DE MACEDO, JEVERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2109/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrições sanadas no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carambeí, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Jeverson Gomes da Silva.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 2.970.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.106/2015, de 11/11/2015.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
147480/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 4097/2013	Regular
238969/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 1076/2015	Regular
219950/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1757/2016	Regular
196783/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3250/2017	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 2819/17 (peça 11), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e c) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.
Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa às peças 17-18 e 27.
Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1045/18 (peça 29), entendendo sanadas as restrições apontadas, motivo por que opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 120/18-4PC (peça 30), corroborou o opinativo da COFIM.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia apontado a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Segundo a nota explicativa nº 5 do Balanço Patrimonial, o saldo de R$ 7.731,46 referia-se a adiantamento de férias pago a servidor efetivo que, em janeiro de 2017, completaria o período aquisitivo.
Na defesa, o Legislativo Municipal noticiou que a importância foi descontada no mês de janeiro de 2017, conforme documentos comprobatórios às p. 19-37 da peça 17, tendo os esclarecimentos sido acolhidos pela unidade técnica, de modo que o item encontra-se regular.
Quanto à divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM/AM, a inconformidade restou sanada com o encaminhamento de comprovante da publicação de novo demonstrativo[1].
Dessa forma, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[2], o saneamento do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.
A inconsistência no Relatório do Controle Interno[3], o qual não atendia ao conteúdo mínimo definido no Modelo 3 da Instrução Normativa nº 128/2017, também foi regularizada no contraditório, mediante a juntada de novo documento e do respectivo parecer pela regularidade da gestão[4], incidindo, igualmente, o disposto na Súmula nº 8.
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Carambeí, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Jeverson Gomes da Silva, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[7] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Carambeí, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Jeverson Gomes da Silva, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Peça 18.*
2. *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
3. *Peça 6.*
4. *P. 12-16 da peça 17.*
5. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
6. *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
7. *Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
8. *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 267579/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, DIRLEI MARTINS PEREIRA, DORNELES ADAO CAVALI, ORISVALDO CORREA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2110/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mamborê, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Dirlei Martins Pereira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$1.573.000,00 (um milhão e quinhentos e setenta e três mil reais), nos termos da Lei Municipal 90/2015, de 27/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
147315/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1186/2014	25/03/2014	Regular com ressalvas
268914/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3309/2015	21/07/2015	Regular com ressalvas
209636/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4601/2017	08/11/2017	Regular
213556/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 192/2018	06/02/2018	Regular com ressalvas

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução 3005/17 (peça 10), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Seguidamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 9240/17 (peça 12), solicitou esclarecimentos da entidade com relação ao controle interno. O Parquet constatou, em pesquisa ao SIM-AP, que o senhor Orisvaldo Correa é servidor efetivo do Município de Mamborê, titular do cargo de Motorista de Veículos.

O jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 21 a 26, e o senhor Orisvaldo apresentou defesa na peça 30.

Instada a se manifestar, a COFIM concluiu que a função de controle interno é exercida de forma regular pela Câmara Municipal (Instrução 1301/18 na peça 35).

O órgão ministerial, no Parecer 330/18 (peça 36), corroborou o entendimento da unidade técnica, e manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 124/2017 desta Corte.

Com relação à questão levantada pelo Ministério Público acerca do controle interno, corroboro as manifestações uniformes no sentido de que a situação se encontra regular.

No contraditório houve comprovação da qualificação técnica do servidor, que cursou ciências constáveis e tem registro profissional. Além disso, não há violação ao Prejulgado 6 desta Corte, quanto à exigência de que a função seja exercida por servidor provido em cargo efetivo.

Ademais, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da COFIM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexiste qualquer restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mamborê, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Dirlei Martins Pereira.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Mamborê, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Dirlei Martins Pereira;

II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *"Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."*
3. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. *"Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respecivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."*

PROCESSO Nº: 265979/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: CLAUDEMIR MENDES
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2112/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Claudemir Mendes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 645.500,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal 1562/2016, de 14/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
255979/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 8065/2014	16/12/2014	Regular
254798/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 90/2016	19/01/2016	Regular
258606/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 5627/2016	09/11/2016	Regular
295777/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 796/2018	04/04/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 673/18 (peça 11), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Após, o Ministério Público de Contas solicitou diligência junto à entidade, para comprovação da qualificação técnica do responsável pelo controle interno (Parecer 214/18, peça 13).

Pelo Despacho 844/18-GCILB (peça 14), o pleito ministerial foi indeferido, pois a questão suscitada não integra o escopo das prestações de contas do exercício de 2017, sendo determinado o retorno dos autos ao Parquet para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer conclusivo acerca das contas.

À peça 15 (Parecer 404/18), o órgão ministerial aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 138/2018 desta Corte.

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexiste restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Claudemir Mendes.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Claudemir Mendes;

II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__4__. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 183915/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRACÃO, JOAREZ LIMA HENRICHS, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, SANDRA KUNSLER DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2113/18 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de Pesquisa de Preços. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Barracão e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Barracão, no valor de R$ 31.920,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais), por meio do Termo de Convênio nº 001/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7.371, para execução de objeto consistente no auxílio financeiro para manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 1787/18 (peça nº 29), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a Ausência de Pesquisa de Preços, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT; Ausência de Certidões na Transferência; Erro no Preenchimento de Informações no SIT: desconformidade entre os empenhos registrados no SIT e no SIM/AM; e Outras Impropriedades Formais: incompatibilidade de despesas com o fornecedor pessoa jurídica; pagamentos de serviços contábeis com recursos do convênio).

O Ministério Público de Contas – 1SubPG, conforme manifestação contida no Parecer nº 256/18 (peça nº 31), com base no certificado pela CGM, opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de pesquisa de preços e dos pagamentos de serviços contábeis com recursos do convênio, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Acompanhando manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à Ausência de Pesquisa de Preços, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que foram efetuadas despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra. Contudo, considerando que, nas informações existentes nos autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, e que existem elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Deixo de acolher, por outro lado, a ressalva proposta pelo douto Ministério Público de Contas, referente ao pagamento de serviços contábeis com recursos do convênio, no valor de R$ 620,00, tendo-se em conta a decisão contida no Acórdão nº 3614/17, do Tribunal Pleno, em sede de Prejulgado, que reconheceu essa possibilidade, desde que observadas determinadas condicionantes[1].

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Barracão e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Barracão, no valor de R$ 31.920,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais), por meio do Termo de Convênio nº 001/2011, ressalvando a ausência de pesquisa de preços, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1787/18 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Barracão e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Barracão, no valor de R$ 31.920,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais), por meio do Termo de Convênio nº 001/2011, ressalvando a ausência de pesquisa de preços, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1787/18 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. "É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes: a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonera o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964."

PROCESSO Nº: 172950/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LIGA DE BOCHA DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ GILBERTO BIRCK, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ROGERIO LUIZ DORIGON
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2114/18 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência voluntária. Irregularidades de natureza formal. Despesas comprovadas por recibo simples ou documento sem as formalidades legais. Devolução de despesas glosadas durante a instrução processual. Não aplicação da Resolução 60/2017, processo em condições de julgamento. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Toledo e a Liga de Bocha de Toledo, no valor de R$ 12.561,55 (doze mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio nº 02/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16.434, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do "Projeto Esportivo Bocha para Todos".

No curso da instrução, identificou-se a ocorrência de impropriedade de natureza formal (atraso do Tomador no envio de informações bimestrais) e a necessidade de glosa de algumas despesas que foram comprovadas mediante recibo ou mediante "cupom fiscal" sem as devidas formalidades legais.

Não obstante a apresentação de apresentação de documentos e justificativas (peças nºs 15, 17, 18, 24), por meio do Despacho nº 1432/18 (peça nº 25) a Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou-se pelo encerramento dos presentes, em razão da discussão travada nos autos ser inferior ao valor de alçada, conforme dispõe Resolução nº 60/2017.

O Ministério Público de Contas por sua vez, por meio do Parecer nº 242/18 (peça nº 28) entendeu ser necessária a continuidade do feito com a devida análise de mérito.

Desse modo, tendo em conta que as despesas irregulares foram restituídas integralmente ao erário, opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no envio das informações bimestrais pela Tomadora em razão de a Liga de Bocha de Toledo não possuir funcionários qualificados aptos a alimentar o sistema adequadamente.

É o relatório.

2. Conforme se extrai da análise inicial da Diretoria Técnica (Instrução nº 7664/14 – peça nº 05) identificou-se, além de impropriedade de natureza formal relacionada ao atraso no envio de informações bimestrais pela Tomadora, que algumas despesas foram comprovadas por meio de documentos sem as devidas formalidades legais.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Município de Toledo (peças nºs 15 e 17), o Sr. Luiz Gilberto Birck – controlador interno (peça nº 19) e a Liga de Bocha de Toledo (peça nº 24) apresentaram documentos e defesa quanto as irregularidades apontadas pela Diretoria Técnica.

Previamente, no entanto, à análise do mérito das defesas, a Coordenadoria de Gestão Municipal suscitou prejudicial de mérito, manifestando-se pelo encerramento do processo, em virtude de o montante objeto de discussão nos autos ser inferior ao valor de alçada para instauração e processamento de processos no âmbito desta Corte de Contas (R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, art. 322-A do Regimento Interno e §5º do art. 1º[1] c/c §2º do art. 2º[2], da Resolução nº 60/2017.

No entanto, entendo que o caso não se enquadraria nas hipóteses descritas na Resolução nº 60/2017, pois o feito já se encontrava em condições de julgamento, como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas, devendo haver a análise do mérito da presente prestação de contas.

Analisando a questão atinente a glosa de despesas[3] comprovadas por meio de

recibo simples e por meio de "cupom fiscal" sem as devidas formalidades legais, durante a instrução processual o Município (peças nº 15 e 17) e a Entidade (peça nº 24) demonstraram que tais dispêndios, no montante de R$ 2.370,47, foram devidamente restituídos aos cofres públicos em 27/03/2014, conforme documentos de peça nº 17, fls. 03-04.
Desse modo, considerando que a irregularidade foi sanada durante a instrução processual, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08, entendo que a mesma pode ser ressalvada.
No que se refere ao atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT considerando que a Entidade justificou o atraso em razão da ausência de funcionários capacitados e do excesso de serviços do estabelecimento contábil, bem como tratando-se de impropriedade de natureza formal, entendo que tal item pode ser relevado, uma vez que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.
Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Julgue regulares as contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Toledo e a Liga de Bocha de Toledo, relativa ao Termo de Convênio nº 02/2013 (SIT nº 16.434), ressalvando a comprovação de despesas por meio de recibo simples ou documentos sem as devidas formalidades legais.
3.2. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Toledo e a Liga de Bocha de Toledo, relativa ao Termo de Convênio nº 02/2013 (SIT nº 16.434), ressalvando a comprovação de despesas por meio de recibo simples ou documentos sem as devidas formalidades legais.
II- Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.
III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:
I – tomadas de contas;
II – comunicações de irregularidade;
IIII – procedimentos de fiscalização em geral.
(...)
§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.
__2__. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.
(...)
§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo. (grifamos)
__3__. Código 1500990, no valor de R$ 845,00, código 1501015, no valor de R$ 1.477,47, código 1357160, no valor de R$ 48,00.

PROCESSO Nº: 188880/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS UNIVERSITARIOS DE SANTA IZABEL DO OESTE, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, VINICIUS ZOTTI SPONCHIADO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2115/18 - SEGUNDA CÂMARA
Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de Pesquisa de Preços. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.
1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Santa Izabel do Oeste e a Associação dos Universitários de Santa Izabel do Oeste, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 004/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.771, para execução de objeto consistente no repasse financeiro visando o auxílio no transporte escolar dos estudantes universitários do município.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 1824/18 (peça nº 23), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de pesquisa de preços, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT; Ausência de Certidões na Transferência; Outras Impropriedades Formais: ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores; Ausência de extratos bancários[1]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas – 1SubPG, conforme manifestação contida no Parecer nº 255/18 (peça nº 25).
É o relatório.
2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.
No que se refere à Ausência de Pesquisa de Preços, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que não foram apresentadas as listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado, em contrariedade ao disposto no art. 9º, § 2º e no art. 15, § 8º, II, ambos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC. Contudo, considerando que, nas informações existentes nos autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, e que existem elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.
De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.
Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.
Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Santa Izabel do Oeste e a Associação dos Universitários de Santa Izabel do Oeste, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 004/2013, ressalvando a Ausência de Pesquisa de Preços, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1824/18 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Santa Izabel do Oeste e a Associação dos Universitários de Santa Izabel do Oeste, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 004/2013, ressalvando a Ausência de Pesquisa de Preços, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1824/18 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.
III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. A entidade comprovou a devolução do saldo do convênio, bem como acostou os extratos bancários faltantes, sanando as impropriedades.

PROCESSO Nº: 367443/01
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VALENTIM BRESSAN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2116/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de concessão de aposentadoria. Cargo em comissão. Decisão judicial que anulou o ato de revogação da aposentadoria, ressalvando a possibilidade de a administração municipal instaurar processo administrativo, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, para aferir a presença dos requisitos legais da aposentadoria concedida. Servidor falecido. Perda de objeto. Envio de comunicação à Presidência acerca da equivocada análise da decisão judicial. Possibilidade de revisão do ato de concessão de pensão. Arquivamento.
1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria deferido a Valentim Bressan, servidor comissionado da Câmara Municipal de Cascavel, ocupante do cargo de "assessor de bancada", aposentado

originalmente por meio da Portaria nº 01/93 de 20/08/1993, publicado no Jornal "O Paraná", edição nº 5178 de 28/08/1993 (peça nº 02, fls. 08-09).
Após apresentação da documentação referente ao ato de aposentadoria e realização de diligências, por meio da Resolução nº 7230/05 – TP (peça nº 30), esta Corte de Contas negou registro ao ato, por não se tratar de servidor efetivo, mas, de ocupante de cargo em comissão, de Assessor de Bancada, que o exerceu por 4 anos, 1 mês e 8 dias.
Por meio do Ofício nº 734/08-OPD/DEX (peça nº 50) em 27/11/2008, os autos foram remetidos ao Instituto de Previdência para que fossem tomadas as providências necessárias à reversão do ato de aposentadoria.
O Instituto de Previdência comprovou a anulação do ato de concessão de aposentadoria por meio do Decreto nº 8.556 de 18/12/2008, publicado no Jornal "O Paraná" em 23/12/2008 (peça nº 52, fls. 05 e 06).
Contra esse ato, o ora interessado impetrou mandado de segurança (autos nº 027/2009 – 3ª Vara Cível de Cascavel – peça nº 65), cuja sentença concedeu a segurança pleiteada, decretando a nulidade do Decreto Municipal n° 8556/2008 por inobservância ao devido processo legal e, consequentemente, reestabeleceu os efeitos da aposentadoria do interessado.
Após a interposição de vários recursos, a decisão de primeira instância foi mantida, com exceção da questão acerca do prazo decadencial da administração pública em rever seus atos.
A decisão transitou em julgado em 14/03/2017, conforme Informação nº 73/18 – Diretoria Jurídica (peça nº 81).
O Instituto de Previdência apresentou esclarecimentos e documentos nas peças nºs 86-90.
A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio do Parecer nº 481/18 (peça nº 91), com fulcro na decisão judicial de peça nº 65, opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato concessivo de aposentadoria do servidor por meio do Decreto nº 001/93, publicado no periódico "O Paraná" nº 5178, de 28/08/93 – fls. 08/09 e 14 da peça nº 02).
O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 446/18 (peça nº 92) acompanhou a Unidade Técnica e opinou pelo registro do ato em questão, uma vez que há decisão judicial reconhecendo a legalidade da concessão do benefício, além do longo lapso temporal transcorrido desde o início da apreciação do feito.
Assim, o Parquet de Contas propôs a reforma da Resolução nº 7230/05 – TP (peça nº 30), de ofício por esta Corte, a fim de que seja registrada a aposentadoria por invalidez do ex-servidor já falecido.
É o relatório.
2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestam-se no sentido de ser concedido o registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor Valentim Bressan em razão de expressa decisão judicial.
Diferentemente dos opinativos da Diretoria Técnica e do Parquet de Contas observo que a decisão que transitou em julgado (peça nº 87) não determinou o registro do ato de concessão de aposentadoria, mas estabeleceu condição para a análise de sua validade, com a abertura do devido contraditório e ampla defesa ao servidor.
Por um equívoco, a Unidade Técnica analisou a sentença de primeiro grau (peça nº 65), sem atentar para o julgamento da Apelação Cível nº 638.871-2 (peça nº 87), em que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná analisou o recurso de apelação do Instituto de Previdência e procedeu ao reexame necessário do feito.
2.1. Do Mandado de Segurança nº 027/2009 e da Apelação Cível e Reexame necessário nº 638.871-2:
Na análise do juiz singular (autos nº 027/2009 – 3ª Vara Cível de Cascavel, peça nº 65, fls. 21-28) foi concedida a segurança pretendida nos seguintes termos:
"Ante o exposto, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pretendida, a fim de declarar a nulidade do Decreto Municipal nº 8.556/2008, de 18/12/2008, porque veio a suprimir direito adquirido do impetrante (receber proventos da aposentadoria) quando já não era mais possível em razão do decurso do prazo decadencial de revisão do ato de inativação do agente comissionado, além de não respeitar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Fica restabelecida a aposentadoria".
Por ocasião do reexame necessário e da análise da apelação apresentada pelo Instituto de Previdência, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Apelação Cível nº 638.871-2, reiterou a decretação de nulidade do Decreto nº 8.556/2008 do Município de Cascavel, resguardando o direito do servidor a aposentadoria concedida, em razão da anulação do ato sem a observância do devido processo legal.
No entanto, foi reformada a questão acerca da decadência do direito de a administração municipal rever seus atos, tendo sido expressamente ressalvado a possibilidade de ser instaurado processo administrativo, com observância da ampla defesa e do contraditório, a fim de aferir o cumprimento dos requisitos de aposentadoria do servidor.
Nesse sentido, entendo oportuno colacionar os seguintes trechos da Apelação Cível nº 638.871-2 (peça nº 87, fl. 16-17):
Dessa forma, deve ser anulado o ato do prefeito municipal realizado em conjunto com o presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel – PR (Decreto Municipal 8.556 de 18.12.2008), restabelecendo-se o direito à aposentadoria do impetrante-apelado.
Ressalva-se, entretanto, o direito de a administração municipal em instaurar processo administrativo, com observância da ampla defesa e do contraditório, para aferir se estão cumpridos os requisitos da aposentadoria pelo impetrante-apelado, em cumprimento a Resolução 7230/2005 e o Parecer 896/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (original não grifado)
Pelo exposto, nego provimento aos recursos de apelação, mantendo-se, incólume a sentença do juiz Rosaldo Elias Pacagnan em grau de reexame necessário, ressaltando que o prazo de decadência não atingiu o direito da administração municipal.
Isto posto, conclui-se que a decisão transitada em julgado não determinou o registro do ato de inativação objeto de análise nos presentes autos.
2.2. Da perda de objeto:
Observo que, não obstante a decisão judicial ter sido proferida no sentido de ser possível a instauração de novo processo administrativo para rever o ato de concessão de aposentadoria, o Instituto de Previdência na peça nº 86 (fl. 02) noticiou que o servidor Valentim Bressan faleceu em 08/06/2016, motivo pelo qual restaria prejudicada a possibilidade de revisão da aposentadoria pelo Ente Municipal, com a concessão de contraditório e de ampla defesa.
Assim, no caso em análise, devem os presentes autos ser arquivados em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2.3. Da pensão da viúva (autos nº 700872/16):
Por fim, diante da possibilidade de serem examinados os requisitos de legalidade do ato de concessão de pensão à viúva do servidor, Sra. Zeli de Amorim Bressan, nos autos de processo nº 700872/16, bem como em razão da equivocada interpretação da decisão judicial acerca da aposentadoria do servidor Valentim Bressan pela Diretoria Técnica, entendo oportuno o encaminhamento de cópia da presente decisão à Presidência, para que, nos termos do §10, do art. 299-A do Regimento Interno, do §8º do art. 3º[1] da Resolução nº 62/2017 – TCE/PR combinado com o art. 10[2] da Instrução Normativa nº 117 de 18/05/2016, seja verificada a possibilidade de revisão do registro do ato nesta Corte de Contas.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
a. Determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
b. Envie comunicação da decisão tomada nos presentes autos a Presidência desta Corte de Contas, para que, nos termos do §10 do art. 299-A, do Regimento Interno, bem como §8º do art. 3º da Resolução nº 62/2017 – TCE/PR combinado com o art. 10 da Instrução Normativa nº 117 de 18/05/2016, seja verificada a possibilidade de revisão dos autos de concessão de pensão nº 700872/16 em razão da interpretação equivocada da decisão judicial acerca da aposentadoria do servidor Valentim Bressan, a qual tem inequívoco impacto no julgamento de tal processo.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 2º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
II – Enviar comunicação da decisão tomada nos presentes autos a Presidência desta Corte de Contas, para que, nos termos do §10 do art. 299-A, do Regimento Interno, bem como §8º do art. 3º da Resolução nº 62/2017 – TCE/PR combinado com o art. 10 da Instrução Normativa nº 117 de 18/05/2016, seja verificada a possibilidade de revisão dos autos de concessão de pensão nº 700872/16 em razão da interpretação equivocada da decisão judicial acerca da aposentadoria do servidor Valentim Bressan, a qual tem inequívoco impacto no julgamento de tal processo.
III - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 2º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Art. 3° Os atos analisados na forma do art. 2° e considerados regulares serão encaminhados ao Presidente para homologação.*
§ 8° A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do caput deste artigo se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação do ato de homologação, de iniciativa da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiros, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a redistribuição na forma definida no § 4º e regular processamento.
***2**. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

PROCESSO Nº: 255308/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: ALAIDE MARIA BENSONI MIZGA, CLOVIS GENESIO LEDUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2117/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Princípio contributivo. Verba recebida no exercício de cargo em comissão. Proporcionalização da verba ao tempo de contribuição. Prejulgado nº 07 Legalidade e registro. Expedição de determinação para regularizar a legislação local.
1. Trata-se de processo de exame de legalidade do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao 1º e 2º período, com proventos integrais, deferida a Alaide Maria Bensoni Mizga, ocupante de dois cargos de professora, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003.
Após a realização de diligências ao Instituto de Previdência e a retificação do ato de concessão de aposentadoria (peça nº 55, fls. 07/09), a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio do Parecer nº 787/18 (peça nº 56) opinou pela legalidade e registro da Portaria nº 457/2018, publicada no periódico "Diário Oficial do Município de São Mateus do Sul nº 1846, de 03/07/18.
O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 225/18 (peça nº 58), opinou pela legalidade e registro do ato, com a expedição de recomendação ao Município de São Mateus do Sul para que para que reveja a previsão contida no parágrafo único, do artigo 1º, da LC n.º 02/94, já que conforme as razões explanadas no Parecer

n.º 60/18, o dispositivo padece de inconstitucionalidade.
É o relatório.
2. Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, merece registro o ato de inativação em análise, uma vez que os autos foram instruídos com os documentos necessários e os proventos de aposentadoria foram calculados em conformidade com a legislação.
Tendo-se em conta que a Lei Complementar Municipal nº 02/94 possui no parágrafo único do art. 44[1] a possibilidade de incorporação de forma integral de verba recebida pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, em desacordo com o princípio da contributividade (art. 40, caput, da CF) e com o contido no Prejulgado nº 07 desta Corte de Contas, que impõe a necessidade de proporcionalização das verbas de natureza transitória em conformidade com o tempo de contribuição das mesmas, deve ser expedida determinação ao Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove a adoção de medidas a fim de regularizar a legislação local.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Determine o registro do ato de inativação da servidora Alaide Maria Bensoni Mizga, ocupante de dois cargos de professora, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, formalizado pela Portaria nº 457/2018, publicada no periódico "Diário Oficial do Município de São Mateus do Sul nº 1846, de 03/07/18.
3.2. Expeça determinação ao Município de São Mateus do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove a adoção de medidas a fim de regularizar a legislação local municipal (parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 02/94) ao contido no caput do art. 40 da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 07 desta Corte de Contas.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Determinar o registro do ato de inativação da servidora Alaide Maria Bensoni Mizga, ocupante de dois cargos de professora, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, formalizado pela Portaria nº 457/2018, publicada no periódico "Diário Oficial do Município de São Mateus do Sul nº 1846, de 03/07/18.
II- Expedir determinação ao Município de São Mateus do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove a adoção de medidas a fim de regularizar a legislação local municipal (parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 02/94) ao contido no caput do art. 40 da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 07 desta Corte de Contas.
III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 1º. Ao artigo 44, da Lei Complementar nº 002/94, será acrescentado o Parágrafo Único, com a seguinte redação: Parágrafo Único: Será incorporado no vencimento do cargo efetivo para fins somente de aposentadoria, as verbas remuneratórias, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, nas seguintes gratificações: I – Gratificação pelo exercício de Função de Confiança; II – Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas; III – Adicional pela prestação de serviço extraordinário; IV – Adicional noturno; V – Adicional por qüinqüênio; VI – Gratificação de Classe Especial; VII – Regência de Classe; VII – Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – GTIDE; IX – Remuneração pelo exercício do cargo em comissão;*

PROCESSO Nº: 321096/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LEONEA LUCIA ABREU FAVARO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2118/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de concessão de aposentadoria. Revogação do ato antes do registro nesta Corte de Contas. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.
1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade a Leonea Lucia Abreu Favaro, ocupante do cargo de técnica de enfermagem em saúde pública, deferida por meio da Portaria n.º 194/2015, publicada em 02/03/2015 no Diário Oficial do Município.
Após o encaminhamento de diligência ao órgão previdenciário, por meio das petições juntadas nas peças nºs 51, 53, 59 e 61, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC informou que a servidora solicitou o retorno às suas atividades por motivos pessoais e financeiros, razão pela qual, após a manifestação de interesse pela Secretaria de Saúde e disponibilidade de vaga para a lotação da servidora, foi revogada o ato de concessão de aposentadoria.
Em razão da perda superveniente do objeto do presente processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 867/18, peça nº 63) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 581/18, peça nº 64) opinaram pelo arquivamento dos autos.
É o relatório.
2. Nos termos dos opinativos uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas deve ser encerrado os presentes autos de concessão de aposentadoria em razão da perda superveniente de objeto.
Tratando-se a aposentadoria de ato composto, dependente de homologação pela Corte de Contas, tendo em conta a revogação do ato aposentatório da servidora, em momento anterior ao registro nesta Corte, há inequívoca perda de objeto, razão pela qual deve haver o encerramento e arquivamento dos presentes autos, junto à Diretoria de Protocolo.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.
II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 820350/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, GERALDO CAMPOS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2119/18 - SEGUNDA CÂMARA
REVISÃO DE PROVENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREVISÃO DE PROPORCIONALIDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. SEGURANÇA JURÍDICA.
01.Cálculo dos proventos que observa piso mínimo em relação à remuneração percebida na ativa. Inconstitucionalidade nos termos do Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno.
02. Aposentadoria registrada por este Tribunal. Decisão Definitiva Monocrática 1224/10. Impedimento da revisão do fundamento de concessão do ato. Precedente: o Acórdão n.° 251/2016 da Segunda Câmara.
03. Segurança jurídica. Princípio da confiança. Boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração.
04. Legalidade e registro da revisão de Proventos.
1. Trata-se de ato de revisão de proventos referentes à aposentadoria por invalidez permanente concedida ao Sr. Geraldo Campos de Almeida, Professor Pós-Graduado do Município de Foz do Iguaçu.
A revisão é baseada na Emenda Constitucional n.° 70/12, encaminhada para análise da legalidade e consequente registro nesta Corte de Contas, em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República.
O atendimento dos requisitos para aplicação da Emenda Constitucional n.°70/2012 foram regularmente atestados pela Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.° 20409/2012 (peça 14), e pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.° 158/13 (peça 17).
Contudo, pelo Despacho n.° 235/13 (peça 18), foram questionados os cálculos do benefício, uma vez que houve a incidência do art. 10, § 6º, da Lei Municipal n.° 107/06, que estabeleceu como patamares mínimos dos benefícios previdenciários o índice de 90% do valor da remuneração de contribuição do segurado e o menor vencimento pago pelo Município de Foz do Iguaçu. Assim, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para que informasse se havia manifestação deste Tribunal quanto à constitucionalidade da norma municipal, bem como para que apreciasse a possibilidade de revisão dos cálculos de aposentadoria, uma vez que o benefício já havia sido apreciado por este Tribunal e obtido registro, conforme Decisão Definitiva Monocrática 1224/10 (peça 10).
Pelo Parecer n.° 7025/13 (peça 19), a Diretoria Jurídica informou que a legislação municipal tem por base a Orientação Normativa MPS/SPS n.° 02, publicada em 2/4/2009[1]. Igualmente informou quanto à existência de atos com mesma metodologia de cálculo que obtiveram o registro deste Tribunal[2]. De outra forma, destacou que foi instaurado o incidente de inconstitucionalidade em relação à Lei n.° 148/2006 do Município de Sarandi, que possui disposição semelhante acerca de percentual mínimo de proporcionalidade a ser observado em aposentadorias por invalidez.
Não obstante, ressaltou que este Tribunal, quando da apreciação da aposentadoria do Sr. Geraldo Campos de Almeida, já considerou legal e registrou o ato com a incidência da proporcionalidade de 90% sobre a última remuneração.
Por fim, concluiu:
Assim, a legalidade da proporcionalidade adotada já foi analisada no processo inicial de aposentadoria, não podendo agora ser revisto sob pena de se ferir a segurança jurídica e a isonomia no tratamento dos servidores cujos atos de aposentadoria estão sujeitos a registro. Ora mesmo que em sede de incidente de inconstitucionalidade, se entenda que tais dispositivos que preveem percentual mínimo ofendem a

Constituição, tal decisão deve respeitar as situações já consolidadas, frise-se, devido a decisões deste Tribunal de Contas, e ainda que se entenda o contrário, todos os atos deverão ser revistos e não só os encaminhados para registro de revisão de proventos.
Ante o exposto, reitera-se o parecer pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
Diante da efetiva instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em face do artigo 23, § 3º, da Lei n.º 148/2006 do Município de Sarandi, autos 320145/13, pelo Despacho n.° 1501/13 (peça 20), houve o sobrestamento da análise dos presentes autos.
Por meio do Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno, reconheceu-se a inconstitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei n.° 148/2006 do Município de Sarandi, "determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte".
Em face da mencionada decisão, foi promovida diligência com vistas à aplicação do mesmo entendimento ao presente caso.
Contudo, à peça 30, o Município de Foz do Iguaçu, por meio do Instituto Foz Previdência, apresentou argumentos como a limitação dos efeitos da apreciação de inconstitucionalidades por esta Corte, o princípio federativo, que permitiria ao município tratar de normas previdenciárias segundo o interesse local, em face de sua competência legislativa concorrente sobre a matéria previdenciária, e a segurança jurídica, que exigiria a permanência dos cálculos já registrados por este Tribunal em sede de concessão da aposentadoria.
Em análise conclusiva do expediente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.° 285/18 (peça 31), manifesta-se pela negativa de registro. Entende que deve prevalecer a Súmula n.° 347 do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a apreciação da constitucionalidade de atos normativos pelas Cortes de Contas. Entende que a proporcionalidade mínima estabelecida pelo art. 10, § 6º, da Lei Municipal n.° 107/06 ofende o princípio contributivo, razão pela qual deve ser afastada sua aplicação nos moldes do Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno.
Por fim, propõe a aplicação de sanções por meio do impedimento à obtenção de certidão liberatória e aplicação de multa ao gestor do ato, conforme previsão do art. 87, Inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 475/18 (peça 32), igualmente opina pela negativa de registro. Entende que restou configurada a inconstitucionalidade do art. 10, § 6º, da Lei Municipal de Foz do Iguaçu n.° 107/06, o que tornaria cogente a aplicação do mesmo entendimento exarado por meio do Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno. Destaca que, além do princípio contributivo, em face da competência legislativa concorrente, estaria sendo desrespeitada a competência da União para elaboração de normas de caráter geral em matéria previdenciária.
É o relatório.
2. Conforme relatado, as manifestações são uniformes pela negativa de registro do ato.
Início pela análise quanto à constitucionalidade dos cálculos.
2.1. Inconstitucionalidade da Lei Complementar n° 107/06 de Foz do Iguaçu. Concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da contributividade.
Nesse ponto, assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da proporcionalidade adotada pelo Município de Foz do Iguaçu.
É necessário destacar que a concessão da aposentadoria ora submetida à revisão se deu com a incidência do art. 10, § 6º, da Lei n.° 107/06 do Município de Foz do Iguaçu, que dispõe nos seguintes termos:
Art. 10. O segurado será aposentado por invalidez, desde que seja considerado, por junta médica oficial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação.
§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais, sem o que estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.
[...]
§ 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado e ao menor vencimento pago pelo Município de Foz do Iguaçu.
Referido dispositivo, ao assegurar a proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado, inequivocamente, ofendeu o princípio contributivo.
O estabelecimento de patamar mínimo para os proventos proporcionais foi apreciado por este Tribunal em caso análogo. Nesse sentido, em via incidental, nos autos 320145/13, apreciou-se a constitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei n.° 148/2006 do Município de Sarandi, in verbis:
"Art. 23...
§ 3º. Os proventos da aposentadoria por invalidez, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado."
O ilustre relator, Conselheiro Durval Amaral, conforme Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno, registrou em seu voto:
Realmente. O artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006 do Município de Sarandi, ao assegurar o pagamento da remuneração mínima de 90% da contribuição do servidor segurado em caso de aposentadoria proporcional por invalidez permanente, independentemente do tempo de contribuição, ofende ao princípio constitucional da contributividade previdenciária, instituído pela Emenda n.º 20/98 e dá ensejo à contagem de tempo de contribuição ficto, que é igualmente vedada pela Lei Maior.
Por fim, no dispositivo da decisão ora em comento constou:
I - Reconhecer neste incidente a inconstitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006, de Sarandi, em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa; (grifamos)
Conforme decidido, o entendimento deveria ser aplicado a casos análogos, o que autoriza sua aplicação aos presentes autos.
Nesse mesmo sentido é o § 4º do artigo 408 do Regimento Interno, que, ao tratar do incidente de inconstitucionalidade, dispõe:
§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.
O responsável impugna a presente medida, sob o fundamento de que a aplicação do entendimento constante do Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno configuraria o exercício de controle concentrado de constitucionalidade.
De fato, é cediço que o controle de constitucionalidade, na via concentrada, apenas pode se dar em face da Suprema Corte.
No entanto, é importante salientar que a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade da apreciação da constitucionalidade de leis pelos Tribunais de Contas:
O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO.
Todavia, deve-se asseverar que a apreciação de constitucionalidade não se confunde com o efetivo controle de constitucionalidade. Trata-se apenas da apreciação da aplicabilidade da lei por este Tribunal em caráter preliminar tão somente com vistas à consolidação de entendimento sobre a matéria, não apresentando a decisão deste Tribunal qualquer traço decisório sobre eventual exclusão da norma do mundo jurídico.
No presente caso, está se levando em conta a apreciação da constitucionalidade em caráter incidental, nos autos 320145/13. Em face da economia processual e da razoável duração dos processos, não parece adequado que se instaure novo incidente que verse exatamente sobre a mesma matéria, cuja decisão deverá guardar consonância com o Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno.
Desse modo, dada a semelhança dos casos, com fundamento nos princípios constitucionais da economia processual e da razoável duração dos processos, e com fundamento no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno, entendo ser inconstitucional artigo 10, § 6º, da Lei Complementar Municipal n.° 107/06 de Foz do Iguaçu, por aplicação do entendimento constante do Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno.
Esse entendimento, em regra, deve implicar o afastamento da norma, ou seja, sua não aplicação ao caso concreto. Contudo, em face da segurança jurídica, deve este Tribunal ponderar quanto aos efeitos da não aplicação da norma sobre atos anteriores à decisão pela inconstitucionalidade, conforme é analisado a seguir.
2.2. Segurança jurídica da aposentadoria já registrada por este Tribunal.
Alega o Município de Foz do Iguaçu que a alteração da metodologia dos cálculos, nos moldes propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas – sem aplicação da Lei Complementar Municipal n.° 107/06 de Foz do Iguaçu –, no presente momento, ofenderá a segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria já foi objeto de registro por este Tribunal, conforme Decisão Definitiva Monocrática n.° 1224/10 do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 10).
De fato, entendo que os cálculos por ora questionados já foram objeto de deliberação deste Tribunal, oportunidade em que não havia sido consolidado o entendimento constante do Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno.
Não deve a revisão da Emenda Constitucional n.° 70/2012 servir de oportunidade para alterar o fundamento do benefício, sobretudo quando o procedimento puder causar a minoração dos proventos.
Relevante destacar que a presente discussão se dá após quase 8 anos da concessão da aposentadoria, o que torna razoável a proteção da segurança jurídica e seu corolário subjetivo – o princípio da confiança. Sobre esses institutos já discorri nos autos 474530/14, conforme Acórdão n.° 2588/15 da Primeira Câmara, invocado como precedente pelo Município de Foz do Iguaçu, o qual transcrevo e adoto sua fundamentação como razão de decidir:
"De igual modo, fica evidenciada nestes autos a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança que, assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.
Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[3], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.
O renomado jurista destaca ainda que "a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano."[4]
Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.
Gilmar Ferreira Mendes[5] aponta que:
'Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo'.
Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:
'(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável'.
Não é por outra razão que destaca MENDES:
'A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave'.[6]
Desta feita, o princípio da proteção da confiança se vale da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.
Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis".
Não obstante, ressalto as decisões monocráticas apresentadas pela então Diretoria Jurídica mediante o Parecer n.° 7025/13 (peça 19), que tratam de aposentadorias já registradas por este Tribunal, com a incidência do art. 10, § 6º, da Lei Complementar Municipal n.° 107/06 de Foz do Iguaçu. De outro modo, destaco o Acórdão n.° 251 de 27/1/2016, emitido pela Segunda Câmara, de relatoria do ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em que, diante de revisão de proventos do Município de Foz do

Iguaçu, em condições muito similares, ressaltou-se a preservação da segurança. Transcrevo os fundamentos do voto em face da sua aplicabilidade ao presente caso:
Com vênia ao entendimento defendido pelo Ministério Público de Contas, entendo que não pode haver a revisão de critério adotado na concessão de aposentadoria já apreciada anteriormente como legal por este Tribunal, quando da apreciação de revisão de proventos promovida com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Seguindo-se o entendimento defendido pelo Parquet, no âmbito de procedimento cujo objetivo é o exame da legalidade de um benefício concedido a um servidor, seria possível a diminuição de seus proventos, em razão de problemas identificados em outro ato, objeto de outro processo, e que já foi considerado regular. E tudo isso, nos termos colocados, sem que o maior interessado no feito possa se manifestar.
Embora muitas vezes seja defendida a possibilidade da administração promover a revisão de seus atos no prazo de cinco anos, previsto no art. 54, da Lei 9.784/99, há de se destacar que esta Casa nunca fixou orientação segura sobre o tema, dando azo a opinativos discordantes (embora devidamente fundamentados) como os que instruem este feito.
4. Entendo que não se mostra adequada a revisão do ato de aposentadoria. A inativação foi concedida de acordo com a legislação então vigente, considerada regular por este Tribunal, só havendo posteriormente sido declarada a negativa de vigência a dispositivo que previa benefício concedido ao servidor, a quem nenhum ato de má-fé pode ser atribuído.
5. Nesta esteira, endosso a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 4.105/2012, do Município de Foz do Iguaçu.
Assim, em face da necessária preservação da segurança jurídica, de acordo com precedentes deste Tribunal, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e reconheço a higidez da Decisão Definitiva Monocrática n.° 1224/2010 (peça 10), já registrada por este Tribunal, não sendo exigível a revisão dos cálculos para sua conformação ao Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno.
Nesse ponto, destaco que o sobrestamento determinado nos presentes autos, deu-se em face da necessária consolidação de entendimento, com vistas à observância da isonomia, ressalvando-se, entretanto, a possibilidade de verificação da aplicabilidade dessa nova orientação no caso concreto, em face do princípio da segurança jurídica, em especial, relacionada a terceiro de boa-fé.
Acrescente-se que essa orientação promove a isonomia não somente em face das decisões mais recentes do Tribunal de Contas, mas diante de diversos atos já registrados por este Tribunal, conforme menciona, à época, a Diretoria Jurídica (peça 19) em face dos Processos n.° 97580/09 (julgado pela Decisão Monocrática nº 877/09), n.° 330450/10 (julgado pela Decisão Monocrática nº 1224/10), n.° 448787/09 (julgado pela Decisão Monocrática n.° 1162/10).
Por fim, destaco que esse entendimento se mostra consentâneo com a recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n.° 4.657/1942, promovida pela Lei Federal n.° 13.655/2018:
Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
Em acréscimo, vale ressaltar a agravante de que, a prevalecer o entendimento dos opinativos, estaria esta Corte prejudicando o direito do servidor, em detrimento da segurança jurídica, por ocasião da análise de ato revisional que, em tese, teria por finalidade melhorar a situação do segurado, garantindo-lhe o benefício de o os proventos serem calculados com base na última remuneração, ao invés da média das contribuições.
Todavia, ressalto que tal entendimento somente é aplicável de forma excepcional, em face do longo tempo decorrido desde a expedição do ato de aposentadoria já registrado por este Tribunal, devendo ser observada, via de regra, a orientação contida no Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno, que implica a inconstitucionalidade da proporcionalidade mínima estabelecida pelo art. 10, § 6º, da Lei n.° 107/06 do Município de Foz do Iguaçu.
2.3. Revisão dos proventos segundo Emenda Constitucional n.° 70/2012.
A Emenda Constitucional n.° 70/2012 assim dispôs sobre o cálculo de aposentadoria por invalidez:
Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:
"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."
Desse modo, a nova regra de transição constitucional descartou o cômputo dos proventos a partir da média (R$ 1.484,32), devendo a proporcionalidade incidir sobre a remuneração do cargo efetivo (R$ 1.485,00).
Esse foi o cálculo adotado para a concessão da revisão da pensão, conforme indicado à peça 4.

Média Salarial	R$	%	Média Salarial	R$
Último vencimento do cargo efetivo	1.485,00	40,30	Último Vencimento do cargo efetivo	598,26
Art. 10, § 6º, da Lei complementar n.° 107/06 - Complementação salarial de 90% do vencimento de contribuição.	1.485,00	90,00	Art. 10, § 6º, da Lei Complementar n.° 107/06 – Complementação salarial de 90% do vencimento de contribuição.	738,24
Média Aritmética apurada desde a competência de julho/94 menor que o vencimento do cargo efetivo	1.484,32			
			Total dos Proventos	1.336,50

Releva notar que a Portaria 4.100/2012 (peça 6), ora submetida ao registro, estabelece o valor de R$ 1.562,56 a partir de 1º de setembro de 2012, o que equivale à mera aplicação de reajustes à concessão inicial no valor de R$ 1.336,50, desde março de 2010 conforme demonstrativo constante da peça 4:

Proporcionalidade sobre a última remuneração	R$ 598,26			
Garantia 90% última rem. Complementação=	R$ 738,24			
Atualizações	mar/10			R$ 1.336,50
	jun/10	2%	1,02	R$ 1.363,23
	ago/10	1,39%	1,0139	R$ 1.382,18
	out/10	1%	1,01	R$ 1.396,00
	dez/10	1%	1,01	R$ 1.409,96
	mai/11	1%	1,01	R$ 1.424,06
	jul/11	1%	1,01	R$ 1.438,16
	set/11	1%	1,01	R$ 1.452,26
	nov/11	1%	1,01	R$ 1.466,36
	jan/12	1%	1,01	R$ 1.480,46
	fev/12	1%	1,01	R$ 1.494,56
	mar/12	1,50%	1,015	R$ 1.515,71
	mai/12	1,02%	1,0102	R$ 1.531,17
	jul/12	1,02%	1,0102	R$ 1.546,79
	set/12	1,02%	1,0102	R$ 1.562,56

De outra forma, foram concedidos ao servidor os efeitos da paridade com os servidores da ativa, conforme parágrafo único do artigo 6º-A constante da Emenda Constitucional em comento.
Assim, evidenciada a correção dos cálculos, considerando que o ato de aposentadoria foi emitido em momento anterior ao entendimento exarado por meio do Acórdão n.° 1.119/14 do Tribunal Pleno, entendo pela possibilidade do registro do presente ato.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara: julgue legal e conceda o registro ao ato de revisão de proventos do Sr. Geraldo Campos de Almeida, Professor Pós-Graduado do Município de Foz do Iguaçu, conforme Portaria 4.100/2012 (peça 6).
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar legal e conceder o registro ao ato de revisão de proventos do Sr. Geraldo Campos de Almeida, Professor Pós-Graduado do Município de Foz do Iguaçu, conforme Portaria 4.100/2012 (peça 6).
II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 56. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.*
§ 1º Lei do respectivo ente regulamentará o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo disciplinar:
(...)
III - a garantia de percentual mínimo para valor inicial dos proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição;
2. *Processos n.° 97580/09 (julgado pela Decisão Monocrática nº 877/09), n.° 330450/10 (julgado pela Decisão Monocrática nº 1224/10), n.° 448787/09 (julgado pela Decisão Monocrática n.° 1162/10)*
3. *BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Grandes temas de direito administrativo. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.*
4. *BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., 2010, p. 168-169.*
5. *MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.*
6. *MENDES, op. cit. p. 485.*

PROCESSO Nº: 835404/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARI GLASSER, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2120/18 - SEGUNDA CÂMARA
REVISÃO DE PROVENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREVISÃO DE PROPORCIONALIDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. SEGURANÇA JURÍDICA.
01.Cálculo dos proventos que observa piso mínimo em relação à remuneração percebida na ativa. Inconstitucionalidade nos termos do Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno.
02. Aposentadoria registrada por este Tribunal. Decisão Definitiva Monocrática 220/10. Impedimento da revisão do fundamento de concessão do ato. Precedente: o Acórdão n.° 251/2016 da Segunda Câmara.

03. Segurança jurídica. Princípio da confiança. Boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração.
Legalidade e registro da revisão de Proventos.
1. Trata-se de ato de revisão de proventos referentes à aposentadoria por invalidez permanente concedida ao Sr. Ari Glasser, Motorista de Veículos Pesados do Município de Foz do Iguaçu.
A revisão é baseada na Emenda Constitucional n.° 70/12, encaminhada para análise da legalidade e consequente registro nesta Corte de Contas, em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República.
O atendimento dos requisitos para aplicação da Emenda Constitucional n.°70/2012 foram regularmente atestados pela Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.° 20570/2012 (peça 14), e pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.° 630/13 (peça 17).
Contudo, pelo Despacho n.° 222/13 (peça 18), foram questionados os cálculos do benefício, uma vez que houve a incidência do art. 10, § 6º, da Lei Municipal n.° 107/06, que estabeleceu como patamares mínimos dos benefícios previdenciários o índice de 90% do valor da remuneração de contribuição do segurado e o menor vencimento pago pelo Município de Foz do Iguaçu. Assim, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para que informasse se havia manifestação deste Tribunal quanto à constitucionalidade da norma municipal, bem como para que apreciasse a possibilidade de revisão dos cálculos de aposentadoria, uma vez que o benefício já havia sido apreciado por este Tribunal e obtido registro, conforme Decisão Definitiva Monocrática 220/10 (peça 10).
Pelo Parecer n.° 2781/13 (peça 21), a Diretoria Jurídica informou que a legislação municipal tem por base a Orientação Normativa MPS/SPS n.° 02, publicada em 2/4/2009[1]. Igualmente informou quanto à existência de atos com mesma metodologia de cálculo que obtiveram o registro deste Tribunal[2]. Por fim, ressaltou que este Tribunal, quando da apreciação da aposentadoria do Sr. Ari Glasser, já considerou legal e registrou o ato com a incidência da proporcionalidade de 90% sobre a última remuneração.
Pelo Despacho n.° 1499/13 (peça 25), houve o sobrestamento da análise dos presentes autos, uma vez que se constatou a discussão de matéria semelhante nos autos 320145/13, Incidente de Inconstitucionalidade, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, instaurado em face do artigo 23, § 3º, da Lei n.º 148/2006 do Município de Sarandi, que, ao tratar da aposentadoria por invalidez em caráter proporcional, assegura a proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado.
Por meio do Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno, reconheceu-se a inconstitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei n.° 148/2006 do Município de Sarandi, "determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte".
Em face da mencionada decisão, foram promovidas diligências com vistas à aplicação do mesmo entendimento ao presente caso.
Contudo, às peças 33 e 40, o Município de Foz do Iguaçu, por meio do Instituto Foz Previdência, apresentou argumentos como a limitação dos efeitos da apreciação de inconstitucionalidades por esta Corte, o princípio federativo, que permitiria ao município tratar de normas previdenciárias segundo o interesse local, em face de sua competência legislativa concorrente sobre a matéria previdenciária, e a segurança jurídica, que exigiria a permanência dos cálculos já registrados por este Tribunal em sede de concessão da aposentadoria.
Em análise conclusiva do expediente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.° 288/18 (peça 42), manifesta-se pela negativa de registro. Entende que deve prevalecer a Súmula n.° 347 do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a apreciação da constitucionalidade de atos normativos pelas Cortes de Contas. Entende que a proporcionalidade mínima estabelecida pelo art. 10, § 6º, da Lei Municipal n.° 107/06 ofende o princípio contributivo, razão pela qual deve ser afastada sua aplicação nos moldes do Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno.
Por fim, propõe a aplicação de sanções por meio do impedimento à obtenção de certidão liberatória e aplicação de multa ao gestor do ato, conforme previsão do art. 87, Inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 478/18 (peça 43), igualmente opina pela negativa de registro. Entende que restou configurada a inconstitucionalidade do art. 10, § 6º, da Lei Municipal de Foz do Iguaçu n.° 107/06, o que tornaria cogente a aplicação do mesmo entendimento exarado por meio do Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno. Destaca que, além do princípio contributivo, em face da competência legislativa concorrente, estaria sendo desrespeitada a competência da União para elaboração de normas de caráter geral em matéria previdenciária.
É o relatório.
2. Conforme relatado, as manifestações são uniformes pela negativa de registro do ato.
Início pela análise quanto à constitucionalidade dos cálculos.
2.1. Inconstitucionalidade da Lei Complementar n° 107/06 de Foz do Iguaçu. Concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da contributividade.
Nesse ponto, assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da proporcionalidade adotada pelo Município de Foz do Iguaçu.
É necessário destacar que a concessão da aposentadoria ora submetida à revisão se deu com a incidência do art. 10, § 6º, da Lei n.° 107/06 do Município de Foz do Iguaçu, que dispõe nos seguintes termos:
Art. 10. O segurado será aposentado por invalidez, desde que seja considerado, por junta médica oficial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação.
§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais, sem o que estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.
[...]
§ 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado e ao menor vencimento pago pelo Município de Foz do Iguaçu.
Referido dispositivo, ao assegurar a proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado, inequivocamente, ofendeu o princípio contributivo.
O estabelecimento de patamar mínimo para os proventos proporcionais foi apreciado por este Tribunal em caso análogo. Nesse sentido, em via incidental, nos autos 320145/13, apreciou-se a constitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei n.° 148/2006 do Município de Sarandi, in verbis:
"Art. 23...
§ 3º. Os proventos da aposentadoria por invalidez, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado."
O ilustre relator, Conselheiro Durval Amaral, conforme Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno, registrou em seu voto:
Realmente. O artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006 do Município de Sarandi, ao assegurar o pagamento da remuneração mínima de 90% da contribuição do servidor segurado em caso de aposentadoria proporcional por invalidez permanente, independentemente do tempo de contribuição, ofende ao princípio constitucional da contributividade previdenciária, instituído pela Emenda n.º 20/98 e dá ensejo à contagem de tempo de contribuição ficto, que é igualmente vedada pela Lei Maior.
Por fim, no dispositivo da decisão ora em comento constou:
I - Reconhecer neste incidente a inconstitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006, de Sarandi, em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa; (grifamos)
Conforme decidido, o entendimento deveria ser aplicado a casos análogos, o que autoriza sua aplicação aos presentes autos.
Nesse mesmo sentido é o § 4º do artigo 408 do Regimento Interno, que, ao tratar do incidente de inconstitucionalidade, dispõe:
§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.
O responsável impugna a presente medida, sob o fundamento de que a aplicação do entendimento constante do Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno configuraria o exercício de controle concentrado de constitucionalidade.
De fato, é cediço que o controle de constitucionalidade, na via concentrada, apenas pode se dar em face da Suprema Corte.
No entanto, é importante salientar que a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade da apreciação da constitucionalidade de leis pelos Tribunais de Contas:
O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO.
Todavia, deve-se asseverar que a apreciação de constitucionalidade não se confunde com o efetivo controle de constitucionalidade. Trata-se apenas da apreciação da aplicabilidade da lei por este Tribunal em caráter preliminar tão somente com vistas à consolidação de entendimento sobre a matéria, não apresentando a decisão deste Tribunal qualquer traço decisório sobre eventual exclusão da norma do mundo jurídico.
No presente caso, está se levando em conta a apreciação da constitucionalidade em caráter incidental, nos autos 320145/13. Em face da economia processual e da razoável duração dos processos, não parece adequado que se instaure novo incidente que verse exatamente sobre a mesma matéria, cuja decisão deverá guardar consonância com o Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno.
Desse modo, dada a semelhança dos casos, com fundamento nos princípios constitucionais da economia processual e da razoável duração dos processos, e com fundamento no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno, entendo ser inconstitucional art. 10, § 6º, da Lei Complementar Municipal n.° 107/06 de Foz do Iguaçu, por aplicação do entendimento constante do Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno.
Esse entendimento, em regra, deve implicar o afastamento da norma, ou seja, sua não aplicação ao caso concreto. Contudo, em face da segurança jurídica, deve este Tribunal ponderar quanto aos efeitos da não aplicação da norma sobre atos anteriores à decisão pela inconstitucionalidade, conforme é analisado a seguir.
2.4. Segurança jurídica da aposentadoria já registrada por este Tribunal.
Alega o Município de Foz do Iguaçu que a alteração da metodologia dos cálculos, nos moldes propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas – sem aplicação da Lei Complementar Municipal n.° 107/06 de Foz do Iguaçu –, no presente momento, ofenderá a segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria já foi objeto de registro por este Tribunal, conforme Decisão Definitiva Monocrática n.° 220/10 do Ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (peça 10).
De fato, entendo que os cálculos por ora questionados já foram objeto de deliberação deste Tribunal, oportunidade em que não havia sido consolidado o entendimento constante do Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno.
Não deve a revisão da Emenda Constitucional n.° 70/2012 servir de oportunidade para alterar o fundamento do benefício, sobretudo quando o procedimento puder causar a minoração dos proventos.
Relevante destacar que a presente discussão se dá após quase 8 anos da concessão da aposentadoria, o que torna razoável a proteção da segurança jurídica e seu corolário subjetivo – o princípio da confiança. Sobre esses institutos já discorri nos autos 474530/14, conforme Acórdão n.° 2588/15 da Primeira Câmara, invocado como precedente pelo Município de Foz do Iguaçu, o qual transcrevo e adoto sua fundamentação como razão de decidir:
"De igual modo, fica evidenciada nestes autos a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança que, assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.
Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[3], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.
O renomado jurista destaca ainda que "a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível

em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano."[4]
Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.
Gilmar Ferreira Mendes[5] aponta que:
'Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo'.
Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:
'(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável'.
Não é por outra razão que destaca MENDES:
'A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave'.[6]
Desta feita, o princípio da proteção da confiança se vale da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.
Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis".
Não obstante, ressalto as decisões monocráticas apresentadas pela então Diretoria Jurídica mediante o Parecer n.° 2781/13 (peça 21), que tratam de aposentadorias já registradas por este Tribunal, com a incidência do art. 10, § 6º, da Lei Complementar Municipal n.° 107/06 de Foz do Iguaçu. De outro modo, destaco o Acórdão n.° 251 de 27/1/2016, emitido pela Segunda Câmara, de relatoria do ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em que, diante de revisão de proventos do Município de Foz do Iguaçu, em condições muito similares, ressaltou-se a preservação da segurança. Transcrevo os fundamentos do voto em face da sua aplicabilidade ao presente caso:
Com vênia ao entendimento defendido pelo Ministério Público de Contas, entendo que não pode haver a revisão de critério adotado na concessão de aposentadoria já apreciada anteriormente como legal por este Tribunal, quando da apreciação de revisão de proventos promovida com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Seguindo-se o entendimento defendido pelo Parquet, no âmbito de procedimento cujo objetivo é o exame da legalidade de um benefício concedido a um servidor, seria possível a diminuição de seus proventos, em razão de problemas identificados em outro ato, objeto de outro processo, e que já foi considerado regular. E tudo isso, nos termos colocados, sem que o maior interessado no feito possa se manifestar.
Embora muitas vezes seja defendida a possibilidade da administração promover a revisão de seus atos no prazo de cinco anos, previsto no art. 54, da Lei 9.784/99, há de se destacar que esta Casa nunca fixou orientação segura sobre o tema, dando azo a opinativos discordantes (embora devidamente fundamentados) como os que instruem este feito.
4. Entendo que não se mostra adequada a revisão do ato de aposentadoria. A inativação foi concedida de acordo com a legislação então vigente, considerada regular por este Tribunal, só havendo posteriormente sido declarada a negativa de vigência a dispositivo que previa benefício concedido ao servidor, a quem nenhum ato de má-fé pode ser atribuído.
5. Nesta esteira, endosso a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 4.105/2012, do Município de Foz do Iguaçu.
Assim, em face da necessária preservação da segurança jurídica, de acordo com precedentes deste Tribunal, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e reconheço a higidez da Decisão Definitiva Monocrática n.° 220/2010 (peça 10), já registrada por este Tribunal, não sendo exigível a revisão dos cálculos para sua conformação ao Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno.
Nesse ponto, destaco que o sobrestamento determinado nos presentes autos, deu-se em face da necessária consolidação de entendimento, com vistas à observância da isonomia, ressalvando-se, entretanto, a possibilidade de verificação da aplicabilidade dessa nova orientação, em face do princípio da segurança jurídica, em especial, relacionada a terceiro de boa-fé.
Acrescente-se que essa orientação promove a isonomia não somente em face das decisões mais recentes do Tribunal de Contas, mas diante de diversos atos já registrados por este Tribunal, conforme menciona, à época, a Diretoria Jurídica (peça 21) em face dos Processos n.° 97580/09 (julgado pela Decisão Monocrática nº 877/09), n.° 330450/10 (julgado pela Decisão Monocrática nº 1224/10), n.° 448787/09 (julgado pela Decisão Monocrática n.° 1162/10).
Por fim, destaco que esse entendimento se mostra consentâneo com a recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n.° 4.657/1942, promovida pela Lei Federal n.° 13.655/2018:
Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
Em acréscimo, vale ressaltar a agravante de que, a prevalecer o entendimento dos opinativos, estaria esta Corte prejudicando o direito do servidor, em detrimento da segurança jurídica, por ocasião da análise de ato revisional que, em tese, teria por finalidade melhorar a situação do segurado, garantindo-lhe o benefício de o os proventos serem calculados com base na última remuneração, ao invés da média das contribuições.
Todavia, ressalto que tal entendimento somente é aplicável de forma excepcional, em face do longo tempo decorrido desde a expedição do ato de aposentadoria já registrado por este Tribunal, devendo ser observada, via de regra, a orientação contida no Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno, que implica a inconstitucionalidade da proporcionalidade mínima estabelecida pelo art. 10, § 6º, da Lei n.° 107/06 do Município de Foz do Iguaçu.
2.5. Revisão dos proventos segundo Emenda Constitucional n.° 70/2012.
A Emenda Constitucional n.° 70/2012 assim dispôs sobre o cálculo de aposentadoria por invalidez:
Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:
"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."
Desse modo, a nova regra de transição constitucional descartou o cômputo dos proventos a partir da média, devendo a proporcionalidade incidir sobre a remuneração do cargo efetivo.
Ocorre que, em razão de a média das maiores contribuições do servidor (R$ 2.354,24) ter sido superior à última remuneração (R$ 1.529,93), já foi adotada, nos cálculos apresentados à peça 4, a proporcionalidade sobre a última remuneração, não havendo qualquer necessidade de revisão dos cálculos para aplicação da Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Nesse sentido, releva notar que a Portaria 4.104/2012 (peça 6), ora submetida ao registro, estabelece o valor de R$ 1.609,84 a partir de 1º de setembro de 2012, o que equivale à mera aplicação de reajustes à concessão inicial no valor de R$ 1.376,94, desde março de 2010 conforme demonstrativo constante da peça 4:

Proporcionalidade sobre a última remuneração	R$ 1.257,00			
Garantia 90% última rem. Complementação=	R$ 1.376,94			
Atualizações	jun/10	2%	1,02	R$ 1.404,48
	ago/10	1,39%	1,0139	R$ 1.424,00
	out/10	1%	1,01	R$ 1.438,24
	dez/10	1%	1,01	R$ 1.452,62
	mai/11	1%	1,01	R$ 1.467,15
	jul/11	1%	1,01	R$ 1.481,68
	set/11	1%	1,01	R$ 1.496,20
	nov/11	1%	1,01	R$ 1.510,73
	jan/12	1%	1,01	R$ 1.525,25
	fev/12	1%	1,01	R$ 1.539,78
	mar/12	1,50%	1,015	R$ 1.561,57
	mai/12	1,02%	1,0102	R$ 1.577,50
	jul/12	1,02%	1,0102	R$ 1.593,59
	set/12	1,02%	1,0102	R$ 1.609,874

Assim, efetivamente, o proveito obtido pelo servidor é a paridade com os servidores da ativa, conforme parágrafo único do artigo 6º-A constante da Emenda Constitucional em comento o que é perfeitamente aplicável, razão pela qual entendo que deve ser concedido o registro ao presente ato.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara: julgue legal e conceda o registro ao ato de revisão de proventos do Sr. Ari Glasser, Motorista de Veículos Pesados do Município de Foz do Iguaçu, conforme Portaria 4.104/2012 (peça 6).
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar legal e conceder o registro ao ato de revisão de proventos do Sr. Ari Glasser, Motorista de Veículos Pesados do Município de Foz do Iguaçu, conforme Portaria 4.104/2012 (peça 6).
II – Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 56. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.
§ 1º Lei do respectivo ente regulamentará o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo disciplinar:
(...)
III - a garantia de percentual mínimo para valor inicial dos proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição;
__2__. Processos n.° 97580/09 (julgado pela Decisão Monocrática nº 877/09), n.° 330450/10 (julgado pela Decisão Monocrática nº 1224/10), n.° 448787/09 (julgado pela Decisão Monocrática n.° 1162/10)
__3__. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Grandes temas de direito administrativo. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.
__4__. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., 2010, p. 168-169.
__5__. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.
__6__. MENDES, op. cit. p. 485.

PROCESSO Nº: 459161/18
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, IURI FERRARI COCICOV, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2121/18 - SEGUNDA CÂMARA

Abono de permanência. Servidor. Cumprimento dos requisitos legais. Pelo deferimento.

1. Trata-se de processo de requerimento da servidora Aliete Reinhardt de Araújo, matrícula nº 50.104-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o qual pretende a concessão do abono de permanência previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (peça nº 02).

A Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Instrução nº 48/18 (peça nº 06) verificou que a servidora conta com 33 anos, 03 meses e 08 dias de tempo total de contribuição, com 30 anos, 07 meses e 07 dias de serviço público, com 25 anos, 11 meses e 28 dias de tempo no cargo/carreira que ocupa e com 51 anos de idade.

Assim, tendo em conta que a servidora completou em 29/06/2018 o último requisito, conclui-se que a partir de tal data a mesma faz jus a percepção do abono de permanência, conforme disposto no art. 2° da EC n° 41/03.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica mediante Parecer nº 329/18 (peça nº 07) e da Paranaprevidência conforme manifestação de peça nº 12.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante o Parecer nº 739/18 (peça nº 17) pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. Conforme as manifestações uniformes constantes nos autos, a requerente preenche os requisitos do artigo 2º, §5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a concessão do abono de permanência, razão pela qual merece deferimento o presente pedido.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de abono de permanência formulado pela servidora Aliete Reinhardt de Araújo, matrícula nº 50.104-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com efeitos financeiros a partir de 29/06/2018, conforme os pareceres instrutórios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de abono de permanência formulado pela servidora Aliete Reinhardt de Araújo, matrícula nº 50.104-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com efeitos financeiros a partir de 29/06/2018, conforme os pareceres instrutórios.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 305438/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: BENEDITO JOSE MARIA, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2122/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas anual. atrasos no envio de dados eletrônicos.

01. Envio de dados do SIM-AM. Reiterados atrasos. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Infrações administrativas da mesma espécie. Continuidade delitiva. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.° 4636/16 da Segunda Câmara. Ressalva com aplicação de multa.

02. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Obrigação a ser cumprida no exercício seguinte. Gestor que efetivamente adotou medidas com vistas a sanar a falha. Ressalva sem aplicação de multa.

03. Regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Cleusa Ribeiro Tadim Bianco, Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico no exercício de 2016 (fl. 3 da peça 12).

A análise execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – atual Coordenadoria de Gestão Municipal – à peça 12.

Após exercício do contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução n.° 2002/18 (peça 25), propõe o julgamento pela regularidade das contas com ressalva do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal, SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal).

Em face de cada atraso ocorrido, propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 à Sra. Cleusa Ribeiro Tadim Bianco, Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico no exercício de 2016, bem como, em face de dados do exercício financeiro de 2016, cuja competência de envio se deu no exercício de 2017, propôs a aplicação de multa ao Sr. Benedito José Maria, Presidente da Câmara no referido exercício.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 606/18 (peça 26), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise dos atrasos apontados.

2.1. Entrega de dados do SIM-AM com atraso

Em sua Instrução n.° 2002/2018 a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25) propõe a ressalva das contas com aplicação de multa em razão de atrasos no envio de dados eletrônicos ao Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	29/09/2016	153	CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO CPF 036.956.639-44
Janeiro	2016	31/05/2016	07/10/2016	129	
Fevereiro	2016	30/06/2016	07/10/2016	99	
Março	2016	30/06/2016	07/10/2016	99	
Abril	2016	29/07/2016	07/10/2016	70	
Maio	2016	29/07/2016	07/10/2016	70	
Junho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37	
Julho	2016	31/08/2016	06/04/2017	218	
Agosto	2016	30/09/2016	06/04/2017	188	
Setembro	2016	31/10/2016	06/04/2017	157	
Outubro	2016	30/11/2016	06/04/2017	127	
Novembro	2016	16/01/2017	06/04/2017	80	BENEDITO JOSÉ MARIA CPF 029.051.499-14
Dezembro	2016	28/02/2017	26/04/2017	57	
Encerramento	2016	31/03/2017	26/04/2017	26	

Afirma a Unidade Técnica (fl. 18 da peça 12):

"A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM".

À peça 19, o Sr. Benedito José Maria alega a insuficiência dos serviços de internet oferecidos ao município, o que teria gerado dificuldades no encaminhamento de dados a este Tribunal. Igualmente, alega a ocorrência de intempéries e a danificação física de equipamentos. Diante do regular encaminhamento da prestação de contas em meio físico, postula a aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que, em seu entendimento, não houve prejuízo à análise deste Tribunal. Por fim, ressalta o Acórdão n.° 1582/08 do Tribunal Pleno que, em sede de Uniformização de Jurisprudência, tratou da possibilidade de aplicação de multa em face do julgamento pela ressalva das contas, decisão conhecida como Uniformização de Jurisprudência n.° 10.

A Sra. Cleusa Ribeiro Tadim Bianco, apesar de regularmente intimada (peça 17), não apresentou defesa, conforme certidão de decurso de prazo à peça 24. Todavia, devem ser considerados em seu benefício as circunstâncias objetivas da defesa apresentada pelo Sr. Benedito José Maria, conforme previsão do art. 358 do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.° 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Em relação aos atrasos imputáveis à Sra. Cleusa Ribeiro Tadim Bianco, entendo que assiste razão à Unidade Técnica, as alegações apresentadas carecem de qualquer comprovação quanto a sua ocorrência e da efetiva demonstração de que os fatos apontados impediram o tempestivo envio de dados a este Tribunal.

Ademais, no caso tratado, os atrasos ocorridos foram reiterados, chegando a 153 dias no específico caso da gestora. Assim, entendo que resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade da gestora, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a aplicação de uma única multa em face dos atrasos, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.° 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas com a aplicação de apenas uma multa à Sra. Cleusa Ribeiro Tadim Bianco, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.° 113/2005.

A propósito, ressalto que, conforme entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Uniformização de Jurisprudência n.° 10, este Tribunal de Contas concluiu pela possibilidade de aplicação de multa em face de julgamentos pela regularidade com ressalva das contas[2].

Quanto aos atrasos ocorridos em relação às remessas de dados referentes a novembro, dezembro e encerramento de 2016, há que se observar que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2017, e, com o chamamento aos autos do gestor subsequente, em tese, poderia ser ele penalizado, em faze da ampliação do escopo desta prestação de contas.

Entretanto, é possível aferir que havia em 2017 a pendência de envio de dados do exercício de 2016 desde a competência de julho, até que, sob a gestão o Sr. Benedito José Maria, houve o encaminhamento de dados em abril de 2017. Assim, em que pese o envio dos dados apenas no mês de abril, não deve ser punido o gestor que efetivamente adotou medidas com vistas a sanar a falha e que, inclusive, sofreu os impactos dos atrasos ocorridos na gestão anterior.

Nesse sentido, verifica-se da tabela retro que, sob sua gestão, a entrega dos meses de novembro e de dezembro e do encerramento do exercício sofreram uma sucessiva diminuição dos dias de atraso, para 80, 57 e 26, respectivamente.

Sendo assim, deixo de imputar ao Sr. Benedito José Maria a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.° 113/2005. Contudo, sem prejuízo da indicação de ressalva.

3. Face ao exposto, voto no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regulares as contas da Sra. Cleusa Ribeiro Tadim Bianco, Presidente da

Câmara Municipal de Porto Rico no exercício de 2016, ressalvando o atraso na remessa de dados eletrônicos ao SIM-AM;
3.2. determine a aplicação de uma multa à Sra. Cleusa Ribeiro Tadim Bianco, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.° 113/2005, em face dos atrasos no envio de dados eletrônicos a este Tribunal.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas da Sra. Cleusa Ribeiro Tadim Bianco, Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico no exercício de 2016, ressalvando o atraso na remessa de dados eletrônicos ao SIM-AM;
II- Determinar a aplicação de uma multa à Sra. Cleusa Ribeiro Tadim Bianco, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.° 113/2005, em face dos atrasos no envio de dados eletrônicos a este Tribunal.
III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.
__2__. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 314615/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
INTERESSADO: ANTENOR XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2123/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas ANUAL. envio de dados eletrônicos. Atraso.
01. Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Ressalva.
02. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n° 4636/16 – Segunda Câmara.
03. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTENOR XAVIER DE SOUZA, presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, relativa ao exercício financeiro de 2016.
Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n° 1742/18 (peça 25), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:
● "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 (fls. 01/04).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 250/18 (peça 27), com fulcro na manifestação técnica, opina pela regularidade com ressalva.
É o relatório.
2. Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n° 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."
O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:
DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	29/06/2016	61
Janeiro	2016	31/05/2016	29/06/2016	29
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/09/2016	67
Março	2016	30/06/2016	05/09/2016	67
Abril	2016	29/07/2016	05/09/2016	38
Maio	2016	29/07/2016	05/09/2016	38
Junho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Setembro	2016	31/10/2016	03/11/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	20/12/2016	20
Novembro	2016	16/01/2017	13/02/2017	28

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar n° 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."
Pelo contraditório apresentado à peça 22, o responsável alega, basicamente, que os atrasos ocorreram em virtude de "[...] diversos problemas com os programas de gestão contábil e administrativa, (...)."
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n° 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.
Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.
Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes.
Por outro lado, em sua defesa juntada na peça nº 22, o gestor, conforme já aduzido, limitou-se a alegar, de forma genérica e abstrata "diversos problemas com os programas de gestão contábil e administrativa", sem, contudo, oferecer qualquer elemento concreto quanto à efetiva natureza desses problemas nem qualquer início de prova documental que pudesse dar-lhe algum fundamento.
Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.
Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.
Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.
Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n° 4636/16 da Segunda Câmara.
Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Antenor Xavier de Souza, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. ANTENOR XAVIER DE SOUZA, presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e
3.2. Aplique ao Sr. ANTENOR XAVIER DE SOUZA a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. ANTENOR XAVIER DE SOUZA, presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e
II - Aplicar ao Sr. ANTENOR XAVIER DE SOUZA a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.
III - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 383803/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2125/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Tomada de contas especial. Não atendimento injustificado de diligências realizadas nos autos nº 490108/11. Irregularidade das contas. Aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 1.889/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 033 do processo nº 490108/11), por intermédio do Decreto nº 115, de 20/10/2016 (peça processual nº 005), que indicou o Sr. Marco Antonio Peres como presidente da comissão responsável por sua condução.
A decisão supracitada determinou o sobrestamento dos referidos autos até que fosse enviada tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do Município de São Jorge do Patrocínio para apuração de responsabilidades pelo não atendimento às diligências determinadas por este Tribunal, o que impediu a adequada apreciação de legalidade do ato que inativou o Sr. Elias Ferreira de Lima.

Segundo o relatório final de tomada de contas especial nº 001/2016 (fls. 138 a 142 da peça processual nº 010), a comissão intimou os servidores que receberam os ofícios das diligências realizadas por esta Corte de Contas (Sr. José Carlos Rezende e Srª Carla Danielly Chaves Porfirio), além dos presidentes da entidade à época das intimações e à época da realização da tomada de contas especial em apreço (Sr. Sergio Aparecido Laverde e Srª Valmira Lazarin, respectivamente).

O Sr. José Carlos Rezende informa que recebeu correspondência do Tribunal de Contas do Estado, em 26/05/2014, direcionada ao Sr. Sergio Aparecido Laverde. Como este não se encontrava no momento, deixou a referida correspondência – juntamente com diversas outras - em sua mesa.

A Srª Carla Danielly Chaves Porfirio informa que era responsável pelo recebimento e direcionamento ao local de destino das correspondências de todos os departamentos. Ainda, que não mantinha registro destas atividades, entretanto assegura que a correspondência foi encaminhada ao setor responsável.

O Sr. Sergio Aparecido Laverde (presidente do Fundo à época das diligências descumpridas) e o Sr. Valdelei Aparecido Nascimento (Prefeito Município de São Jorge do Patrocínio entre 2013 e 2017) informam que o Sr. José Carlos Bolsanello – contador do fundo de previdência municipal – era o responsável por efetuar as movimentações necessárias no sistema deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual era quem tinha posse do TOKEN de acesso ao referido sistema. Assim sendo, ambos alegam só terem tomado conhecimento do desatendimento das diligências efetuadas por meio da presente tomada de contas especial.

A Srª Valmira Lazarin registra que assumiu a presidência do Fundo de Previdência de São Jorge do Patrocínio em 19/11/2014, posteriormente, portanto, aos fatos objeto da tomada de contas especial em apreço, não tendo nada a declarar a respeito dos mesmos. Em seguida, esclarece que na época dos referidos fatos era auxiliar junto à Assessoria Jurídica e que não era responsável pelos acessos com o certificado digital, nem pelo acompanhamento de processos eletrônicos, bem como que apenas em março de 2015 - quando passou a exercer suas funções no Departamento de Contabilidade - teve acesso ao Certificado Digital do Município, nesse momento, entretanto, as diligências questionadas já haviam sido realizadas.

A comissão da presente tomada de contas especial registra que não foi possível apurar a razão das diligências realizadas por esta Corte não terem sido cumpridas. Ainda, que a responsabilidade pelo cumprimento das referidas diligências era do Sr. Sérgio Aparecido Laverde. Entretanto, como as respectivas correspondências não foram entregues diretamente ao destinatário final, não é possível aferir se o mesmo as recebeu. O Sr. Sérgio Aparecido Laverde também não teria tido acesso às intimações eletrônicas, na medida em que não possuía o TOKEN necessário para tanto. Do mesmo modo, o Prefeito Municipal à época, declarou não ter acesso aos processos eletrônicos por não ter em sua posse o TOKEN do município. A esse respeito, aponta que a pessoa responsável tanto pelo dispositivo do fundo previdenciário quanto do município – o Sr. José Carlos Bolsanelo – foi cedido à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, razão pela qual não foi possível recolher o seu depoimento.

Do exposto, a comissão concluiu que, apesar dos Srs. Sérgio Aparecido Laverde e Valdelei Aparecido Nascimento serem os responsáveis diretos pelo não atendimento das diligências efetuadas nos autos nº 490108/11 - na qualidade de presidente do fundo previdenciário municipal e de prefeito municipal à época -, não há como aferir se os mesmos tiveram conhecimento das intimações realizadas por este Tribunal de Contas.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2012/17 – peça processual nº 014) ressalta que não houve manifestação acerca de eventual dano ao erário decorrente dos fatos apurados na tomada de contas em apreço. A esse respeito, aduz que haveria dano caso a inativação objeto do processo nº 490108/11 estivesse irregular, motivo pelo qual solicita a realização de diligência à origem para manifestação acerca da regularidade da referida inativação.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1337/17 (peça processual nº 015).

Por meio da petição intermediária nº 640431/17 (peças processuais nº 023 a 025), o Município de São Jorge do Patrocínio aduz essencialmente que a aposentadoria por invalidez do Sr. Elias Ferreira de Lima foi fundamentada em laudo médico emitido por especialista na área da doença que o inativou, tendo este laudo sido corroborado por parecer emitido pela Junta Médica Oficial do Município, composta por três profissionais habilitados. Considerando tais documentos e os demais elaborados pelo corpo técnico do fundo previdenciário, o chefe do executivo municipal concedeu a referida inativação com proventos integrais, conforme solicitado pelo Departamento de Recursos Humanos do ente previdenciário.

Aponta, entretanto, que não pode declarar definitivamente a regularidade do benefício questionado, no caso, se os respectivos proventos deveriam ser integrais ou proporcionais (tendo sido tal questionamento objeto das diligências efetuadas no processo de inativação que deu origem ao presente). Neste viés, registra que não pode afirmar que o laudo médico supracitado foi emitido nos moldes requeridos por esta Corte de Contas e que o referido laudo se limitou a atestar a incapacidade total, permanente e irreversível do Sr. Elias Ferreira de Lima, sem se manifestar acerca da integralidade ou não dos proventos a serem concedidos. Ainda, que a Drª Geovana de Oliveira atestou que a doença incapacitante (esquizofrenia paranoide) é grave e incurável.

Quanto à média aritmética das contribuições do segurado – também objeto das diligências descumpridas -, o município aduz que não é relevante em face da integralidade dos proventos concedidos.

Considerando devidamente justificada a integralidade dos proventos concedidos ao Sr. Elias Ferreira de Lima, conclui que não houve prejuízo ao erário decorrente dos fatos apurados na presente tomada de contas especial. Em não sendo este o entendimento desta Corte, solicita sejam informados os motivos do segurado retrocitado não fazer jus aos proventos na sua integralidade.

A unidade técnica (Parecer nº 8065/17 – peça processual nº 026) acata as alegações prestadas quanto à regularidade da inativação do Sr. Elias Ferreira de Lima, entendendo que não houve dano ao erário resultante da inércia municipal. Ante a ausência de prejuízo a ser apurado e tendo em vista que o município juntou a documentação solicitada no processo nº 490108/11, a unidade técnica se manifesta pelo encerramento dos presentes autos e, pela aplicação de multa administrativa aos Srs. Sergio Aparecido Laverde e Valdelei Aparecido Nascimento no processo retrocitado.

Considerando que a omissão municipal é objeto dos presentes autos, foi determinado o retorno destes à unidade técnica para instrução conclusiva por meio do Despacho nº 2027/17 (peça processual nº 027).

A unidade técnica (Parecer nº 3224/18 – peça processual nº 028) reitera que, da inercia municipal, não decorreu dano ao erário. Após, registra que a tomada de contas especial realizada pelo município apontou a responsabilidade indireta do ex-Presidente da entidade previdenciária Sergio Aparecido Laverde e do ex-Prefeito Municipal Valdelei Aparecido Nascimento. Ao final, a COFAP se manifesta pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1] aos referidos gestores, sem prejuízo do direito ao contraditório.

Por meio do Despacho nº 510/18 (peça processual nº 030), foi concedido contraditório ao Sr. Sergio Aparecido Laverde e ao Sr. Valdelei Aparecido Nascimento, tendo ambos citados deixado transcorrer o prazo sem juntar manifestação, conforme Certidão de Decurso De Prazo nº 1035/18 (peça processual nº 036).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1982/18 – peça processual nº 037) se manifesta pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao Sr. Sergio Aparecido Laverde e ao Sr. Valdelei Aparecido Nascimento.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 602/18 – peça processual nº 038), acompanha a unidade técnica pela de multa administrativa aos Srs. Sergio Aparecido Laverde e Valdelei Aparecido Nascimento.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão do Município de São Jorge do Patrocínio não ter atendido às determinações impostas no processo nº 490108/11, que tem por objeto a inativação do Sr. Elias Ferreira de Lima. No referido processo, foram requeridos esclarecimentos acerca da doença que incapacitou o segurado, a fim de aferir se os respectivos proventos deveriam ser concedidos de forma integral ou proporcional, bem como o cálculo da média das suas maiores contribuições.

Foram realizadas diligências direcionadas ao Fundo Previdenciário – à época sob a gestão do Sr. Sergio Aparecido Laverde – e ao Município, à época sob a gestão do Sr. Valdelei Aparecido Nascimento, conforme Despachos nº 3452/13, nº 6359/13, nº 1323/14 (peças processuais nº 012, nº 017, nº 022 dos autos nº 490108/11). Tanto o município, quanto o fundo previdenciário, foram omissos quanto às referidas diligências, conforme certidões de decurso de prazo nº 3862/13, nº 5714/13, nº 4236/14 (peças processuais nº 014, nº 019, nº 025)

A comissão responsável pela tomada de contas especial em apreço aponta os gestores supracitados como responsáveis, embora registre que não há como assegurar que os mesmos tinham conhecimento das diligências descumpridas.

Observo que constam no relatório da referida comissão - manifestações dos Srs. Sergio Aparecido Laverde e Valdelei Aparecido Nascimento (indicados como responsáveis), por meio das quais estes se limitam a alegar que não tiveram conhecimento das diligências efetuadas nos autos nº 490108/11 até a instauração da presente tomada de contas especial. A esse respeito, ressalto que o mero desconhecimento de uma obrigação não afasta a responsabilidade pelo seu cumprimento.

Releva ressaltar ainda que foi concedido prazo para defesa aos responsáveis supracitados, tendo ambos deixado de se manifestar. Ou seja, não foram apresentadas quaisquer justificativas para a omissão no cumprimento das determinações desta Corte de Contas, não tendo, portanto, sido afastada a responsabilidade imputada aos citados.

Quanto à existência de dano ao erário, conforme apontado pela unidade técnica, tal só ocorreria caso fosse constatado que os proventos da inativação do Sr. Elias Ferreira de Lima tivessem sido concedidos em valor maior do que o devido. Não havendo nestes autos indício de irregularidade no cálculo da referida aposentadoria, entendo que não há dano a ser apurado.

Face ao exposto, acolho as manifestações uniformes, propondo a este Colegiado que decida:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/22005, pela irregularidade das contas do Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, Sr. Sergio Aparecido Laverde,

2) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/22005, pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, Sr. Valdelei Aparecido Nascimento,

3) aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113 /2005[4] ao Sr. Sergio Aparecido Laverde e ao Sr. Valdelei Aparecido Nascimento, em razão do descumprimento injustificado (Certidões de decurso de prazo nº 3862/13, nº 5714/13, nº 4236/14 - peças processuais nº 014, 019 e 025 dos autos nº 490108/11) das diligências realizadas no processo nº 490108/11 (certidão de comunicação processual eletrônica nº 7003/13, certidão de comunicação processual eletrônica nº 10313/13 e ofício de diligência nº 715/14 – peças processuais nº 013, 018 e 023 dos autos nº 490108/11), observado o contido no art. 87, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113 /2005[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/22005, pela irregularidade das contas do Presidente do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, Sr. Sergio Aparecido Laverde,

II. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/22005, pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, Sr. Valdelei Aparecido Nascimento,

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113 /2005[6] ao Sr. Sergio Aparecido Laverde e ao Sr. Valdelei Aparecido Nascimento, em razão do descumprimento injustificado (Certidões de decurso de prazo nº 3862/13, nº 5714/13, nº 4236/14 - peças processuais nº 014, 019 e 025 dos autos nº 490108/11) das diligências realizadas no processo nº 490108/11 (certidão de comunicação processual eletrônica nº 7003/13, certidão de comunicação processual eletrônica nº 10313/13 e ofício de diligência nº 715/14 – peças processuais nº 013, 018 e 023 dos autos nº 490108/11), observado o contido no art. 87, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113 /2005[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
__2__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
__5__. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
__6__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
__7__. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 14674/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIRO PEREIRA DA SILVA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2126/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Jairo Pereira da Silva, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 93/02, conforme Resolução nº 10054/13, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9006, de 24/07/2013 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 09/01/2013.
Preliminarmente, necessário trazer o histórico da inativação do interessado que se iniciou com a Resolução nº 1305/07, com fundamento no art. 40, § 3º e §4º, inciso II, da Constituição Federal[1] c/c art. 1º, inciso "I" da Lei Complementar Federal nº 51/85[2], que teve seu registro negado por esta Corte nos autos nº 422462/07, por meio do Acórdão nº 1165/08 – 2ª Câmara, sendo cancelada pela Resolução nº 5559/08. Após, foi editada a Resolução nº 8294/09, com fundamento no art. 1º, da lei Complementar Estadual 93/02[3], cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 228/10-GCNB. Por meio do Mandado de Segurança nº 556.569-3 o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu a aposentadoria nos fundamentos adotados pela Resolução nº 1305/07. Em decorrência foi editada a Resolução nº 11473/10, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 1305/07, tornando sem efeito a Resolução nº 5559/08 e a Resolução nº 8294/09. Em cumprimento a decisão judicial, este Tribunal determinou o registro da Resolução nº 1305/07, por meio do Acórdão nº 1584/11 – 2ª Câmara (peça processual nº 032 - autos nº 422462/07).
A unidade técnica (Parecer nº 3592/15 – peça processual nº 013) registrou que foram acostados aos autos todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012; que pela Resolução nº 8204/09 o interessado já havia obtido a progressão funcional que se requer nestes autos para adequá-lo na 1ª CLASSE da carreira, mas que restou cancelada com o advento da decisão judicial que considerou válida a Resolução nº 1305/07, em que o interessado tinha a classificação funcional de 2ª CLASSE.
Verificou que consta certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens previstas na Revisão pretendida, tendo sido juntado o ato de aposentadoria e os cálculos dos proventos.
Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4168/15 – peça processual nº 014), opinou pela a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que apresentasse os fundamentos legais e jurídicos que possibilitaram a alteração da fundamentação legal de inativação concedida por força de decisão judicial transitada em julgado.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1636/15 (peça processual nº 016).
A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 25/18– peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a origem esclareceu que aplicou no caso concreto a norma mais benéfica ao servidor. Ao final, ratificou manifestação pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 385/18 – peça processual nº 023) opinou pela negativa de registro da presente revisão, considerando não ser possível, por via administrativa, desconstituir o efeito vinculante da decisão já transitada em julgado, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Mandado de Segurança nº 556.569-3. Opina, ainda, pela revisão de ofício do Acórdão nº 1165/08- 2ª Câmara e consequente retorno dos efeitos da Resolução nº 1305/2007; que se determine a anulação da DDM nº 228/10-GCNB e que seja intimado o PARANAPREVIDÊNCIA para que demonstre a adequação dos cálculos dos proventos ao contido na Resolução nº 1305/2007.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Com a devida vênia à manifestação do representante do MPjTCEPR, entendo que a presente revisão não ofende a decisão judicial prolatada no MS nº 556.569-3, conforme se transcreve:
Isso posto, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do PARANAPREVIDENCIA, em virtude do julgamento da ADI2904-5 pelo STF, incidentalmente, declarando-se a inconstitucionalidade da LCE n. 14/82. cuja redação foi alterada pela LCE n. 93/2002, porém atribuindo eficácia ex nunc, albergando situações pré-existentes a data de 15/04/2009: decorrente de efeito vinculante que o contém: concedo a segurança, pela existência de direito líquido e certo ao impetrante, mantendo-o na inatividade, reconhecendo a ineficácia da Resolução n. 5559 (fls.120TJ) que anulou o ato concessivo e a negativa do registro posta no acordão n.1165/08 (fls. 108TJ), prolatado pelo Tribunal de Contas; extinguindo-a com resolução de mérito, fulcro no inc. I do art. 269 do CPC, sem condenação em honorários advocatícios conforme orienta a Súmula nº 105 do STJ porém.

condenando os impetrados ao pagamento das custas processuais (RSTJESP 137/369), devendo-se expedir os competentes ofícios para cientificação do impetrado e litisconsortes. (grifo nosso)
Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conceder a segurança impetrada.
Como se extrai, a segurança concedida reconheceu a existência de direito líquido e certo à inativação por cumprir os requisitos previstos no art. 1º, da lei Complementar Estadual 93/023, não se vinculando à fundamentação legal posta na Resolução nº 1305/07 (processo nº 422462/07). Tal entendimento é posto como premissa da análise de mérito no desenvolvimento do voto:
No tocante ao mérito. busca o impetrante reconhecimento de direito líquido e certo. consistente no registro de aposentação, ao argumento de cumprimento dos requisitos exigíveis a tanto e descritos no artigo 176 da Lei Complementar Estadual de n. 14/82, tendo a ele sido dada nova redação com o advento da Lei Complementar Estadual de n. 93/2002.
Partindo-se de tal premissa, para se concluir pela existência ou não do direito invocado neste mandamus. incidentalmente, haveria de se analisar a constitucionalidade deste arcabouço legislativo frente à regulamentação dada à espécie, pela Magna Carta. (grifei)
Dessa forma, não vislumbro ofensa à coisa julgada na presente revisão, consubstanciada pela Resolução nº 10054/13 (peça processual nº 006), com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 93/023, uma vez que tal fundamento legal se constitui razão para concessão da referida segurança.
Diante do exposto, acolhendo manifestação da unidade técnica, propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(...)
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
(...)
II que exerçam atividades de risco;
2. Art.1º - O funcionário policial será aposentado:
I - voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.
3. Art. 1º. O art. 176 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 176. ...
I – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:
a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício, em cargos de natureza estritamente policial, se homem;
b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher;
II – por invalidez;
III – compulsoriamente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados."
4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 229280/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: DILSO STORCH
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 224/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.
1 - PARECER PRÉVIO
As contas do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Dilso Storch, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução 1.013/18 (peça nº 25) concluindo pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2017 do Município de BELA VISTA DA CAROBA.
A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outras.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer 388/18 – 5PC (peça nº 26), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, exercício de 2017. Contudo, com RECOMENDAÇÃO ao Município para que tome providências no sentido de garantir a alternância no Cargo de Controlador interno, de forma que o ocupante não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos de maneira imparcial.
4 – VOTO
Preliminarmente, considerando as observações realizadas pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos por afastar a recomendação proposta, posto que, em nosso entendimento, por tratar-se de Município de pequeno porte, tal orientação poderia se tornar ineficaz, ante sua difícil aplicação.
No mais, temos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, exercício de 2017, uma vez que atendidos os itens de análise previamente definidos nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas.
5 – CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Dilso Storch, CPF 748.894.199-34.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Dilso Storch, CPF 748.894.199-34.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES consignou voto pela recomendação ao Município para garantir a alternância no Cargo de Controlador interno.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 278752/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 225/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO, exercício de 2017. PARECER PRÉVIO recomendando julgamento pela REGULARIDADE das contas.
RELATÓRIO
As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Prefeito, Sr. Fábio Staniszewski Machiavelli (gestões 01/01/2013 a 31/12/2016; e 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1063/18 (Peça 29), concluindo pela REGULARIDADE das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 80/18 (Peça 30), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, observando tal opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 138/18, e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.
VOTO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei

Complementar n° 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI (gestões 01/01/2013 a 31/12/2016; e 01/01/2017 a 31/12/2020).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, caso necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n° 113/2005, PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI (gestões 01/01/2013 a 31/12/2016; e 01/01/2017 a 31/12/2020).
II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, caso necessário, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 226020/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 227/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas. Município de Campo do Tenente. Exercício de 2015 Manifestações uniformes pela regularidade com ressalva. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Campo do Tenente, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Quege.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 20.345.511,00 (vinte milhões trezentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e onze reais), nos termos da Lei Municipal 856/14, de 21/11/2014.
A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
190080/12	2011	NESTOR BAPTISTA	PPR 467/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
175858/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 36/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
222744/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 188/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
203115/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		

Em seu primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM[1], através da Instrução 3444/16 (peça 11), apontou ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial.
A entidade apresentou defesa nas peças 16 a 21.
Reavaliando a questão, a COFIM emitiu a Instrução 1523/17, mediante a qual opinou pela regularidade com ressalva das contas.
O responsável pelas contas apresentou esclarecimentos complementares na peça 27, 28, 32 e 33.
Instada a se manifestar, a unidade técnica, através da Instrução 2566/17-COFIM, manteve seu opinativo pela regularidade com ressalva das contas em apreço.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 426/18, também opinou pela regularidade com ressalva.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, foi constatada apenas uma impropriedade, concernente à ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial.
Quanto a esta restrição, tem-se que o responsável encaminhou a referida Lei, contudo a unidade técnica entendeu por não acatar o Laudo Atuarial devido a inconsistências na alíquota de contribuição do Município ao Regime Próprio de Previdência.
A unidade técnica entendeu que o documento não poderia ser acolhido pois estabelece alíquota de contribuição do Município ao Regime Próprio de Previdência inferior à mínima exigida.
Conforme dados do estudo atuarial[2], a alíquota do ente municipal corresponde a 9,00% e 2,00% refere-se à taxa de administração.
Em sede de contraditório, no Processo 200535/16, a entidade esclareceu que a contribuição é de 11%, em conformidade com os ditames legais. Justificou que a divisão do percentual em 9% para custeio previdenciário e 2% para custeio administrativo ocorre apenas para efeitos da avaliação atuarial.
Ressalto que esta situação fática já foi analisada no processo Processo 200535/16[3], de minha relatoria, e julgada regular diante dos esclarecimentos do gestor. Entendo que a alíquota da contribuição do Munícipio ao Regime Próprio de Previdência atende os requisitos mínimos legais, pelo que, concluo pela regularidade deste tópico.
Contudo, ao analisar os documentos trazidos no contraditório, a COFIM constatou que o pagamento do déficit foi realizado através de fontes vinculadas à saúde e à educação (fontes 101, 102, 103, 303 e 495).
Diante de tal conduta, a unidade técnica se manifestou pelo saneamento do item, com aposição de ressalva, nos seguintes termos:
Foram recalculados os índices da educação e saúde, pois os valores utilizados como aporte, devem ser glosados dos respectivos índices, porém os índices apurados não ficaram abaixo do mínimo estipulado pela lei. Diante do exposto, entendemos que a irregularidade pode ser sanada, ressalvando o fato do pagamento do aporte ter sido utilizada através de fontes vinculadas.[4]
Considerando que os mínimos em saúde e educação foram devidamente alcançados, e não houve descumprimento legal, corroboro o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial de que o item deve ser ressalvado.
Desta forma, concluo pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de encaminhamento da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial, porquanto o pagamento do aporte foi realizado através de fontes vinculadas.
Em face do exposto, com fundamento no art. 1º, I[5] e art. 16, inciso II[6], ambos da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo do Tenente, referente ao exercício de 2015, com ressalva em relação a ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial, porquanto o pagamento do aporte foi realizado através de fontes vinculadas.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 1º, I[8] e art. 16, inciso II[9], ambos da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo do Tenente, referente ao exercício de 2015, com ressalva em relação a ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial, porquanto o pagamento do aporte foi realizado através de fontes vinculadas;
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Então denominada Diretoria de Contas Municipais.*
2. *Retirado do Processo 200535/16, peça 8, página 20.*
3. *Acórdão 205/18 da Segunda Câmara. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente. Regularidade das contas. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania. Julgamento em 7 de fevereiro de 2018.*
4. *Peça 25, página 4, da Instrução 1523/17-COFIM.*
5. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;*
6. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
7. *Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.*
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
8. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;*
9. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 149561/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, MIGUEL JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 229/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Guaratuba. Exercício de 2006. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Ressalvas. Abertura de Tomada de Contas Especial. Determinações. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Miguel Jamur, referentes ao Município de Guaratuba, exercício de 2006.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2661/07 - peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual (art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal[1]); 2) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias (art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/00[2]); 3) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária (art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal[3] e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[4]); 4) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[5]); 5) não exercício pleno da capacidade tributária (arts. 11 e 58 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[6]); 6) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (31/03/2006) (art. 52, da Lei Complementar Federal nº 101/00[7]); 7) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (13/04/2007) (§ 1º[8] do art. 23 da Lei Orgânica); 8) resultado financeiro deficitário (0,66%) das fontes não vinculadas (art. 1º, § 1º c/c arts. 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[9]); 9) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/64[10]); 10) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (parágrafo único[11] do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00); 11) movimentação de recursos em instituição privada - HSBC (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[12]); 12) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[13]); 13) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[14]); 14) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" (art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92[15]); 15) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[16]); 16) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS) (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717[17], de 27 de novembro de 1998 e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[18]); 17) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre de 2006 (31/01/2007) (art. 54, da Lei Complementar Federal nº 101/00[19]); 18) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[20]); 19) inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (Instruções Normativas TCE/PR nº 004/2006 e nº 010/2007); 20) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212[21]); 21) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666[22], de 21 de junho de 1993); 22) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996[23]); 23) constituição incorreta do Conselho de Saúde (art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.142[24], de 28 de dezembro de 1990); 24) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados de subvenções sociais concedidas; 25) ausência de dados no sistema sobre percentual de contribuição dos servidores na avaliação atuarial (art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998[25]); 26) ausência de dados no sistema sobre percentual de contribuição do empregador na avaliação atuarial (art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998[26]); 27) ausência do ofício assinado pelo Prefeito Municipal encaminhando a prestação de contas do Município, discriminando as autarquias, fundações e fundos municipais, com prestações de contas individualizadas e informando a participação em consórcios intermunicipais; 28) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (art. 98, parágrafo único[27], da Lei Federal nº 4.320/64); 29) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[28]); 30) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[29]); 31) ausência da cópia do ato que nomeou o conselho de controle social do FUNDEF, acompanhado de documento, assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos (Instruções Técnicas nº 23/2004 e nº 34/2004); 32) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências (art. 1º, inciso II, § 2º e § 4º, c/c art. 4º, incisos II e IV, todos da Lei Federal nº 8.142[30], de 28 de dezembro de 1990 e art. 12[31], da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993); 33) ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[32]); 34) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00[33]); 35) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária (art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00[34]); 36) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[35]) e 37) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º[36], da Lei Complementar Federal nº 101/00).
O Sr. Miguel Jamur (protocolo nº 43602-1/07 – peças processuais nº 011 e 027) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4397/07 – peça processual nº 013) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, uma vez demonstrado que houve completo detalhamento dos programas, ações, objetivos e metas de forma realística; 2) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (13/04/2007), que apesar de confirmada pela defesa, entendeu a unidade técnica que o atraso não caracteriza irregularidade de conta, cabendo apenas aplicação de multa; 3) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, diante da comprovação de que o cancelamento de recursos de fonte vinculada se deu para suplementação de outra fonte vinculada e por força de alterações promovidas pelos órgãos repassadores das transferências; 4) movimentação de recursos em instituição privada – HSBC, diante da autorização legislativa encaminhada (fl. 079 da peça processual nº 027); 5) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, uma vez comprovada a consistência dos saldos, conforme declaração da gerência do banco (fls. 080 a 082 da peça processual nº 027); 6) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º semestre de 2006 (31/01/2007), diante da comprovação de que a publicação se deu em 30/01/2007 (fls. 101 a 118 da peça processual nº 027); 7) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, uma vez comprovado que o montante tido como indevido, no valor de R$ 49,12 (quarenta e nove reais e doze centavos) se tratava de do abono do PASEP; 8) ausência de dados no sistema sobre percentual de contribuição dos servidores na avaliação atuarial e 9) ausência de dados no sistema sobre percentual de contribuição do empregador na avaliação atuarial, supridos a partir dos documentos encaminhados comprovando que o percentual de contribuição dos servidores e patronal era de 11% (onze por cento); 10) ausência do ofício assinado pelo Prefeito Municipal encaminhando a prestação de contas do Município, discriminando as autarquias, fundações e fundos municipais, com prestações de contas individualizadas e informando a participação em consórcios intermunicipais, 11) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2006, 12) ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais e 13) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, diante do encaminhamento da documentação faltante.
A unidade técnica concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, diante de uma projeção de expansão de 25% (vinte e cinco por cento) de crescimento da receita em contraste com a avaliação da unidade técnica que estimava apenas 5% (cinco por cento) de incremento; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, como alerta ao município para que se evitem abusos, uma vez que nos dias atuais, de inflação controlada, não mais se justificaria autorização para créditos suplementares em percentuais que possam alterar substancialmente o orçamento anual; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A, apesar das justificativas, não comprovadas, de que as contas se referiam a contratos celebrados anteriormente à data de 24/02/2006, nos termos da regra estabelecida pelo Acórdão nº 718/06 – Pleno; 4) não exercício pleno da capacidade tributária, uma vez que a arrecadação do IPTU, por exemplo, atingiu apenas 56,35% (cinquenta e seis inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) do previsto; 5) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (31/03/2006), diante do atraso de um dia na publicação; 6) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, uma vez justificados os valores divergentes por classificação equivocada de algumas receitas e contabilização de restos a receber, o que não teria prejudicado o cumprimento dos índices mínimos constitucionais; 7) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, diante da comprovação da correção da constituição do conselho (fls. 206 a 209 da peça processual nº 002), contudo, sem a devida atualização no cadastro do tribunal; 8) constituição incorreta do Conselho de Saúde, diante da não atualização do cadastro junto ao Tribunal, bem como, pelo fato das nomeações de seus membros não atender à exigência de paridade estabelecida pela Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde (fls. 089 a 092 da peça processual nº 027) e 9) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados de subvenções sociais concedidas, uma vez confirmada a falha no envio das informações e diante do encaminhamento de cópia das prestações de contas de transferências voluntárias concedidas (fls. 093 a 098 da peça processual nº 027).
Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (0,66%) das fontes não vinculadas, apesar dos argumentos da defesa de que o resultado seria superavitário se consideradas todas as fontes; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que a defesa não se manifestou sobre esse assunto; 3) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", uma vez que os esclarecimentos e promessa de que seria providenciada a regularização desses valores, já conciliados nas contas bancárias, não vieram acompanhados de documentos; 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, diante das justificativas, desprovidas de comprovação, de que houve erro na classificação da receita que não separou o IRRF da Câmara das demais retenções de IRRF; 5) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), uma vez que a defesa alegou ter iniciada a regularização mediante parcelamento dos valores, a ser implementado até outubro de 2007, contudo, não apresentou qualquer documento comprobatório; 6) inconsistência ou omissão de dados do RGPS, apesar dos esclarecimentos e das justificativas apresentadas e que não puderam ser aceitas por falta de comprovação e devido ao não envio das informações do SIM/AM do exercício seguinte; 7) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante da confirmação, pela defesa, de que não foram feitas as

retenções; 8) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, uma vez confirmado, pela defesa, não ter havido processos licitatórios ou procedimentos de dispensa no montante de R$ 600.875,28 (seiscentos mil e oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos); 9) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, diante do encaminhamento parcial dos extratos, restando ausente documento emitido pela Vara do Trabalho demonstrando os saldos dos precatórios em 31/12/2006; 10) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, diante do não encaminhamento dos extratos faltantes; 11) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências, uma vez que faltou a assinatura de um dos membros no atestado do conselho municipal de saúde, bem como, não foi enviado o relatório de gestão; 12) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 13) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 14) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, diante do não encaminhamento da documentação faltante.

A unidade técnica deixou de relacionar, dentre as irregularidades formais, a "ausência da cópia do ato que nomeou o conselho de controle social do FUNDEF, acompanhado de documento, assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos", contudo, cumpre registrar que consta dos autos (fl. 088 da peça processual nº 027) cópia do ato de nomeação do conselho, faltando apenas o atestado quanto à correta aplicação dos recursos.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 10.028/00, em face do resultado financeiro deficitário (0,66%) das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de onze dias na entrega da prestação de contas eletrônica.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 20.082/07 – peça processual nº 015) manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas, sugerindo fosse recomendado ao contador responsável que ele atentasse às normas aplicáveis a sua atividade, bem como, postulou que as multas pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônicas e pelo resultado deficitário nas fontes não vinculadas também fossem aplicadas ao contador.

Por meio do Termo de Delegação nº 002/08 (peça processual nº 017) o presente processo foi delegado a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren.

Por meio do Despacho nº 5410/08 (peça processual nº 019) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva nos autos nº 42346-2/08, que tratava da unificação de jurisprudência quanto à aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Orgânica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 063/09 – peça processual nº 021) encaminhou os autos ao Gabinete para deliberação, diante do julgamento da uniformização de jurisprudência, aprovada conforme Acórdão nº 1585/08 – Pleno, que tratou da aplicação das multas administrativas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 1.941/09 – peça processual nº 023) reiterou os termos de seu Parecer anterior nº 20.082/07 (peça processual nº 015) pela desaprovação (sic) das contas, sugerindo fosse recomendado ao contador responsável que ele atentasse às normas aplicáveis a sua atividade, bem como, postulou que as multas pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônicas e pelo resultado deficitário nas fontes não vinculadas também fossem aplicadas ao contador.

Por meio do Despacho nº 813/09 (peça processual nº 025) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica, a fim de fosse esclarecido quais despesas haviam sido realizadas sem licitação e quais teriam ocorrido sem indicação de processo de dispensa, bem como, se teria havido danos ao erário, sua quantificação e responsabilização no que diz respeito às irregularidades de natureza previdenciária e, no que tange ao atraso na entrega da prestação de contas, de quantos dias seria o atraso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 1005/11 – peça processual nº 028) informou que, quanto à realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa, não teria sido possível identificar ou diferenciar os processos por falta de informação, contudo demonstrou que, nessas condições, durante o exercício, foram gastos R$ 393.393,98 (trezentos e noventa e três mil e trezentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) com aquisição de combustíveis e lubrificantes e R$ 207.481,30 (duzentos e sete mil e quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos) com aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis.

No que diz respeito aos possíveis danos ao erário decorrentes das irregularidades de natureza previdenciária, limitou-se a descrevê-las. Com relação à quantificação e responsabilização, salientou que a prestação de contas não se coadunaria apropriada para apuração de ocorrências dessa natureza e sugeriu a tomada de contas extraordinária, prevista no art. 236 da Lei Orgânica, como melhor veículo para apuração.

Ao final, informou que a protocolização da entrega da prestação de contas eletrônica se deu em 13/04/2007 resultando em onze dias de atraso, segundo a agenda de obrigações que estabelecia o dia 02/04/2007 como prazo.

Por meio do Despacho nº 1126/11 (peça processual nº 030) foi determinado nova diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de fossem enviados os documentos faltantes. Foi também orientado que, do ofício de diligência constasse advertência ao gestor que, em caso de não cumprimento, poderia ensejar aplicação de multa administrativa, como também, poderia configurar cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.

O Município de Guaratuba (petição intermediária nº 734264/11 – peças processuais nº 033 e 034), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1075/13 – peça processual nº 037) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (0,66%) das fontes não vinculadas, por ausência de nova manifestação a respeito, sendo que na defesa anterior argumentava que o resultado seria superavitário se consideradas todas as fontes; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que a defesa não se manifestou sobre esse assunto; 3) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", diante da ausência de manifestação a respeito, sendo que na defesa anterior as promessas de regularização desses valores, que já teriam sido conciliados nas contas bancárias, não vieram acompanhados de documentos; 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, diante das justificativas, desprovidas de comprovação, de que houve erro na classificação da receita que não separou o IRRF da Câmara das demais retenções de IRRF; 5) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), uma vez que a defesa alegou ter iniciado a regularização mediante parcelamento dos valores, a ser implementado até outubro de 2007, contudo, não apresentou qualquer documento comprobatório; 6) inconsistência ou omissão de dados do RGPS, diante da ausência de nova manifestação a respeito do item; 7) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez ausente novas justificativas e diante da confirmação, pela defesa anterior, de que não foram feitas as retenções e 8) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante da ausência de nova manifestação e uma vez confirmado, pela defesa, não ter havido processos licitatórios ou procedimentos de dispensa no montante de R$ 600.875,28 (seiscentos mil e oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Embora não inteiramente discriminadas, manteve também os apontamentos quanto ao não atendimento às irregularidades formais: 1) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, diante do não encaminhamento dos extratos faltantes; 2) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, encaminhados parcialmente, ausente apenas o documento expedido pela Vara do Trabalho que comprovaria os saldos dos precatórios existente em 31/12/2006; 3) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências, encaminhado parcialmente, ausentes o relatório de gestão e faltando assinatura de um dos membros no atestado do conselho de saúde; 4) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 5) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 6) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, diante do não encaminhamento da documentação faltante.

Manteve ainda as ressalvas aos seguintes apontamentos: 1) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, diante de uma projeção de expansão de 25% (vinte e cinco por cento) de crescimento da receita em contraste com a avaliação da unidade técnica que estimava apenas 5% (cinco por cento) de incremento; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, como alerta ao município para que se evitem abusos, uma vez que nos dias atuais, de inflação controlada, não mais se justificaria autorização para créditos suplementares em percentuais que possam alterar substancialmente o orçamento anual; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A, apesar das justificativas, não comprovadas, de que as contas se referiam a contratos celebrados anteriormente à data de 24/02/2006, nos termos da regra estabelecida pelo Acórdão nº 718/06 – Pleno; 4) não exercício pleno da capacidade tributária, uma vez que a arrecadação do IPTU, por exemplo, atingiu apenas 56,35% (cinquenta e seis inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) do previsto; 5) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (31/03/2006), diante do atraso de um dia na publicação; 6) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, uma vez justificados os valores divergentes por classificação equivocada de algumas receitas e contabilização de restos a receber, o que não teria prejudicado o cumprimento dos índices mínimos constitucionais; 7) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, diante da comprovação da correção da constituição do conselho (fls. 206 a 209 da peça processual nº 002), contudo, sem a devida atualização no cadastro do tribunal; 8) constituição incorreta do Conselho de Saúde, diante da não atualização do cadastro junto ao Tribunal, bem como, pelo fato das nomeações de seus membros não atender à exigência de paridade estabelecida pela Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde (fls. 089 a 092 da peça processual nº 027) e 9) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados de subvenções sociais concedidas, uma vez confirmada a falha no envio das informações e diante do encaminhamento de cópia das prestações de contas de transferências voluntárias concedidas (fls. 093 a 098 da peça processual nº 027).

Ao final, sugeriu a aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 10.028/00, em face do resultado financeiro deficitário (0,66%) das fontes não vinculadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9401/13 – peça processual nº 038) manifestou-se pela

emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa, nos termos sugeridos pela unidade técnica.
Por meio do Despacho nº 4993/13 (peça processual nº 039) os autos foram encaminhados à unidade técnica para manifestar-se sobre o cumprimento, pelo Município, no contido nos artigos 9º e 13 da LRF, tendo sido autorizada nova diligência ao Município, para que fossem encaminhados eventuais documentos, acompanhados de sua publicação, que comprovassem o cumprimento desses comandos.
No corpo do ofício de diligência, foi determinado à Diretoria de Protocolo que fizesse constar advertência, em caso de não cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa, quanto pela possibilidade de caracterização do cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal. Ainda ressaltou que a impossibilidade de envio dos documentos deveria ser plenamente justificada e acompanhada de informações quanto à qualificação do autor de eventual extravio ou inutilização de documentos.
Tomadas essas providências, seguindo os autos à unidade técnica, esta, em sua instrução conclusiva, deveria fazer constar analiticamente a evolução bimestral do resultado deficitário, a fim de que fosse devidamente evidenciado o desatendimento aos dispositivos evocados na LRF, oportunidade em que deveria também se pronunciar a respeito do Prejulgado nº 010 desta Corte de Contas, manifestando-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada ressalva e irregularidade apontadas nas contas.
Ao final, dentre outras considerações, alertou-se a unidade técnica quanto à necessidade de observância obrigatória ao disposto no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 1863/13 – peça processual nº 040), quanto ao cumprimento dos artigos 9º e 13 da LRF, assenta que em outra oportunidade apresentou demonstrativo contendo a programação financeira de arrecadação bimestral sem, no entanto, fazer constar as medidas de combate à evasão e à sonegação, ou a quantidade de valores de ações ajuizadas para eventual cobrança de dívida ativa, ou mesmo a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
Informa também que não foram encontrados nos autos documentos que comprovassem iniciativas do Poder Executivo no sentido da promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios da LDO do exercício. Ao final manifestou-se pela realização de diligência ao Município.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 011/14 – peça processual nº 042), quanto ao cumprimento dos artigos 9º e 13 da LRF, informou que o Município deveria encaminhar o demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, referente ao exercício de 2006, com especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1097/14 – peça processual nº 046), ao registrar que não houve qualquer resposta à diligência ao Município, apresentou quadro demonstrativo com a evolução bimestral do resultado deficitário (extraído da base de dados do sistema SIM/AM do exercício de 2006) no qual ficou evidenciado um déficit de 12,59% (doze inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) ao final de primeiro bimestre, evoluindo para apenas 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) ao final do exercício.
Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, disciplinada pelo Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a serem encerrados, possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações.
Ponderou também que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que, se repetidos, determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e multa. Sendo de caráter pessoal e não institucional, a multa recairia ao gestor cujo mandato já estaria encerrado.
A unidade técnica pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (0,66%) das fontes não vinculadas, por ausência de nova manifestação a respeito, sendo que na defesa anterior argumentava que o resultado seria superavitário se consideradas todas as fontes; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que a defesa não se manifestou sobre esse assunto; 3) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", diante da ausência de manifestação a respeito, sendo que na defesa anterior as promessas de regularização desses valores, que já teriam sido conciliados nas contas bancárias, não vieram acompanhados de documentos; 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, diante das justificativas, desprovidas de comprovação, de que houve erro na classificação da receita que não separou o IRRF da Câmara das demais retenções de IRRF; 5) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), uma vez que a defesa alegou ter iniciado a regularização mediante parcelamento dos valores, a ser implementado até outubro de 2007, contudo, não apresentou qualquer documento comprobatório; 6) inconsistência ou omissão de dados do RGPS, diante da ausência de nova manifestação a respeito do item; 7) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez ausente novas justificativas e diante da confirmação, pela defesa, de que não foram feitas as retenções; 8) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante da ausência de nova manifestação e uma vez confirmado, pela defesa, não ter havido processos licitatórios ou procedimentos de dispensa no montante de R$ 600.875,28 (seiscentos mil e oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).
Embora não inteiramente discriminadas, manteve também os apontamentos quanto ao não atendimento às irregularidades formais: 1) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, diante do não encaminhamento dos extratos faltantes; 2) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, encaminhados parcialmente, ausente apenas o documento expedido pela Vara do Trabalho que comprovaria os saldos dos precatórios existente em 31/12/2006; 3) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências, encaminhado parcialmente, ausentes o relatório de gestão e faltando assinatura de um dos membros no atestado do conselho de saúde; 4) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 5) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 6) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, diante do não encaminhamento da documentação faltante.
Manteve ainda as ressalvas aos seguintes apontamentos: 1) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, diante de uma projeção de expansão de 25% (vinte e cinco por cento) de crescimento da receita em contraste com a avaliação da unidade técnica que estimava apenas 5% (cinco por cento) de incremento; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, como alerta ao município para que se evitem abusos, uma vez que nos dias atuais, de inflação controlada, não mais se justificaria autorização para créditos suplementares em percentuais que possam alterar substancialmente o orçamento anual; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A, apesar das justificativas, não comprovadas, de que as contas se referiam a contratos celebrados anteriormente à data de 24/02/2006, nos termos da regra estabelecida pelo Acórdão nº 718/06 – Pleno; 4) não exercício pleno da capacidade tributária, uma vez que a arrecadação do IPTU, por exemplo, atingiu apenas 56,35% (cinquenta e seis inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) do previsto; 5) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (31/03/2006), diante do atraso de um dia na publicação; 6) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, uma vez justificados os valores divergentes por classificação equivocada de algumas receitas e contabilização de restos a receber, o que não teria prejudicado o cumprimento dos índices mínimos constitucionais; 7) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, diante da comprovação da correção da constituição do conselho (fls. 206 a 209 da peça processual nº 002), contudo, sem a devida atualização no cadastro do tribunal; 8) constituição incorreta do Conselho de Saúde, diante da não atualização do cadastro junto ao Tribunal, bem como, pelo fato das nomeações de seus membros não atender à exigência de paridade estabelecida pela Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde (fls. 089 a 092 da peça processual nº 027) e 9) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados de subvenções sociais concedidas, uma vez confirmada a falha no envio das informações e diante do encaminhamento de cópia das prestações de contas de transferências voluntárias concedidas (fls. 093 a 098 da peça processual nº 027).
Ainda, atribuiu exclusivamente ao então gestor, Sr. Miguel Jamur, a responsabilidade pelas ressalvas e irregularidades das contas e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 10.028/00, em face do resultado financeiro deficitário (0,66%) das fontes não vinculadas.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6517/14 – peça processual nº 047) ratificou seu entendimento anterior (Parecer nº 9401/13 – peça processual nº 038) pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.
Por meio do Despacho nº 3893/14 (peça processual nº 049), dentre outras providências, foi determinado o integral cumprimento ao Despacho nº 1126/11 (peça processual nº 030).
A Diretoria de Protocolo (Informação nº 18.115/14 – peça processual nº 052) solicitou à unidade técnica que descrevesse as irregularidades e relacionasse os documentos que deveriam ser solicitados em diligência ao Município.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2633/14 – peça processual nº 053), em atendimento à solicitação da Diretoria de Protocolo, especificou os documentos e providências necessárias para sanear cada uma das seguintes irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (0,66%) das fontes não vinculadas; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 3) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 5) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 6) inconsistência ou omissão de dados do RGPS; 7) falta de retenção das contribuições dos agentes públicos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 8) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 9) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 10) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 11) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências; 12) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a

que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 13) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 14) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 221/15 – peça processual nº 057) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (0,66%) das fontes não vinculadas, por ausência de nova manifestação a respeito, sendo que na defesa anterior argumentava que o resultado seria superavitário se consideradas todas as fontes; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que a defesa não se manifestou sobre esse assunto; 3) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", diante da ausência de manifestação a respeito, sendo que na defesa anterior as promessas de regularização desses valores, que já teriam sido conciliados nas contas bancárias, não vieram acompanhados de documentos; 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, diante das justificativas, desprovidas de comprovação, de que houve erro na classificação da receita que não separou o IRRF da Câmara das demais retenções de IRRF; 5) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), uma vez que a defesa alegou ter iniciado a regularização mediante parcelamento dos valores, a ser implementado até outubro de 2007, contudo, não apresentou qualquer documento comprobatório; 6) inconsistência ou omissão de dados do RGPS, diante da ausência de nova manifestação a respeito do item; 7) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez ausente novas justificativas e diante da confirmação, pela defesa, de que não foram feitas as retenções e 8) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante da ausência de nova manifestação e uma vez confirmado, pela defesa, não ter havido processos licitatórios ou procedimentos de dispensa no montante de R$ 600.875,28 (seiscentos mil e oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Embora não inteiramente discriminadas, manteve também os apontamentos quanto ao não atendimento às irregularidades formais: 1) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, diante do não encaminhamento dos extratos faltantes; 2) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, encaminhados parcialmente, ausente apenas o documento expedido pela Vara do Trabalho que comprovaria os saldos dos precatórios existente em 31/12/2006; 3) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências, encaminhado parcialmente, ausentes o relatório de gestão e faltando assinatura de um dos membros no atestado do conselho de saúde; 4) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 5) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 6) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, diante do não encaminhamento da documentação faltante.

Manteve ainda as ressalvas aos seguintes apontamentos: 1) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, diante de uma projeção de expansão de 25% (vinte e cinco por cento) de crescimento da receita em contraste com a avaliação da unidade técnica que estimava apenas 5% (cinco por cento) de incremento; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, como alerta ao município para que se evitem abusos, uma vez que nos dias atuais, de inflação controlada, não mais se justificaria autorização para créditos suplementares em percentuais que possam alterar substancialmente o orçamento anual; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A, apesar das justificativas, não comprovadas, de que as contas se referiam a contratos celebrados anteriormente à data de 24/02/2006, nos termos da regra estabelecida pelo Acórdão nº 718/06 – Pleno; 4) não exercício pleno da capacidade tributária, uma vez que a arrecadação do IPTU, por exemplo, atingiu apenas 56,35% (cinquenta e seis inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) do previsto; 5) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (31/03/2006), diante do atraso de um dia na publicação; 6) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, uma vez justificados os valores divergentes por classificação equivocada de algumas receitas e contabilização de restos a receber, o que não teria prejudicado o cumprimento dos índices mínimos constitucionais; 7) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, diante da comprovação da correção da constituição do conselho (fls. 206 a 209 da peça processual nº 002), contudo, sem a devida atualização no cadastro do tribunal; 8) constituição incorreta do Conselho de Saúde, diante da não atualização do cadastro junto ao Tribunal, bem como, pelo fato das nomeações de seus membros não atender à exigência de paridade estabelecida pela Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde (fls. 089 a 092 da peça processual nº 027) e 9) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados de subvenções sociais concedidas, uma vez confirmada a falha no envio das informações e diante do encaminhamento de cópia das prestações de contas de transferências voluntárias concedidas (fls. 093 a 098 da peça processual nº 027).

Ao final, sugeriu a aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 10.028/00, em face do resultado financeiro deficitário (0,66%) das fontes não vinculadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 253/15 – peça processual nº 058), quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, disciplinada pelo Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas das administrações.

Ponderou, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que, se repetidos, determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e multa. Sendo de caráter pessoal e não institucional, a multa recairia ao gestor cujo mandato já estaria encerrado.

Afirmou que a unidade técnica pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Defendeu ainda que não caberia aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para os casos em que houvesse penalização específica, o que considera ser o presente caso, em que o opinativo técnico já propõe as multas previstas no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica em certo caso e, noutro, a multa prevista no art. 5º, inciso I, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.028/00 e arremata que aplicar as multas suscitadas constituiria bis in idem.

Ao final discriminou as ressalvas e irregularidades das contas, atribuindo exclusivamente ao Sr. Miguel Jamur as responsabilidades.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 985/15 – peça processual nº 059) ratificou seu Parecer anterior nº 6517/14 (peça processual nº 047) manifestando-se pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1401/15 (peça processual nº 060) foi determinado o cumprimento ao Despacho nº 3893/14 (peça processual nº 049) corrigindo-se a autuação para incluir no rol de responsáveis o nome da então gestora Srª Evani Cordeiro Justus, para em seguida proceder-se diligência ao Município, a fim de que fossem encaminhados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades, com orientação para que, no corpo do ofício de diligência, constasse advertência, em caso de não cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa, quanto pela possibilidade de caracterização do cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.

Ressaltou ainda que a impossibilidade do envio dos documentos deveria ser plenamente justificado, bem como a qualificação do autor de eventual extravio ou inutilização de documentos.

Tomadas as providências, seguiriam os autos à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva e para manifestar-se quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face da ressalva à entrega da prestação de contas com atraso, por vezes sugerida, por vezes suprimida nas análises. Ainda deveria se manifestar quanto à aplicação da multa em face da ressalva decorrente da publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal do primeiro bimestre, ocorrido em 31/03/2006.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 4719/15 – peça processual nº 062) solicitou à unidade técnica que fossem informados a relação de documentos a serem solicitados em diligência ao Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 463/15 – peça processual nº 063) em atendimento à solicitação da Diretoria de Protocolo, especificou os documentos e providências necessárias para sanar cada uma das seguintes irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (0,66%) das fontes não vinculadas; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 3) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 5) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 6) inconsistência ou omissão de dados do RGPS; 7) falta de retenção das contribuições dos agentes públicos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 8) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e 9) Não atendimento às formalidades.

O Município de Guaratuba (petição intermediária nº 525015/15 – peça processual nº 068 e 069), por seu representante legal, solicitou dilação de prazo, autorizada por meio do Despacho nº 3212/15 (peça processual nº 071).

O Município de Guaratuba (petição intermediária nº 565033/15 – peça processual nº 075), por seu representante legal, solicitou nova dilação de prazo, autorizada por meio do Despacho nº 3444/15 (peça processual nº 078).

O Município de Guaratuba (petição intermediária nº 601854/15 – peças processuais nº 082 e 083), por seu representante legal, encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3465/15 – peça processual nº 084) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (0,66%) das fontes não vinculadas, apesar do pedido de isonomia de tratamento trazido pelo Município, que alegar que o Tribunal tem aplicado ressalvas para déficit inferiores a 5% (cinco por cento); 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que os valores a repassar ao INSS, retidos de terceiros, permanecia ao tempo da análise, pendente no balanço patrimonial; 3) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", diante das justificativas de que os valores se referem a esquemas de corrupção que ainda estão sendo discutidos em ações judiciais (ação de improbidade nº 360/2009 e ação penal nº 2009.1046-3) movidas contra o ex-Prefeito Sr. Miguel Jamur, o ex-Secretário de Finanças Sr. Paulo Roberto de Souza e o empresário Walter Beckert; 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, diante das justificativas, desprovidas de comprovação, de que houve erro na classificação da receita que não separou o

IRRF da Câmara das demais retenções de IRRF; 5) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), uma vez que a defesa alegou ter iniciado a regularização mediante parcelamento dos valores, a ser implementado até outubro de 2007, contudo, não apresentou qualquer documento comprobatório; 6) inconsistência ou omissão de dados do RGPS, diante das alegações de nada teria sido encontrado no sistema contábil e arquivos físicos que pudesse sanar a irregularidade; 7) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante das alegações de nada teria sido encontrado no sistema contábil e arquivos físicos que pudesse sanar a irregularidade e uma vez confirmado, em defesa anterior, que não foram feitas as retenções e 8) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante das alegações de nada teria sido encontrado no sistema contábil e arquivos físicos que pudesse sanar a irregularidade e uma vez confirmado, em defesa anterior, não ter havido processos licitatórios ou procedimentos de dispensa no montante de R$ 600.875,28 (seiscentos mil e oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Embora não inteiramente discriminadas, manteve também os apontamentos quanto ao não atendimento às irregularidades formais.

Diante da ausência de novas manifestações a respeito das ressalvas, manteve os seguintes apontamentos: 1) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, diante de uma projeção de expansão de 25% (vinte e cinco por cento) de crescimento da receita em contraste com a avaliação da unidade técnica que estimava apenas 5% (cinco por cento) de incremento; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, como alerta ao município para que se evitem abusos, uma vez que nos dias atuais, de inflação controlada, não mais se justificaria autorização para créditos suplementares em percentuais que possam alterar substancialmente o orçamento anual; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A, apesar das justificativas, não comprovadas, de que as contas se referiam a contratos celebrados anteriormente à data de 24/02/2006, nos termos da regra estabelecida pelo Acórdão nº 718/06 – Pleno; 4) não exercício pleno da capacidade tributária, uma vez que a arrecadação do IPTU, por exemplo, atingiu apenas 56,35% (cinquenta e seis inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) do previsto; 5) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (31/03/2006), diante do atraso de um dia na publicação; 6) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, uma vez justificados os valores divergentes por classificação equivocada de algumas receitas e contabilização de restos a receber, o que não teria prejudicado o cumprimento dos índices mínimos constitucionais; 7) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, diante da comprovação da correção da constituição do conselho (fls. 206 a 209 da peça processual nº 002), contudo, sem a devida atualização no cadastro do tribunal; 8) constituição incorreta do Conselho de Saúde, diante da não atualização do cadastro junto ao Tribunal, bem como, pelo fato das nomeações de seus membros não atender à exigência de paridade estabelecida pela Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde (fls. 089 a 092 da peça processual nº 027) e 9) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados de subvenções sociais concedidas, uma vez confirmada a falha no envio das informações e diante do encaminhamento de cópia das prestações de contas de transferências voluntárias concedidas (fls. 093 a 098 da peça processual nº 027).

Ao final, sugeriu a aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 10.028/00, em face do resultado financeiro deficitário (0,66%) das fontes não vinculadas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13.181/15 – peça processual nº 085), manifestou-se no sentido de acompanhar o órgão técnico e reiterou seu posicionamento pela desaprovação (sic) das contas e imputação das sanções cabíveis.

Por meio do Despacho nº 5073/15 (peça processual nº 086) o presente processo foi sobrestado até a decisão definitiva nos processos de Incidentes de Inconstitucionalidade nº 367932/15 e nº 368106/15, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, que tratavam do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais, agora Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4812/16 – peça processual nº 088), verificando que houve decisão no processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 368106/15 e que essa decisão não alterou o opinativo sobre as presentes contas, ratificou sua Instrução nº 3465/15 (peça processual nº 084) pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida ao gestor, Sr. Miguel Jamur, a quem atribuiu a responsabilidade pelas ressalvas e irregularidades das contas.

O representante do Ministério Público, saudoso Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 13.422/16 – peça processual nº 089) manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação não só da multa sugerida pela unidade técnica, mas também pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, a cada uma das demais irregularidade e ressalvas remanescentes.

Por meio do Despacho nº 1024/17 (peça processual nº 091) foi determinado à Diretoria de Protocolo que promovesse a correção da autuação para fazer constar do rol de responsáveis, o nome do então Vice-Prefeito, Sr. Everton Ambrosio Kravetz e, em seguida, proceder-se sua citação para que se manifestasse quanto ao recebimento acima do valor devido de subsídio de agente político, em face da não retenção das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

A Diretoria de Protocolo também foi determinado nova diligência ao Município de Guaratuba, a fim de fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas, com orientação para que, no corpo do ofício de diligência, constasse advertência, em caso de não cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa, quanto pela possibilidade de caracterização do cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.

Ressaltou ainda que a impossibilidade do envio dos documentos deveria ser plenamente justificado, bem como a qualificação do autor de eventual extravio ou inutilização de documentos.

O Sr. Everson Ambrosio Kravetz (petição intermediária nº 443687/17 – peça processual nº 097 e 098) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 1477/17 (peça processual nº 100) os autos foram encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva e análise dos documentos juntados aos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1657/18 – peça processual nº 101), diante da ausência de documentos que comprovassem o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o exercício de 2006, no montante do teto máximo de contribuição, conforme alegado pelo Sr. Vice-Prefeito, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário (0,66%) das fontes não vinculadas, apesar do pedido de isonomia de tratamento trazido pelo Município, que alegar que o Tribunal tem aplicado ressalvas para déficit inferiores a 5% (cinco por cento); 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que os valores a repassar ao INSS, retidos de terceiros, permanecia ao tempo da análise, pendente no balanço patrimonial; 3) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", diante das justificativas de que os valores se referem a esquemas de corrupção que ainda estão sendo discutidos em ações judiciais (ação de improbidade nº 360/2009 e ação penal nº 2009.1046-3) movidas contra o ex-Prefeito Sr. Miguel Jamur, o ex-Secretário de Finanças Sr. Paulo Roberto de Souza e o empresário Walter Beckert; 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, diante das justificativas, desprovidas de comprovação, de que houve erro na classificação da receita que não separou o IRRF da Câmara das demais retenções de IRRF; 5) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), uma vez que a defesa alegou ter iniciado a regularização mediante parcelamento dos valores, a ser implementado até outubro de 2007, contudo, não apresentou qualquer documento comprobatório; 6) inconsistência ou omissão de dados do RGPS, diante das alegações de nada teria sido encontrado no sistema contábil e arquivos físicos que pudesse sanar a irregularidade; 7) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante das alegações de nada teria sido encontrado no sistema contábil e arquivos físicos que pudesse sanar a irregularidade e uma vez confirmado, em defesa anterior, que não foram feitas as retenções e 8) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante das alegações de nada teria sido encontrado no sistema contábil e arquivos físicos que pudesse sanar a irregularidade e uma vez confirmado, em defesa anterior, não ter havido processos licitatórios ou procedimentos de dispensa no montante de R$ 600.875,28 (seiscentos mil e oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Embora não inteiramente discriminadas, manteve também os apontamentos quanto ao não atendimento às irregularidades formais: 1) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, diante do não encaminhamento dos extratos faltantes; 2) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, encaminhados parcialmente, ausente apenas o documento expedido pela Vara do Trabalho que comprovaria os saldos dos precatórios existente em 31/12/2006; 3) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências, encaminhado parcialmente, ausentes o relatório de gestão e faltando assinatura de um dos membros no atestado do conselho de saúde; 4) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 5) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 6) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, diante do não encaminhamento da documentação faltante.

Diante da ausência de novas manifestações a respeito das ressalvas, manteve os seguintes apontamentos: 1) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, diante de uma projeção de expansão de 25% (vinte e cinco por cento) de crescimento da receita em contraste com a avaliação da unidade técnica que estimava apenas 5% (cinco por cento) de incremento; 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, como alerta ao município para que se evitem abusos, uma vez que nos dias atuais, de inflação controlada, não mais se justificaria autorização para créditos suplementares em percentuais que possam alterar substancialmente o orçamento anual; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A, apesar das justificativas, não comprovadas, de que as contas se referiam a contratos celebrados anteriormente à data de 24/02/2006, nos termos da regra estabelecida pelo Acórdão nº 718/06 – Pleno; 4) não exercício pleno da capacidade tributária, uma vez que a arrecadação do IPTU, por exemplo, atingiu apenas 56,35% (cinquenta e seis inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) do previsto; 5) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (31/03/2006), diante do atraso de um dia na publicação; 6) contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, uma vez justificados os valores divergentes por classificação equivocada de algumas receitas e contabilização de restos a receber, o que não teria prejudicado o cumprimento dos índices mínimos constitucionais; 7) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, diante da comprovação da correção da constituição do conselho (fls. 206 a 209 da peça processual nº 002), contudo, sem a devida atualização no cadastro do tribunal; 8) constituição incorreta do Conselho de Saúde, diante da não atualização do cadastro junto ao Tribunal, bem como, pelo fato das nomeações de seus membros não atender à exigência de paridade estabelecida pela Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde (fls. 089 a 092 da peça processual nº 027) e

9) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados de subvenções sociais concedidas, uma vez confirmada a falha no envio das informações e diante do encaminhamento de cópia das prestações de contas de transferências voluntárias concedidas (fls. 093 a 098 da peça processual nº 027).

Ao final, atribuiu exclusivamente ao Sr. Miguel Jamur, a responsabilidade pelas ressalvas e irregularidades das contas e sugeriu a aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 10.028/00, em face do resultado financeiro deficitário (0,66%) das fontes não vinculadas.

Ainda, afirmou que o fato de haver sugestão de multa especifica afastaria a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica.

Por meio do Despacho nº 828/18 (peça processual nº 102) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 239/18 – peça processual nº 104) reiterou os termos de sua última manifestação (Parecer nº 13.422/16 – peça processual nº 089) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação não só da multa sugerida pela unidade técnica, mas também pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, a cada uma das demais irregularidade e ressalvas remanescentes.

PROPOSTA DE DECISÃO[37]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito ao resultado financeiro deficitário (0,66%) das fontes não vinculadas. Entendo que a unidade técnica não logrou êxito em demonstrar ter havido descumprimento aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[38]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

Observo que, no presente caso, o município havia iniciado o primeiro bimestre do exercício com um déficit significativo de 12,59% (doze inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) e conseguiu praticamente o equilíbrio ao final do exercício, registrando déficit de apenas 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento). Nesse sentido entendo regulares as contas quanto a esse quesito.

Discordo também quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pelo representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva[39]. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

No que diz respeito à falta de retenção das contribuições dos agentes públicos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), observo que as alegações da defesa do então Vice-Prefeito Sr. Everson Ambrósio Kravetz, ao confirmar a não retenção da contribuição previdenciária pelo Município sobre seus vencimentos, no qual afirmou ter contribuído como autônomo sobre o montante de R$ 6.030,00 (seis mil e trinta reais), inclusive fornecendo seu número de matrícula junto ao INSS, mas sem, contudo, apresentar quaisquer comprovantes da própria inscrição ou recolhimento, acaba por confirmar não ter havido a retenção.

Importa ressaltar que não seria possível, à época, contribuir-se individualmente ao INSS sobre aquele alegado montante (R$ 6.030,00) já que o teto máximo de contribuição ao INSS, durante o exercício de 2006, variou de R$ 2.668,15 (dois mil e seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) para os meses de janeiro, fevereiro e março, subindo depois para R$ 2.801,82 (dois mil e oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos) para os meses de abril a dezembro.

Com isso, considerando a alíquota incidente para aqueles padrões de vencimentos, que era de 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, temos que o Sr. Miguel Jamur, deixou de reter de seus próprios subsídios, durante o exercício de 2006, o montante de R$ 3.654,30 (três mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), como também, deixou de reter o INSS dos subsídios de seu Vice-Prefeito, Sr. Everson Ambrosio Kravetz, na mesma quantia, o que corresponde a onze por cento do teto máximo ao longo do exercício.

Como essa prática propiciou o recebimento a maior pelos agentes políticos a título de remuneração, caracterizando danos ao erário – sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica, que arbitro em 10% (dez por cento), e do indispensável ressarcimento ao erário – acrescento proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

Quanto à realização de despesas sem licitação, a irregularidade ocorreu por ausência de planejamento dos gastos ensejando a possibilidade de ocorrência de danos ao erário. Nesse sentido, além das multas cabíveis, acrescento proposta de determinação para que, nas próximas contas anuais, constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo Município no sentido de aprimorar seus controles, bem como proposta de abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventuais danos ao erário decorrentes da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006.

Quanto a ressalva à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre, ocorrida no dia 31/03/2006, um dia depois da previsão legal, entendo que não foi ferida a transparência nesse caso, uma vez que está dentro da periodicidade do veículo onde foi efetuada a publicação, sendo possível se pressupor que a publicação atingiu sua finalidade de tornar pública a informação.

No que diz respeito à ressalva em função da constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, como decorre exclusivamente de ausência de preenchimento do cadastro junto a este Tribunal, entendo plenamente regular o item, já que não têm caráter contábil, financeiro, operacional, patrimonial ou econômico, não tendo o condão de macular as contas em apreço.

Quanto à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e ao não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao RPPS, acrescento determinação ao controle interno do Município de Guaratuba, a abertura de tomada de contas especial para apurar eventual danos ao erário e responsabilidades.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[40] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção para ofensa ao art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/002 (utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias), para ofensa ao art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal3 e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/20004 (excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária), para ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal5 (movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A), para ofensa ao arts. 11 e 58 da Lei Complementar Federal nº 101/20006 (não exercício pleno da capacidade tributária), para ofensa aos arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/6410 (contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes), para ofensa ao art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/0014 (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)), para ofensa ao art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/9215 (acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"), para ofensa ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal16 (divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo), para ofensa ao art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.71717, de 27 de novembro de 1998 e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/0018 (não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS)), para ofensa ao art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.21221 (falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)), para ofensa ao art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.14224, de 28 de dezembro de 1990 (constituição incorreta do Conselho de Saúde), para ofensa ao art. 98, parágrafo único27, da Lei Federal nº 4.320/64 (ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial), para ofensa aos arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/6429 (ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações), para ofensa ao art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, c/c art. 4º, incisos II e IV, todos da Lei Federal nº 8.14230, de 28 de dezembro de 1990 e art. 1231, da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993 (ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências), para ofensa ao art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/0034 (ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária), para ofensa ao art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/0035 (ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa) e para ofensa ao art. 8º36, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da unidade técnica por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a inconsistência ou omissão de dados do RGPS, a ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho, em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências (encaminhado parcialmente) e a existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições, sem informação de dados de subvenções sociais concedidas, resultam de dispositivo de norma regulamentar deste Tribunal, o que afasta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:
1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Miguel Jamur, referentes ao Município de Guaratuba, exercício de 2006, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em face das seguintes irregularidades: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; do não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); da inconsistência e omissão de dados do RGPS; da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; da ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências; da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;
2) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas às contas, em face da utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, do excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A, do não exercício pleno da capacidade tributária, da constituição incorreta do Conselho de Saúde, da contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes e da existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados de subvenções sociais concedidas;
3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias;
4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face do excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária;
5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A;
6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face do não exercício pleno da capacidade tributária;
7) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;
8) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
9) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar";
10) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo;
11) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face do não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS);
12) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
13) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial;
14) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações;
15) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária;
16) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
17) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;
18) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências;
19) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da da constituição incorreta do Conselho de Saúde;
20) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, ao Sr. Miguel Jamur, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ocorrida em 13/04/2007;
21) condene ao recolhimento dos valores não retidos a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Vice-Prefeito, o Sr. Everson Ambrosio Kravetz, solidariamente com o Sr. Miguel Jamur, Prefeito e ordenador das despesas à época, no montante de R$ 3.654,30 (três mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
22) condene ao recolhimento dos valores não retidos a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Prefeito, o Sr. Miguel Jamur, Prefeito e ordenador das despesas à época, no montante de R$ 3.654,30 (três mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
23) aplique a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face do dano ao erário causado pela não retenção a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Vice-Prefeito, no percentual de 10% (dez por cento) do total recebido irregularmente pelo Vice-Prefeito Sr. Everson Ambrosio Kravetz, devidamente atualizado e corrigido;
24) aplique a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face do dano ao erário causado pela não retenção a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Prefeito, no percentual de 10% (dez por cento) do total recebido e pago irregularmente a si próprio, devidamente atualizado e corrigido;
25) aplique a multa administrativa prevista no 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face da realização de despesas sem licitação ou indicação de processos de dispensa com aquisição de combustíveis e lubrificantes;
26) aplique a multa administrativa prevista no 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face da realização de despesas sem licitação ou indicação de processos de dispensa com aquisição de materiais para manutenção de imóveis;
27) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determine ao Município de Guaratuba que, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, sejam trazidos documentos que comprovem o aprimoramento de seu setor de compras e licitação;
28) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determine ao controle interno do Município de Guaratuba, a abertura de Tomada de Contas Especial, visando apurar eventuais danos ao erário decorrentes da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006; e
29) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, inciso II, § 3º, do Regimento Interno, determine ao controle interno do Município de Guaratuba, a abertura de Tomada de Contas Especial, visando apurar eventuais danos ao erário decorrentes do não repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao RPPS.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
I. Emitir, Conforme a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Miguel Jamur, referentes ao Município de Guaratuba, exercício de 2006, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em face das seguintes irregularidades: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; do não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); da inconsistência e omissão de dados do RGPS; da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício

e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; da ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências; da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Apontar ressalvas com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, às contas, em face da utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, do excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A, do não exercício pleno da capacidade tributária, da constituição incorreta do Conselho de Saúde, da contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes e da existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados de subvenções sociais concedidas;

III. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias;

IV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face do excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária;

V. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A;

VI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face do não exercício pleno da capacidade tributária;

VII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;

VIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

IX. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar";

X. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo;

XI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face do não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS);

XII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

XIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial;

XIV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações;

XV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária;

XVI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

XVII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

XVIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências;

XIX. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da da constituição incorreta do Conselho de Saúde;

XX. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, ao Sr. Miguel Jamur, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ocorrida em 13/04/2007;

XXI. condene ao recolhimento dos valores não retidos a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Vice-Prefeito, o Sr. Everson Ambrosio Kravetz, solidariamente com o Sr. Miguel Jamur, Prefeito e ordenador das despesas à época, no montante de R$ 3.654,30 (três mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XXII. condene ao recolhimento dos valores não retidos a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Prefeito, o Sr. Miguel Jamur, Prefeito e ordenador das despesas à época, no montante de R$ 3.654,30 (três mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XXIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face do dano ao erário causado pela não retenção a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Vice-Prefeito, no percentual de 10% (dez por cento) do total recebido irregularmente pelo Vice-Prefeito Sr. Everson Ambrosio Kravetz, devidamente atualizado e corrigido;

XXIV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face do dano ao erário causado pela não retenção a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Prefeito, no percentual de 10% (dez por cento) do total recebido e pago irregularmente a si próprio, devidamente atualizado e corrigido;

XXV. Aplicar a multa administrativa prevista no 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face da realização de despesas sem licitação ou indicação de processos de dispensa com aquisição de combustíveis e lubrificantes;

XXVI. Aplicar a multa administrativa prevista no 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face da realização de despesas sem licitação ou indicação de processos de dispensa com aquisição de materiais para manutenção de imóveis;

XXVII. Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, ao Município de Guaratuba que, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, sejam trazidos documentos que comprovem o aprimoramento de seu setor de compras e licitação;

XXVIII. Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, ao controle interno do Município de Guaratuba, a abertura de Tomada de Contas Especial, visando apurar eventuais danos ao erário decorrentes da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006; e

XXIX. Determinar ,com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, inciso II, § 3º, do Regimento Interno, ao controle interno do Município de Guaratuba, a abertura de Tomada de Contas Especial, visando apurar eventuais danos ao erário decorrentes do não repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
I - o plano plurianual;
(...)
§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
(...)
§ 9º Cabe à lei complementar:
I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
2. *Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*
3.*. Art. 167. São vedados:*
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
4. *Art. 5o O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*
(...)
§ 4o É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
5. *Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.*
(...)
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, 20em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
6. *Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*
Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à

sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.
***7**. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:*
I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;
II - demonstrativos da execução das:
a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
c) despesas, por função e subfunção.
***8**. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.*
***9**. Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*
§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
***10**. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.*
(...)
Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acôrdo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.
***11**. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*
***12**. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.*
(...)
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, 20em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
***13**. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.*
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará
(...)
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
***14**. Art. 1o São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:*
*"Apropriação indébita previdenciária" (AC)**
"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."
Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.
(...)
§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:
I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.
***15**. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
(...)
IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.
***16**. Art. 158. Pertencem aos Municípios:*
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.
***17**. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*
(...)
II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
(...)
Art. 2o A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.
***18**. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.*
§ 1o As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.
§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:
(...)
II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.
***19**. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:*
I - Chefe do Poder Executivo;
II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.
Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.
***20**. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)
***21**. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*
I - como empregado:
(...)
j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).
***22**. Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*
***23**. Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)*
IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)
a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)
b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)
c) os pais de alunos; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)
d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.
***24**. Art. 1° O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:*
I - a Conferência de Saúde; e
II - o Conselho de Saúde.
(...)
§ 2° O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.
(...)
§ 4° A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.
***25**. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*
I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
***26**. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*
I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
***27**. Art. 98. A divida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.*
Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.
***28**. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*
(...)
Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.
Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
***29**. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*
(...)
Art. 87. Haverá contrôle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.
Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.
Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.
***30**. Art. 1° O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:*
I - a Conferência de Saúde; e
II - o Conselho de Saúde.
(...)
§ 2° O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.
(...)
§ 4° A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.
Art. 4° Para receberem os recursos, de que trata o art. 3° desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:
(...)
II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto n° 99.438, de 07 de agosto de 1990;
(...)

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4° do art. 33 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990;
***31**. Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembléias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.*
***32**. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:*
(...)
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2o O Anexo conterá, ainda:
I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
§ 3o A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
***33**. Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*
Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.
***34**. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*
***35**. Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.*
***36**. Art. 8o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.*
***37**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***38**. Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
§ 1o No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 3o No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4o Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
§ 5o No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.
Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
***39**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
***40**. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)*
"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."
"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da conseqüência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."
O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:
"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"
No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:
A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."
Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:
"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"
Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:
"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.
No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).
(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.
(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.
Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 546226/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CIRURGICA BIOMEDICA - EIRELI, CONRADO ANGELO SCHELLER, DUOMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES - EIRELI, JOSE DO CARMO GARCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, THIAGO MORENO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1211/18
I - Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo

Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, relativamente às aquisições de medicamentos no exercício de 2017, por meio dos Pregões nº 027/2017, 035/2017 e 058/2017.
O Representante apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:
a) Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000;
b) Sobrepreço praticado na sessão de julgamento de licitações, ao admitir preços acima de mercado;
c) Ausência de ambiente competitivo; e
d) Participação de empresas desenquadradas em ME ou EPP em lotes exclusivos para MEs e EPPs.
Por fim, requer "a concessão de medida cautelar para que se determine ao Município de Cambé a disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município, no prazo de 15 dias" e para que o Município adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando que se tenha sobrepreço."
É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Cambé, para o fim de determinar que passe a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, bem como para que adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando que se tenha sobrepreço, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.
A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente ao descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei de Transparência[1] e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[2]
Consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que "reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avalizar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas."
Considerando que, como mencionado, a reiteração da irregularidade indicada pode impedir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a expedição da medida cautelar deferida.
Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pelo órgão ministerial.
III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar.
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE CAMBÉ e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais dos Processos Administrativos relativos, respectivamente, aos Pregões nº 027/2017, 035/2017 e 058/2017.
b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. SIMONE TITO FREITAS POMINI, que conduziu as sessões de julgamento do Pregão nº 027/2017, THIAGO MORENO, pregoeiro que adjudicou os itens do Pregão nº 35/2017, CONRADO ÂNGELO SCHELLER, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital do Pregão nº 027/2017, DUOMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP e CIRÚRGICA BIOMEDICA LTDA – ME, por meio de seus respectivos representantes legais para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V - Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.
VI - Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, e, uma vez expirado o prazo para apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
VII – Publique-se.
VIII – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 6 de agosto de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____
1. *Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
(...)
III - registros das despesas;
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
2. *Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*
(...)
§ 1º A transparência será assegurada também mediante;
(...)
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
(...)
Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
(...)

PROCESSO Nº: 256766/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: JOÃO MARCELO BINI, JOSE AMAURI LOVATO
PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1216/18
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 848/18 – S2C (peça 62), e em atenção à Informação nº 1.898/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 7 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 549861/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, LUCIO DE MARCHI, MARIA HELENA GARICOIX, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1217/18
I. Objetivando o atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em consequência da ausência de comprovação de despesas pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, relativamente à transferência registrada no SIT sob o nº 31.156.
II. Solicita-se o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para prévia instrução, com a identificação dos responsáveis pela irregularidade ora comunicada, autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015.
Gabinete, 7 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 204015/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1224/18
I. Pela petição intermediária nº 551173/18 (peças 27/28) o Município de Planalto, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 730/18 – CGM (peça 16).
II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Gabinete, 8 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
1. *Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 558445/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1229/18
I - Trata-se de Representação formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 184/2018, da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, que tem como objeto a "Contratação de empresa para a gestão da frota de veículos do Corpo de Bombeiros de Cascavel, com serviços de manutenção preventiva e corretiva incluindo o fornecimento de peças e implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado via internet".
O Representante alega que:

a) Quanto a qualificação técnica: que o edital não previu a necessidade de as licitantes comprovarem sua qualificação técnica por meio de atestado de capacidade para fins de habilitação no certame, conforme dispõe o art. 27, II, da Lei nº 8666/93, já que não foi solicitado que se comprovasse a qualificação por meio de atestado de capacidade compatível com as características, quantidade e prazos do objeto da contratação;
b) Que a complexidade do serviço contratado exige a comprovação de prévia qualificação técnica, por não se tratar somente de uma prestação simples de manutenção ou abastecimento de veículos, a qual poderia ser prestada por qualquer empreendedor iniciante, já que além de garantir um sistema eficiente e intermediar/contratar (e manter contratada) uma rede credenciada de qualidade, a licitante é responsável também pela emissão de cartões magnéticos específicos, os quais são suscetíveis de clonagem, caso a contratada não tenha a "expertise" necessária para, com ferramentas sistêmicas, impedir que isso ocorra;
c) Quanto a qualificação econômico-financeira, que o Edital de Pregão Presencial nº 184/2018 não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, violando expressamente o dispositivo legal;
d) Quanto ao contido no Subitem 2.2, anexo IV[1], que há ilegalidade, considerando que fere o disposto no §3º, do art. 45, da Lei Complementar nº 123/06, que determina que a nova proposta deverá ser oferecida no prazo de 5 minutos após o encerramento da fase de lances.
Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, alegando que resta evidenciado na medida em que inúmeras gerenciadoras poderão não participar do pregão, bem como do periculum in mora, fundado na contumaz eminência do procedimento licitatório tornar qualquer decisão ulterior tardia em razão da demora, já que a licitação ocorrerá em 14.08.18.
É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o fumus boni iuris. Isto porque o Representante motiva o seu pedido na eventual restrição à competitividade, alegando, em suma, que "inúmeras gerenciadoras, diante das exigências dispostas no edital, estão sendo tolhidas do seu direito de participação no certame em tela", quando, na verdade, defende no corpo da exordial, que a Administração não solicita documentos suficientes a correta qualificação técnica dos pretensos participantes, fato que, em princípio, desburocratizaria o certame, contribuindo para o aumento do número de interessados.
Desta feita, em sede de juízo sumário, diante de uma análise perfunctória, não se verifica, neste momento, condições para se conceder a medida pleiteada, não obstando, entretanto, a análise meritória do presente.
III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Inclusão na autuação como interessados o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, por meio de seus representantes legais, assim como de RENATO AUGUSTO DOS SANTOS (Diretor do Departamento de Gestão de Compras e Administração), FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG (Tem. Cel. 4º Grupamento de Bombeiros de Cascavel) e CLEVERSON RODRIGO DA SILVA (Servidor responsável pela elaboração do Edital);
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e dos demais interessados acima arrolados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 9 de agosto de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
Cpb

_____
1. 2.2 Ocorrendo o empate acima descrito a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar nova proposta de preço, inferior à menor proposta classificada, na própria sessão se presente o representante com poder para ofertar nova proposta, ou no prazo de 48 (quarenta e oito) caso não esteja presente. Uma vez apresentada, a nova proposta em valor inferior será considerada vencedora do certame e terá o objeto adjudicado em seu favor.

PROCESSO Nº: 172570/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1235/18
I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Sra. Inês Gomes na petição inserida na peça 166, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.
III. Publique-se.
Gabinete, 9 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 173110/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1239/18
Tendo em vista a ausência de intimação do interessado, Sr. João Paulo Araújo de Melo, controlador interno do Município de Moreira Sales, responsabilizado nos requerimentos recursais, determina-se nos termos do disposto no artigo 32, I e V do Regimento Interno do Tribunal de Contas:
I – encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que se promova a intimação do Sr. João Paulo Araújo de Melo, controlador interno, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente suas contrarrazões, sob pena de eventual acolhimento das razões recursais.
II – após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação dos intimados, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete, 9 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 580687/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA
PROCURADORES: RUDI HERINGER, VASSIELI ROBERTA DECESARO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1240/18
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 577/18 – STP (peça 54), e em atenção à Informação nº 1.966/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 9 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 374727/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENITA GOMES AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1246/18
I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 556779/18 (peças 70/71), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.
III. Publique-se.
Gabinete do Relator, 10 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI
Diretor de Gabinete
wk

PROCESSO Nº: 207290/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: FABRICIO ANTONIO ORTEGA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1247/18
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, na pessoa de seu representante legal, e do gestor das contas, Sr. SERGIO ANTONIO DE MATTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido no Parecer Ministerial n° 503/18 – 5PC (peça 25), sob pena de eventual irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 13 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 313791/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELTON DOS SANTOS MAJOR, FLAVIO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1249/18
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, e do gestor das contas, Sr. ELTON DOS SANTOS MAJOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 502/18 – 5PC (peça 21), sob pena de eventual irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 13 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 911462/15
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES, ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, PEDRO EDSON DE SOUZA
PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, EDNA APARECIDA EVANGELISTA LEITE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MAURICI ANTONIO RUY, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1250/18
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 587/18 – STP (peça 96), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 13 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 1008370/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: DENISE ROSANE HOLLAS, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1251/18
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. Hilton Santin Roveda, atual Prefeito de União da Vitória;
II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer n° 1.075/18 - CGM (peça 49), sob pena de eventual recomendação pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 13 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 204682/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE
INTERESSADO: ADELAR ADELTO BEN, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE, RENATO KARAS, VALTER JOAO PIVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1252/18
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE, na pessoa de seu representante legal, e do gestor das contas, Sr. ADELAR ADELTO BEN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido no Parecer Ministerial n° 500/18 – 5PC (peça 26), sob pena de eventual irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 13 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 557898/15
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, NANCI TEREZINHA BENGHI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1263/18
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
II – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer n° 1.106/18 - CGM (peça 48), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para novo pronunciamento.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 14 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 303285/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1266/18
Considerando ter resultado infrutífera a intimação intentada ao Sr. Ovídio Alves Teixeira por meio do Ofício nº 2.213/18 (peça 16), encaminhado ao seu endereço residencial, renove-se a intimação, por meio eletrônico ou por ofício acompanhado de AR, no endereço da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, tendo em vista o interessado constar no SICAD como atual presidente da entidade.
Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Gabinete do Relator, 14 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 363210/18
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., YURI ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1272/18
Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas de Transferência nº 251324/11, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 14 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor GCAML

_____
***1**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
***2**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 546510/18
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO - CLAUDIO VIRGENTIN, DUOMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES - EIRELI, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADOR -
DESPACHO - 870/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Tratam os autos de representação da Lei 8.666/93, com pedido de Medida Cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de MARIALVA, em razão de restrições identificadas em aquisições de Medicamentos procedidas pelo ente público no exercício de 2017, nas quais apontou ter ocorrido violação dos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade do processo licitatório.

O objeto do feito encontra-se circunscrito aos Pregões nº 014, 079 e 121/2017[1], e foram representados o Município de Marialva, o Prefeito Municipal Sr. Victor Celso Martini; o pregoeiro que conduziu as sessões de julgamento dos Pregões impugnados Sr. Marcos Dias Dos Santos; o Diretor do Departamento de Licitação e Contratos e subscritor dos editais Sr. Cláudio Virgentin, e a empresa Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. – EPP.

Especificamente, aponta o Parquet:

a) contrastados aos preços constantes do Banco de Preços em Saúde[2] (BPS) do Ministério da Saúde, e do Comprasnet, do Ministério do Planejamento[3], sustenta o representante que o Município: i) não cumpre o disposto no artigo 3º, caput, e no artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93[4]; ii) não explicita a metodologia de formação dos preços dos orçamentos prévios constantes dos editais; e iii) que os preços finais dos licitantes encontram-se com sobre-preço em relação ao conjunto de preços do BPS e do Comprasnet; (Peça 03, p. 09)

b) ausência de ambiente competitivo, em razão do baixo número de rodadas de disputa para cada um dos itens válidos licitados em cada um dos procedimentos. Segundo o representante, "caracterizou-se a limitação da competição na medida em que os lances verbais não foram eficazes a ponto de estabelecer um ambiente competitivo que proporcionasse disputa real entre os licitantes, colocando em dúvida a sinceridade e seriedade dos preços praticados" (Peça 03, p. 13)

c) violação ao item 2.2 do Edital do Pregão nº 079/2017, que limitou a participação no certame a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em razão da participação da empresa Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP, inscrita no CNPJ nº 82.387.226/0001-51, com receita conhecida no período significativamente superior ao limite para o enquadramento exigido para participação[5].

d) Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade e em franco descumprimento à Lei 12.527/2011.

Foram acostadas aos autos cópia do "Edital de Pregão Presencial nº 14/2017" (Peça 06) e comparativos de preços (Peças 04 e 05); cópia do "Edital de Pregão Presencial nº 79/2017" (Peça 09) e comparativos de preços (Peças 07 e 08) e cópia do "Edital de Pregão Presencial nº 121/2017" (Peça 12) e comparativos de preços (Peças 10 e 11).

Em face da violação ao dever de transparência no fornecimento das informações por parte do Município, em descumprimento ao previsto na Lei 12.527/2011, bem como na Lei nº. 8.666/93, sustenta o representante estarem configurados os pressupostos para a concessão de tutela de urgência – a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo na demora do atendimento – razão pela qual, com fundamento no artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Marialva que disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de se julgar irregular e aplicação das sanções cabíveis.

Também cautelarmente, requer seja determinado ao mesmo Município a adoção, nas futuras aquisições de medicamentos, do código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

No mérito, requer sejam julgadas irregulares as condutas dos agentes Victor Celso Martini, Marcos Dias dos Santos, Cláudio Virgentin, no âmbito dos Pregões nº 014, 079 e 121/2017 do Município de Marialva, pelos razões elencadas, com aplicação de multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular. Requer também a aplicação à Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP, da sanção de proibição de contratar com o poder público, pelo prazo de 03 anos, nos termos do artigo 96, caput, da LOTCE/PR, combinado com o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Por fim, requer a confirmação definitiva das providências cuja implementação requer em sede cautelar, com a determinação de disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município, determinação de adoção e explicitação da metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; e ainda, para futuras licitações, a determinação de adoção do Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

São esses os fatos relevantes.

Analisando a documentação disponível acerca dos Pregões nº 014, 079 e 121/2017 do Município de Marialva, entendo suficientemente demonstrada, de antemão, a violação aos princípios da publicidade e da transparência do processo licitatório, eis que indisponíveis, no Portal da Transparência da entidade, a totalidade das informações básicas pertinentes aos procedimentos competitivos, e pertinentes às próprias despesas posteriormente realizadas com fundamento neles.

Buscando as informações quanto à licitações e contratos do Município em seu endereço eletrônico[6], especificamente quanto à documentação referente às licitações em comento – Pregões nº 014, 079 e 121/2017 – foi possível confirmar a assertiva do Ministério Público de Contas, que assim descreveu o acesso:

"o Portal de Transparência do Município contém um filtro para "Processos Licitatórios", o qual quando acessado contém apenas licitações de 2018, e "Transparência Online", o qual se poderá ter acesso as licitações de 2017. Entretanto, as informações constantes nessa seção referem-se ao edital e a ata da sessão, não havendo os demais documentos componentes do procedimento licitatório, dentre eles as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, o comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento com todos os pormenores ocorridos, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços, etc:" (Peça 03, p. 20)

Como bem destacado pelo órgão ministerial, "o Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público e é por meio do acesso a documentos no próprio Portal de Transparência que se cumpre tanto o princípio da publicidade quanto o da eficiência, maximizando a eficácia com o menor custo possível" (Peça 03, p. 25).

Evidenciou-se que o Município não cumpre de forma adequada o dever de transparência, tanto em sua regra geral (art. 2º, I, da Lei Complementar 131/2009[7]), que exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral, quanto no que prescreve o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011[8].

A concessão de medida, requerida com fundamento no artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV[9], é medida que se impõe, para fins de determinar que o Município de Marialva disponibilize a totalidade dos documentos componentes de seus procedimentos licitatórios, com informações acerca da metodologia de formação do valor de referência, comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento, pareceres técnicos e jurídicos, contratos e atas de registros de preços, e outros que se apresentem relevantes

Também cautelarmente, requer o Parquet seja determinado ao Município de Marialva a adoção, nas futuras aquisições de medicamentos, do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

Em que pese tal prática possa ser excelente mecanismo a aumentar a eficiência e a economicidade das aquisições, não há previsão legal quanto à obrigatoriedade de sua utilização, até por não ser esta a única metodologia disponível para a formação de preços máximos e para a descrição do objeto licitado.

Contudo, considerando que todo ato administrativo deve obediência aos princípios da eficiência e da economicidade, bem como ao princípio da devida motivação, entendo ser possível, desde já, emitir ao ente público a recomendação de adoção, nas futuras aquisições de medicamentos, do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar.

No que tange aos demais questionamentos formulados pelo Parquet quanto ao objeto licitado – medicamentos – deverão ser esclarecidas e justificadas pelo Município:

a) os preços acolhidos na sessão de julgamento dos Pregões nº 014, 079 e 121/2017, em contrariedade ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, vez que significativamente superiores aos lançados no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde, e do Comprasnet, do Ministério do Planejamento, bem como a metodologia de formação dos preços dos orçamentos prévios constantes dos editais.

b) quanto à ausência de ambiente competitivo, deverão ser prestados esclarecimentos específicos acerca do baixo número de rodadas de disputa para cada um dos itens válidos licitados em cada um dos procedimentos;

c) quanto ao atendimento às exigências do Edital, deverá ser esclarecida a participação de empresa não adequada aos critérios de enquadramentos como ME e/ou EPP;

d) a ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade e em franco descumprimento à Lei 12.527/2011.

Além das justificativas acima, para melhor compreensão da situação exposta, considero relevante que seja esclarecido/informado pelo Município de Marialva:

e) o nível de gestão do Sistema Único de Saúde no exercício em exame (2017), de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;

f) o(s) nome(s) e a(s) qualificação(ões) do(s) farmacêutico(s) responsável(is) pelo controle do ingresso e da dispensação dos medicamentos adquiridos;

g) se o município integra o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, e se realiza aquisição de medicamentos, e quais, através de referida instituição;

h) qual o valor total de despesas com medicamentos nos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente, com a demonstração da forma de aquisição (licitação, dispensa, compra mediante Consórcio ou outros), e qual o componente da assistência farmacêutica no qual se encontram as despesas realizadas no período requerido.

Diante do exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII do Regimento Interno, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos art. 282 do mesmo diploma normativo, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º e 403, IV, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Marialva, para o fim de determinar a adoção imediata de medidas aptas a garantir a disponibilidade, na íntegra, no Portal da Transparência do Município, de todos os procedimentos licitatórios realizados, bem como a adoção de medidas destinadas à manutenção do referido Portal permanentemente atualizado, sob pena de responsabilização dos gestores, nos termos do artigo 400, § 3º, também do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda:

I - a inclusão, na autuação, do Município de Marialva, e de seu representante legal, Sr. Victor Celso Martini; do pregoeiro que conduziu as sessões de julgamento dos Pregões impugnados Sr. Marcos Dias dos Santos; do Diretor do Departamento de Licitação e Contratos e subscritor dos editais Sr. Cláudio Virgentin, do Controlador Interno do Município Sr. João Roberto de Sá; e também da empresa Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP.

II - a imediata citação de todos os agentes incluídos na autuação, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar concedida, comprovando seu imediato cumprimento, e para que exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverão apresentar as justificativas requeridas neste Despacho.

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

GCFAMG em 10 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

_____

***1**. Pregão Presencial nº 014/2017 (total orçado de R$ 500.663,28); Pregão Presencial nº 079/2017 (total orçado de R$ 1.194.577,00)*

Pregão Presencial nº 121/2017 (total orçado de R$ 1.076.215,36)
2. *http://bps.saude.gov.br/login.jsf*
3. *www.comprasgovernamentais.gov.br*
4. *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública"
5. *Apontou que a empresa Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, no exercício de 2016, teve empenhados e pagos, em seu favor, valores na ordem de R$ 6 milhões, superando o limite de R$ 3.600.000,00 previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.*
6. *http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=6fb107f94c3m6f*
7. *Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:*
"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;"
8. *Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
III - registros das despesas;
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
9. *Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.*
§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
II – indisponibilidade de bens;
III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 562469/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1187/18

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) do Litoral, em virtude de supostas irregularidades verificadas no limite de despesas com pessoal pelo Município de Paranaguá.
Relata o órgão ministerial que instaurou o Procedimento Administrativo n.° MPPR-0103.18.000003-8, "que fiscaliza a observância do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo de Paranaguá, em conformidade à Lei Complementar n.° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal".
Em decorrência de tal procedimento, o prefeito municipal e o controlador interno receberam a Recomendação Administrativa n.° 17/2018, que recomendou a adoção de providências para reduzir o índice de despesas com pessoal a patamar inferior ao limite de alerta, bem como advertiu que as despesas com terceirização de mão de obra devem ser consideradas gastos com pessoal, "ainda que não correspondam a nenhum cargo previsto na legislação municipal".
Inobstante, a municipalidade promoveu o Pregão Eletrônico n.° 16/2018 para a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos", com vistas a suprir a carência do quadro de servidores enquanto não realiza concurso público. E, segundo manifestação do controlador interno, os gastos decorrentes do certame não serão contabilizados como despesas com pessoal.
Nesse sentido, aduz o representante que a Instrução Normativa n.° 56/2011 desta Corte determina a "inclusão da terceirização de mão de obra e outros expedientes similares na respectiva rubrica do Relatório de Gestão Fiscal", de modo que o município vem descumprindo tal regramento.
Ainda, relata que o Município de Paranaguá faz parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), com transferências para pagamento de pessoal, mas não observa o disposto no artigo 14, §2°, da IN n.° 56/2011, in verbis:
Art. 14. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Municipal não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, sendo divididos em 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.
§ 1º O limite de despesa com pessoal no âmbito de cada Poder é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os Poderes.
§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.
O Parquet também afirma que o parecer jurídico proferido no procedimento licitatório não abordou a necessidade de realização de concurso público e de preferência para entidades sem fins lucrativos, bem como que o edital não foi precedido de estudo técnico que demonstrasse a impossibilidade de prestação de serviços por órgãos públicos.
Segundo alegado, tais situações descumprem a Constituição Federal (artigo 199, §1°), a Lei n.° 8.080/90 (artigos 24 e 25) e a Portaria de Consolidação n.° 1/2017 do Ministério da Saúde.
Nesse contexto, requer a concessão de medida cautelar para que seja suspenso o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.° 16/2018, "bem como para que a Municipalidade se abstenha de firmar novos contratos que se caracterizem como terceirização de serviço público".
É o relatório.
Conforme relatado, o representante aponta inobservância do limite de despesas com pessoal pelo Município de Paranaguá e, consequentemente, irregularidade na realização do Pregão Eletrônico n.° 16/2018, destinado à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos", diante da notícia de que as despesas com tal contratação não serão devidamente computadas.
Em consulta ao sítio eletrônico do município, verifiquei que o certame ora questionado foi realizado em 22 de maio deste ano, sendo homologado em 14 de junho, com adjudicação do objeto às empresas EXALIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (lotes 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 09) e FECON SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (lotes 04 e 08)[1].
Consta do edital que o valor máximo previsto foi de R$ 11.448.000,00 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil reais).
Em que pesem as irregularidades apontadas, reputo necessária a oitiva dos representados previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a apreciação do pedido cautelar, a fim de obter maiores informações acerca dos fatos.
Em suas manifestações, os interessados deverão enfrentar os pontos levantados na peça inicial de forma preliminar e fundamentada, bem como apresentar:
a) A legislação que dispõe acerca do quadro de pessoal do Município de Paranaguá, informando o número de cargos de "médico" previstos na estrutura e quais estão preenchidos, dentre outros;
b) Esclarecimentos quanto à realização de concurso público para o provimento de cargos na área de saúde, haja vista a informação do Secretário Municipal de Saúde contida no Ofício n.° 497 de 06 de abril de 2018[2], de que a respectiva Secretaria não se exime de realizar o certame em 180 dias; e
c) Cópia integral do Pregão Eletrônico n.° 16/2018, inclusive dos contratos celebrados.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via comunicação eletrônica e e-mail com certificação nos autos, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcelo Elias Roque (prefeito), o Sr. Paulo Henrique de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde) e o Sr. Raul da Gama e Silva Luck (Controlador Interno), para manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, deverá a Diretoria de Protocolo incluir na autuação, como representados, os Srs. Marcelo Elias Roque, Paulo Henrique de Oliveira e Raul da Gama e Silva Luck.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Disponível em http://www.paranagua.pr.gov.br/lic.php?licitacao_id=397.*
2. *Disponível em https://apps.mppr.mp.br/owncloud/index.php/s/udUw6WkkrC4vvDA#pdfviewer.*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 262778/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1124/18

Por intermédio do Parecer n° 438/18, peça 43, o Ministério Público de Contas requer a intimação do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra para que comprove se a servidora Simone Aparecida de Santana, responsável pelo controle interno no período das contas, possuía qualificação técnica para o exercício de suas funções.
Defiro o pedido ministerial e determino a intimação do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, na pessoa de seu representante legal, e também do gestor das contas, para atendimento do requerido pelo Parquet de Contas, bem como das demais irregularidades constantes na Instrução n° 2.220/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42).
Adicionalmente, determino: (I) a autuação e a citação dos senhores Flávio Katsumi Hirosse (contador das contas) e Leandro Augusto Moreira Ferreira (atual contador), para que se manifestem sobre as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; e (II) a autuação e a citação da senhora Simone Aparecida de Santana para informar se o gestor tomou alguma medida para sanar as irregularidades apontadas no Relatório do Controle Interno (Instrução n° 2.220/18 - CGM, peça 42).
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
À Diretoria de Protocolo para providências.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 275117/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: ARATI CAFIERO DE TOLEDO
ADVOGADO/PROCURADOR MARCELO SENEFONTES MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1126/18

Por intermédio do Parecer n° 437/18, peça 26, o Ministério Público de Contas requer

a intimação do Poder Legislativo do Município de Santa Mariana para que comprove se o servidor Ricardo Aparecido Morales, responsável pelo controle interno no período das contas, possuía qualificação técnica para o exercício de suas funções.
Defiro o pedido ministerial e determino a intimação do Poder Legislativo do Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, e também do gestor das contas, para atendimento do requerido pelo Parquet de Contas.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
À Diretoria de Protocolo para providências.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 377230/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
Despacho: 1157/18
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Representação formulada pela Vara Criminal de Cantagalo, noticiando a existência de Ação Penal (Processo nº 0000548-62.2016.8.16.0060), em face dos senhores Rudimar Vagliatti, Estevam Damiani Junior e Valmor Carneiro de Oliveira Junior, então vereadores do Município de Cantagalo.
O Ministério Público Estadual manejou a ação, pois os agentes públicos teriam percebido diárias de forma irregular entre 2013 e 2014.
Recebido o feito, o então Relator determinou o seu encaminhamento à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que se manifestasse quanto aos dados constantes do sistema deste Tribunal, em relação às diárias tratadas na ação penal.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação 56/18 – CGM (peça 12), informou que não encontrou dados de acompanhamento pelos sistemas SGA/PROAR quanto às diárias para o Poder Legislativo de Cantagalo nos exercícios 2013 e 2014.
Além disso, destacou que que tramita a Tomada de Contas Extraordinária nº 710606/16, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que também tem por objeto diárias supostamente irregulares recebidas por agentes públicos da Câmara Municipal de Cantagalo no exercício de 2014.
De igual forma, tramita uma Representação (nº 598474/16) de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que também trataria de diárias recebidas pelos Vereadores do Município de Cantagalo, mas que feito foi arquivado diante de que já haveria ação judicial penal e civil tratando dos fatos (Ações de Improbidade Administrativa nº 0000629-11.2016.8.16.0060).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se extrai dos autos, o Ministério Público Estadual já está atuando para apurar responsabilidades e reparar os danos experimentados pela municipalidade. Logo, não se mostra razoável que duas esferas do Poder Público atuem com a mesma finalidade.
Isso porque além da ação penal ora apresentada, existe ainda outra Ação de Improbidade Administrativa – Processo nº 0000472-38.2016. 8.16.0060 – em trâmite para apurar ilícitos no recebimento de diárias nos exercícios 2013 e 2014, objeto do Inquérito Civil nº MPPR-0026.15.000013-6, isso além do Processo nº 0000629-11.2016.8.16.0060 citado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos e com processos em fases avançadas.
Nessa esteira, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.
Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.
III. DECISÃO
Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].
Preliminarmente, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para ciência.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.
Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].
Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
[...]
Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;
2. *Art. 436. (...)*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
3. *Art. 398 (...)*
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
[...]
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 170440/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NEIVA GHIGGI TEIXEIRA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1160/18
Tratam os autos de aposentadoria do Município de Cascavel, cujo cálculo das verbas transitórias não observa o princípio contributivo definido pelo Acórdão nº 3.155/14.
Por intermédio dos autos nº 24.954/16, foi instaurado o Incidente de Inconstitucionalidade diante da Lei nº 5.773/2011, do Município de Cascavel, no tocante à forma de cálculo das verbas transitórias a serem incorporadas nos proventos das aposentadorias do município.
Assim, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.
À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 481159/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, MANOEL ROMUALDO DE SOUZA NETO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1165/18
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Manoel Romualdo de Souza Neto, em face do Pregão Presencial nº 61/2017, do Município de Joaquim Távora, cujo objeto consistiu na contratação de "serviços de Locação de Veículos destinado ao Transporte de Atletas Amadores e Estudantes da Rede Pública de Ensino em Competições Escolares, Competições Esportivas, Visitas Técnicas e Intercâmbios (...)".
Segundo o representante, em síntese, o Edital teria previsto uma idade máxima de 18 (dezoito) anos para o ônibus que fosse prestar os serviços. Ocorre que a empresa vencedora do certame, R. Paula de Oliveira Gonçalves Transportes ME. teria firmado contrato ofertando automóvel do ano 1994/1995, ou seja, com mais de 23 (vinte e três) anos de uso.
Considerando que foi apresentado apenas a descrição do edital, sem maiores detalhes. requisitei manifestação preliminar da municipalidade para os devidos esclarecimentos antes do juízo de admissibilidade (peça 8).
Em resposta (peças 13 e 14), o Município de Joaquim Távora compareceu aos autos e afirmou que o processo licitatório correu corretamente, sem qualquer irregularidade. Porém, por um lapso, teria passado desapercebido o ano do veículo, mas que a idade não impactou na execução contratual.
De qualquer forma, ciente do ocorrido, a municipalidade afirma que rescindiu o contrato. Além disso, juntou documentação pertinente.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO:
Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento.
Não se mostra necessária a atuação deste Tribunal de Contas para a correção dos fatos dos autos, pois os problemas noticiados foram corrigidos, já que o contrato foi rescindido pela municipalidade.
Além disso, consta dos autos que as incongruências quanto à prestação dos serviços estão sendo averiguadas.
Portanto, em que pese o erro dos agentes envolvidos, tanto da comissão de licitação[1] quanto do Prefeito Gelson Mansur Nassar, que deixaram de observar regra específica do edital, a falha foi retificada com a rescisão contratual comprovada (peça 15).
Assim, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.
Portanto, não se mostra razoável e necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos narrados, diante da perda do objeto desta representação.
III. DECISÃO
Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[2].
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].
Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *Senhores Marcos Rogério de Oliveira, Daniele Cristina de Oliveira Navarro, Deiwiti de Almeida e Bratiner Junior Martins.*

__2__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
[...]
Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;
__3__. Art. 436. (...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
__4__. Art. 398 (...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
[...]
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 222684/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: VALÉRIO FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1168/18

Por intermédio do Parecer n° 490/18, peça 36, o Ministério Público de Contas requer a intimação do Poder Legislativo do Município de Boa Vista da Aparecida para que comprove se o servidor Mircon Frederico Weierbacher, responsável pelo controle interno no período das contas, possuía qualificação técnica para o exercício de suas funções.
Defiro o pedido ministerial e determino a intimação do Poder Legislativo do Município de Boa Vista da Aparecida, na pessoa de seu representante legal, e também do gestor das contas, para atendimento do requerido pelo Parquet de Contas.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
À Diretoria de Protocolo para providências.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 516804/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1172/18

Tratam os autos do Relatório de Inspeção realizada no Município de Uraí, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções.
Por intermédio do Acórdão n° 2.228/16 – Segunda Câmara, foi determinado ao Município de Uraí que comprovasse o saneamento das irregularidades[1] constantes do relatório de inspeção.
Para tanto, se faz necessário o encaminhamento de documentos atinentes a diversos certames e admissões realizados pela municipalidade anteriormente à implantação do SIAP a partir do exercício de 2016.
Entretanto, o Município tem encontrado dificuldades para o envio de documentos que se tornaram obrigatórios com o advento da Instrução Normativa n° 118/2016.
Tendo em vista que o SIAP está aderente aos requisitos da referida instrução, a ausência de documentos reportados pelo interessado, de fato, impede que o processo de admissão seja instaurado por meio daquele sistema.
Considerando a peculiaridade da situação, a opção[2] sugerida pela Coordenadoria Geral de Fiscalização para o saneamento de irregularidades dessa natureza foi no sentido de que seja permitido ao ente protocolar os documentos mediante Requerimento Externo.
Assim, considerando os esforços do Município para atender as determinações deste Tribunal e, seguindo a recomendação da CGF, determino a intimação do gestor do Município de Uraí para que adote as providências necessárias para o encaminhamento dos documentos referentes às admissões anteriores à vigência da Instrução Normativa n° 118/2016, realizadas pela municipalidade que ainda não foram objeto de registro neste Tribunal, por meio de Requerimento Externo, fazendo constar das autuações cópia deste Despacho.
Assino o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência.
À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Achado 1- Atraso da alimentação do SIM-AP e incorreções nos lançamentos das movimentações dos servidores admitidos, preenchimento incorreto no Quadro de Cargos; Achado 2 - Realização de concursos e testes seletivos após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, sem o registro no Tribunal de Contas; Achado 3 - Impossibilidade de verificação da documentação relativa aos concursos realizados pelo Município; Achado 4 - Discrepâncias em relação à nomenclatura e quantidade de Cargos Comissionados constantes da lei que os criou e o constante da folha de pagamento fornecida pelo setor de Recursos Humanos quanto aos seguintes cargos: Diretor de Departamento de Obras e Viação – uma vaga criada e dois servidores ocupando o mesmo cargo; Encarregado de Departamento de Pessoal – não consta o cargo na lei de criação de cargos em comissão. Achado 5 - Processos nos 505.944/04 e 320.070/05 foram remetidos ao Município em diligência há vários anos, não havendo resposta e não foram devolvidos pelo Município.
__2__. autos n° 24.331-5/16, peça 102

PROCESSO Nº: 492185/18
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA APARECIDA BORGHETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO/PROCURADOR ADONIRAM OZIAS SANTOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1173/18

Considerando que em defesa o Estado do Paraná, por meio da Excelentíssima Governadora do Estado, concordou que (peça 25) "a nova exigência, ao que parece, efetivamente restringe a competitividade do certame para além do que se seria razoável, já que pouquíssimos competidores terão como apresentar tal atestado" e que "a princípio, a compatibilidade dos sistemas poderia ser comprovada em momento posterior, apenas pelo vencedor do pregão", entendo pertinente que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Estado do Paraná esclareça quanto à eventual alteração do edital.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio de ofício, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, informe se modificou as regras do Edital do Pregão Presencial nº 72/2017, ou preste os esclarecimentos que entender pertinente.
Após, com ou sem resposta, regressem.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 260078/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
INTERESSADO: MARA ESTELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO HIPOLITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1174/18

Considerando o contido na Instrução n.º 187/18 (peça 25) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 648/18 (peça 26) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Marcos Antônio Hipólito, em relação ao item II do Acórdão n.º 1.091/18 – Primeira Câmara de 08/05/2018 (peça 20) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e emissão da Certidão de Quitação de Débito.
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo.
Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
(...)
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 723534/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, MARIA DO CARMO DANIEL
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1175/18

Em face do contido no Parecer nº 1108/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Tapira, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 299209/17
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1177/18

Considerando que faltam as assinaturas no Parecer e no Relatório do Controle

Interno (peças 9 e 10), elemento necessário para a existência do próprio documento, entendo necessário que a responsável pelo Controle Interno à época, senhora Silvana Bastos Stumm, justifique a ausência das assinaturas.
Ante o exposto, determino a autuação e intimação da senhora Silvana Bastos Stumm, ainda ocupante do cargo de Controladora Interna do DER-PR.
Assino o prazo regimental de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência.
À Diretoria de Protocolo para providências.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 36669/16
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE COELHO DE SOUZA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUANA MARA ROCHA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1178/18
Por meio de petição protocolizada sob o n° 563.074/18 (peças 96/97), o senhor Edson Roberto Severino Leite, compareceu aos autos requerendo acesso ao processo n° 36.669/16.
Ante o exposto, nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno TCE/PR[1], defiro o requerido, tendo-se em vista que o peticionário é parte nos autos, estando inclusive autuado, podendo acessar e gerar cópia do processo, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o n° do Processo
5. Digite o n° do Cadastro (CPF)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Adotadas as providências pertinentes, o processo deverá retornar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 321728/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MARIA ADRIANA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO
ADVOGADO/PROCURADOR ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1179/18
Considerando o contido na Instrução nº 245/2018, da Coordenadoria de Monitoramento, e Execuções e no Parecer nº 233/18, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Ana Maria Mottin em relação ao item II do Acórdão nº 5.607/16-Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.
Com fundamento no art. 506, § 4o do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 207896/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1181/18
Considerando o contido na Instrução nº 219/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 225/18 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Marcelo Roberto Raab, CPF 016.354.589-86, em relação ao item II do Acórdão nº 3312/2016- Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.
Com fundamento no art. 506, § 4o do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 884870/17
ORIGEM: PARANA EDIFICACOES
INTERESSADO: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, HAMILTON BONATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PARANA EDIFICACOES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO
ADVOGADO/PROCURADOR LEILANE TREVISAN MORAES, PAULO SERGIO ROSSO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1182/18
Retornam os autos advindos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (peça 124) aduzindo que consta pedido de habilitação da Associação de Procuradores do Estado do Paraná (peças 120 e 121).
Primeiramente, informo que já deferi o pedido da APEP por meio do Despacho nº 262/18 (peça 99). Assim, em verdade a APEP pretende que sejam autuados seus patronos.
Logo, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para AUTAR os advogados da Associação de Procuradores do Estado do Paraná constantes da procuração de peça 122.
Após, sigam os autos à 4ª ICE.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 624169/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1183/18
Recebo os documentos juntados às peças 58 e 59.
Considerando os esforços do Município em dar cumprimento às determinações do Acórdão n° 1446/18 – Primeira Câmara, determino a suspenção temporária do impedimento para expedição de certidão liberatória relacionado ao cumprimento daquela decisão por um prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data.
Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 746323/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ANA OLYMPIA VELLOSO MARCONDES DORNELLAS, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCIO MAKOTO NISHIDA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 1217/18
1. Acolho, em parte, a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 440/18 (peça nº 105), para determinar nova intimação do Município de Londrina, na pessoa de seu atual prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente sua manifestação de peça nº 99, trazendo cópia da normatização, bem como maiores esclarecimentos sobre os procedimentos de efetivo controle de cumprimento de carga horária dos profissionais de saúde, acompanhado de documentos que comprovem suas alegações, tal como delineado na recomendação contida no item nº 6 do Relatório de Monitoramento (peça nº 3), sugerida quando já vigia o ponto eletrônico, que, segundo o gestor, teria sido instituído ainda em 2009.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 80535/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DESPACHO: 1219/18

1. Tendo-se em conta as justificativas apresentadas no Despacho nº 155/18, da Diretoria de Finanças deste Tribunal, com fulcro no art. 398 do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, sem resolução de mérito, com vistas à "instauração de um novo processo com as devidas correções nos demonstrativos".
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 767628/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
PROCURADOR: ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECHENFELD RECK
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1222/18

1. Retornam os autos com nova petição do Município de Ponta Grossa, representado pelo seu atual Prefeito, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, tendo por objeto a suspensão temporária da execução do Acórdão n.° 4917/17 do Tribunal Pleno (peça 358), com expedição de comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda a fim de que as atuais pendências não impeçam ao Município a obtenção de recursos de convênios.

O atual gestor justifica que as falhas discutidas nos presentes autos se referem ao Convênio 91/2003 de responsabilidade do Sr. Péricles de Holleben Mello, gestão de 2001 a 2004, e do Sr. Pedro Wosgrau Filho, Gestão 2005-2008. No entanto, a condenação do município, em valores atuais, totaliza valor próximo a R$ 7 milhões de reais, não possuindo o Município condições financeiras de adimpli-la sem o prejuízo de atividades essenciais. Portanto, postula que as falhas das gestões anteriores não culminem na punição dos munícipes.

À fl. 2 da peça 380, apresenta publicação do Diário Oficial do Município referente à Portaria n.° 17497/2018, pela qual foi constituído grupo de trabalho para análise do convênio a fim de identificar as pendências e solucioná-las. Destaca que é possível constatar que as obras foram executadas em cumprimento ao convênio e que, com a atuação do grupo de trabalho, foi possível identificar a Anotação do Responsável Técnico, o Projeto Arquitetônico, o Plano de Aplicação e Planilhas Orçamentárias e Medições. Tudo está sendo feito com vistas à apresentação de Pedido de Rescisão a este Tribunal.

É o relatório

2. Verifico, inicialmente, que, de fato, os maiores impactos da condenação deste Tribunal serão enfrentados pela gestão municipal atual, que terá que ressarcir os cofres estaduais e, enquanto não o fizer, poderá ser impedida de receber recursos de transferências voluntárias.

A maior dificuldade em torno dos presentes autos se dá em face da inexistência de documentos que atestem a efetiva execução da obra. A propósito, segue declaração da, à época, Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução n.° 3229/08 (peça 46):

8.7. O Município adquiriu vários materiais e contratou mão-de-obra que aparentemente foram empregados na execução das obras dos hospitais, no entanto, não há nos autos comprovação de que tais obras foram de fato executadas, estando ausente os Termos de Conclusão de Obra emitidos pela SEOP;

Parte do problema na comprovação da efetiva execução do convênio está relacionada com a alteração de projetos. Nesse sentido, à fl. 23 da peça 168, há a Informação n.° 02/2011, da Secretaria de Estado da Saúde com a seguinte declaração:

"5. Quando da ocasião da vistoria relativa ao RVO N• 03 de 14103/2005, verificamos que a obra estava paralisada porque os contratos com a empresa DIARC haviam sido rescindidos em 22 de dezembro de 2004, ficando a obra paralisada até 05 de junho de 2006 quando as obras foram constatadas como reiniciadas através de outras empresas com novos projetos e planilhas as quais não tínhamos acesso e que não haviam sido homologadas pela SESA.

6. Nesta ocasião foi solicitada a municipalidade que formalizasse estas alterações para que a fiscalização prosseguisse nas vistorias , fato que ocorreu somente em 26 de novembro de 2007, quando foi encaminhado por este Escritório Regional pedido do Município para análise e aprovação do novo Plano de Aplicação, pedido este protocolado sob n° 9.803.361-0 e que retornou a este ER em 22 de dezembro de 2010, para que se fizesse a constatação de que o objeto do novo Plano de Aplicação, corresponde às edificações reformadas e ampliadas dos dois hospitais.

7. Esta fiscalização em face ao apresentado, solicita a esta Superintendência que nomeie uma comissão para análise do plano de aplicação e após isto se proceda a constatação solicitada. Tendo em vista que se passou muito tempo e que as edificações sofreram outras intervenções descaracterizando o objeto inicial".

(Grifei)

Dentro desse contexto, tratando-se de condenação já transitada em julgado, no processo de execução ora em curso, cabe ao Município de Ponta Grossa comprovar a efetiva aplicação dos recursos repassados a fim de demonstrar que não houve dano aos cofres estaduais. Nesse ponto, é relevante que informe o andamento dos requerimentos apresentados junto ao Estado do Paraná, com vistas à homologação das alterações de projeto, bem como, comprove a efetiva conclusão das obras objeto do convênio, apresentando os respectivos Termos de Conclusão de Obra e demais documentos que entender pertinentes.

Assim, tendo-se em conta a gravidade da situação aliada à possibilidade, em tese, do saneamento da pendência da dívida com relação ao Poder Executivo Estadual, caso comprovada a regular conclusão das obras, com recursos próprios do Município, mostra-se razoável suspender os efeitos da decisão pelo prazo de 30 dias, devendo o Município de Ponta Grossa, nesse prazo, encaminhar a esta Corte documentação comprobatória ou prestar os devidos esclarecimentos acerca:

a) da homologação das alterações de projeto junto à Secretaria de Estado da Saúde;
b) da efetiva conclusão de obra, mediante juntada da respectiva certidão, comprovando a origem dos recursos utilizados;
c) da integral aplicação do total de recursos repassados, no valor inicial de R$ 3.725.994,72, descontados os valores pagos à empresa DIARC, no total de R$ 330.170,19, com destaque para o montante de R$ 1.550.411,92 irregularmente movimentados na conta específica do convênio e disponibilizados na referida conta ao final do mandato do Sr. Péricles Holleben de Mello.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime o Município, na pessoa do atual Prefeito, acerca do conteúdo deste despacho.
4. Após, em face dessa nova concessão de prazo ao Município, fica provisoriamente suspenso o impedimento à emissão de certidão liberatória, sob esse fundamento, motivo pelo qual os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre a suspensão da execução do Acórdão n.° 4917/17 do Tribunal Pleno (peça 358) pelo prazo de 30 dias.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 222190/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL, JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1223/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo prefeito municipal João Ricardo de Mello, mediante protocolo n.º 567231/18, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2018.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 209128/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZELIA APARECIDA CUBAS CLEMENTE
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1224/18

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, acostada nas peças 70/74.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2018.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 261150/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LAURI CARDOSO LOURENÇO, MARCOS WYSOCKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, ROSICLER MARI CAMARGO BONORA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, VALDEMI NEVES REIS
PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, FELIPE FURTADO FERREIRA, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1226/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 421/2018 do Tribunal Pleno (peça 103), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 244/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 223/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CPF nº 348.590.719-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 444730/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1227/18
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1239/2018 do Tribunal Pleno (peça 27), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 280/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 234/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de GERSON DENILSON COLODEL, CPF nº 806.118.859-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 29600/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, JACIR DE ARRUDA, ROBERTO REGAZZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 545/18
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 255264/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA
INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA, MARCELO ELIAS ROQUE
DESPACHO N.º: 365/18
O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, por meio da petição n.º 494897/18 (peças 13-14), firmada por seu Procurador-Geral, senhor ÍCARO JOSÉ WOLSKI PIRES, solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
2. A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS, por meio da petição n.º 536620/18 (peças 16-21), firmada por seu Liquidante, senhor CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, comparece aos autos com documentação e esclarecimentos, em face da Instrução n.º 1007/18 (peça 9).
3. Conheço dos protocolados.
4. Considerando que, nos termos do Despacho n.º 1234/18-CGM (peça 10), foi realizado o chamamento para contraditório do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito Municipal, defiro a prorrogação de prazo requerida pelo Município, por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
6. Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ISB

PROCESSO N.º: 428100/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CAMILA DE MORAES BARCO, DANILO DE MORAES BARCO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSELEI APARECIDA DE MORAES BARCO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 417/18
Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 996/18, peça 97), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.
2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 9 de agosto de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º: 460685/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO, MAURO LUCIANO BAESSO
PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
DESPACHO N.º: 426/18
Retifico o Despacho n.º 402/18-GATBC (peça 30) quanto à identificação da unidade técnica a sugerir o sobrestamento e a receber o processo em razão do mesmo, para que conste ser esta a Coordenadoria de Gestão Estadual.
2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 104702/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSELI MENDES ROLIM, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 960/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.
Curitiba, 1 de agosto de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
***1**. II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

PROCESSO Nº 544849/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NORMA ONICHY BESKO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1042/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 283552/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARLENE PEREZ, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOAREZ CAÇÃO RIBEIRO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARGARETH APARECIDA BREUS, MICHELE CORREA, NELSON BUSATO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1043/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 104702/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSELI MENDES ROLIM, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1044/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 283686/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: JOAO TORRES, JORANDIR TORRES, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1045/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 255070/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: ANTONIO ROSA DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, RUTH ROSA DE SOUZA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1046/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 263413/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: ALESSANDRA EMANUELE LOURENCI, ALEXANDRE LUIS LOURENCI, ALEXANDRE LUIS LOURENCI FILHO, ANDRESSA ARIANE LOURENCI, ELIANE DA SILVA LOURENCI, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1047/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

__1__. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 451545/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: GILBERTO DELLA COLETTA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1048/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 556809/18 (peças processuais nº 082 e 083), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

__1__. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 213570/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: JOSÉ DOMINGOS MEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO 1054/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 560350/18 (peças processuais nº 065 e 066), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____

__1__. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 271510/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 2361/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 8318/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 32.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 9 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 269176/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 2362/18
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 8321/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 33.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 9 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 304745/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº 2377/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1881/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA – CPF 726.408.989-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 220886/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA
DESPACHO Nº 2378/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1900/2018 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- EDSON HUGO MANUEIRA – CPF 035.379.509-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 207910/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
PROCURADOR: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
DESPACHO Nº 2379/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1946/2018 (peça processual nº 200), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARCUS MAURICIO DE S. TESSEROLLI – CPF 561.914.489-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 304613/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: OSMIRANOU ALVES SIQUEIRA
DESPACHO Nº 2380/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1868/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- OSMIRANOU ALVES SIQUEIRA – CPF 617.384.339-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 204619/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI
DESPACHO Nº 2382/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1903/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- REINALDO KRACHINSKI – CPF 329.708.119-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 300278/18SSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
DESPACHO Nº 2383/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1906/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOSUÉ DE PÁDUA MELO – CPF 837.193.349-53
- CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER - CPF 881.907.819-87
- ADELITA PARMEZAN DE MORAES - CPF084.378.969-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 189334/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
DESPACHO Nº 2384/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1956/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- CESAR A. CAROLLO SILVESTRI FILHO – CPF 032.157.469-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 297579/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI
DESPACHO Nº 2385/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2069/2018 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- EDIR HAVRECHAKI – CPF 028.032.159-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 288669/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO
DESPACHO Nº 2386/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1934/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO – CPF 087.654.359-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 262147/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
INTERESSADO: NERY MIOLA
DESPACHO Nº 2390/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1896/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- NERY MIOLA – CPF 285.425.509-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 305288/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO
DESPACHO Nº 2391/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1853/2018 (peça processual nº 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ANTONIO CARLOS CAUNETO – CPF 667.638.519-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 188060/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GERALDO GOMES
DESPACHO Nº 2392/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1877/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- GERALDO GOMES – CPF 619.691.509-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 226809/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
DESPACHO Nº 2396/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1945/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA – CPF 675.461.029-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 195652/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE
DESPACHO Nº 2397/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1978/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- HAROLDO FERNANDES DUARTE – CPF 960.951.728-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 296394/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
DESPACHO Nº 2398/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1950/2018 (peça processual nº 70), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO – CPF 490.651.069-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 296130/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA
DESPACHO Nº 2428/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2003/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ANGELO ANDREATTA – CPF ANGELO ANDREATTA

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 283802/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
INTERESSADO: SIDINEI DOS SANTOS
PROCURADOR: JEAN CARLOS CONFORTIN
DESPACHO Nº 2429/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2125/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- SIDINEI DOS SANTOS – CPF 044.165.689-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 289258/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: AIRTON DE SOUZA
DESPACHO Nº 2430/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2238/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- AIRTON DE SOUZA – CPF 388.016.719-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 302343/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
DESPACHO Nº 2432/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2070/2018 (peça processual nº 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- OCELIO CESAR FERREIRA LEITE – CPF 742.564.329-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 300502/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
INTERESSADO: SERGIO ESCARABEL
DESPACHO Nº 2433/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2170/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- SERGIO ESCARABEL – CPF 718.594.709-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 207952/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO
DESPACHO Nº 2434/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2251/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO – CPF 019.605.939-94

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 245480/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº 2436/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2300/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA – CPF 790.676.469-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 282741/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE
DESPACHO Nº 2437/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2306/2018 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ALCIDES RODRIGUES BASSETE – CPF 073.005.128-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 276049/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, LUIZ CARLOS BLUM, MAICON VINICIUS DALAZOANA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2451/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2287/18 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 62300/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, TADEU ROBERTO ADAMOWICZ
PROCURADOR:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.: 2462/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor NESTOR BATISTA, e considerando a Informação 8217/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 32, conforme IN 103/2015.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 13 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária – Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 652992/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2463/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2080/18 (peça processual nº 99), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 13 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 736966/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA, GUSTAVO BONATO FRUET, JAIR CAMÕES, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 2464/18
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2362/18-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Município de Curitiba, CNPJ/MF nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Associação dos Moradores e Amigos da Vila Esmeralda, CNPJ nº 78.494.648/0001-59, na pessoa de seu atual representante legal;
c) O Sr. Luciano Ducci, CPF nº 207.323.760-68, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;
d) O Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;
e) O Sr. Jair Camões, CPF nº 022.484.769-49, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
f) Sra. Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº 510.386.849-00, como titular do Controle Interno, no período de vigência da avença.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
CGM, 14 de agosto de 2018.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil
Ato encaminhado por: Guilherme Vieira – Coordenador

_____
***1**. Instrução de Serviço nº 71/2014*
Art. 4° Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 721500/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP, GUSTAVO BONATO FRUET, LAURITA MENDES, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NARCISA MARIA PASETTO
DESPACHO Nº: 2466/18
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2390/18-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Associação Beneditina da Providência – ABENP, CNPJ nº 02.765.097/0001-59, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Sr. Luciano Ducci, CPF nº 207.323.760-68, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;
d) Sr. Gustavo Bonatto Fruet, CPF nº 644.463.799-68, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;
e) Sra. Laurita Mendes, CPF nº 245.988.529-68, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
f) Sra. Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº 510.386.849-00, como titular do Controle Interno, no período de vigência da avença.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
CGM, 14 de agosto de 2018.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil
Ato encaminhado por: Guilherme Vieira – Coordenador

_____
***1**. Instrução de Serviço nº 71/2014*
Art. 4° Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 259006/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 2467/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 8418/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 299792/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
DESPACHO Nº 2468/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2032/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ALAN ROGERIO PETTENAZZI – CPF 025.531.929-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 151825/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 2470/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 8402/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 261191/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 2471/18
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 8454/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 32.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 208843/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO
PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ
DESPACHO Nº 2472/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1968/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO – CPF 897.132.909-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 298800/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: MARCIO FLAVIO DA SILVA
DESPACHO Nº 2473/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2161/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARCIO FLAVIO DA SILVA – CPF 017.502.999-76
- JOSÉ CARLOS DOS SANTOS – CPF 439.415.329-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 242200/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 2474/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 8472/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 256546/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDIO RAAB DOS SANTOS
DESPACHO Nº 2475/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2174/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- CLAUDIO RAAB DOS SANTOS – CPF 965.635.759-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 298222/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 2476/18
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 8481/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 31.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 305067/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI
DESPACHO Nº 2477/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2249/2018 (peça processual nº 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- GISELE POTILA FACCIN GUI – CPF 049.417.639-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 270425/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 2478/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 8480/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 293603/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: GILMAR ROCHA
DESPACHO Nº 2479/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2221/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- GILMAR ROCHA – CPF 038.282.919-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 280030/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 2480/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 8483/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 297897/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO
DESPACHO Nº 2481/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2254/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- OSMAIR COSTA COELHO – CPF 320.322.509-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 295525/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
DESPACHO Nº 2482/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2272/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- HISSAM HUSSEIN DEHAINI – CPF 233.850.819-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 299369/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
DESPACHO Nº 2483/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2252/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS – CPF 741.126.199-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 303234/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR
DESPACHO Nº 2484/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2270/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- NELSON GARCIA JUNIOR – CPF 367.148.529-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 300839/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO
DESPACHO Nº 2485/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2273/2018 (peça processual nº 80), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOAO RICARDO DE MELLO – CPF 005.560.029-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 301231/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO
DESPACHO Nº 2487/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2275/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO – CPF 054.386.789-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 266959/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO
DESPACHO Nº 2488/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2277/2018 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JOSE ROMUALDO PEDRO – CPF 023.642.389-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 247164/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
INTERESSADO: FERNANDO JOSÉ REZENDE
DESPACHO Nº 2489/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2292/2018 (peça processual nº 65), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO – CPF 201.021.439-00
- FERNANDO JOSÉ REZENDE – CPF 361.664.649-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 292593/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
INTERESSADO: ADALBERTO SANCHES DA SILVA
DESPACHO Nº 2490/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2304/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ADALBERTO SANCHES DA SILVA – CPF 675.374.569-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 277870/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: AREF BAKRI
DESPACHO Nº 2491/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2333/2018 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- AREF BAKRI – CPF 484.184.129-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 293328/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI
DESPACHO Nº 2492/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2368/2018 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARCIO FLAVIO DA SILVA – CPF 017.502.999-76
- JOSE CARLOS SANDRINI – CPF 025.599.199-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 268650/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
DESPACHO Nº 2493/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2258/2018 (peça processual nº 41), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA – CPF 298.689.479-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de agosto de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ROBSON RAMOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois

quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EVANDRO LUIZ CECATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do

crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do

crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: LUCIANA LOPES DE CAMARGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de

Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ROBSON RAMOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: ERIC KONDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: LOURDES BANACH
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois

quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: MAURICIO BAÚ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite

previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: WALTER VOLPATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Junho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Junho de 2018.

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 65/2018
Dispõe sobre alterações do Regimento Interno
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2.142/2018 – Tribunal Pleno, Processo nº 494285/18,
RESOLVE
Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 429. [...]
§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página http://www.tce.pr.gov.br/, com essa mesma antecedência."
[...]
"Art. 435. As sessões ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas, preferencialmente, às quartas-feiras, com início às 14:00 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente."
[...]
"Art. 462. As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às segundas-feiras e às terças-feiras, respectivamente, preferencialmente, com início às 14:00 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente."
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor após decorridos 15 (quinze) dias da sua publicação.
Curitiba, 15 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 562434/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3323/18
Trata-se de Representação protocolada por Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA do Litoral, que apura supostas irregularidades relacionadas aos cargos em comissão do

Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 411096/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3325/18
Retornam os autos com o Despacho n.º 692/18, por meio do qual a Coordenadoria - Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 432921/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMITAL - PR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMITAL - PR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3326/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça – Vara Única da Comarca de Palmital, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos das Notícias de Fato n.º MPPR 0099.18.0000238-0[1] e nº 0099.18.000241-4[2], requer informações acerca do saneamento por parte do Município de Laranjal das irregularidades apontadas nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 508/2017 (Processo nº 240495/15) e nº 221/2016 (Processo nº 197662/15), respectivamente.
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a unidade, na Informação n.º 150/18, manifesta-se em atenção à solicitação formulada à peça 2.
Posteriormente, à peça 7, o órgão ministerial reiterou um dos ofícios encaminhados a este Tribunal, qual seja, Ofício nº 471/2018, requisitando, ainda:
(a) cópia integral dos autos nº 249413/14, referente ao Acórdão de Parecer Prévio nº 184/2017; e
(b) informações atualizadas sobre o andamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 505888/17 (sendo o número correto 502888/17).
Em seguida, à peça 9, o Parquet reiterou o Ofício nº 483/2018.
Assim, autorizo a liberação de acesso aos autos nº 249413/14, uma vez que já se encontram arquivados.
Em relação aos autos nº 502888/17, verifica-se que o expediente é de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao qual compete a apreciação do aludido pedido.
Ademais, acato a solicitação de desentranhamento feita pela Diretoria de Protocolo à peça 16, oportunidade na qual também determino o desentranhamento junto àquela unidade dos Despachos desta Presidência nº 3159/18 (peça 12) e nº 3206/18 (peça 15) e respectivas certidões (peças 14 e 17), os quais, igualmente constaram por equívoco.
Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar o desentranhamento dos documentos juntados às peças (11, 12, 14, 15 e 17).
Em seguida, ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 502888/17, para prestar informações atualizadas sobre o referido processo, autorizando, se for o caso, acesso aos autos digitais.
Após, voltem para comunicação ao solicitante.
Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Ofício nº 471/2018 PJPAL (peça 2, fl. 1)
__2__. Ofício nº 483/2018 PJPAL (peça 2, fl. 2)

PROCESSO Nº: 562450/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3333/18
Trata-se de Representação encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral em face do Município de Morretes, por meio da qual noticia suposta extrapolação do limite máximo de gastos com pessoal por parte do Poder Executivo daquele ente, em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º do Regimento Interno[1].
Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. §1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016). §2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento. (Redação dada pela Resolução n°58/2016)

PROCESSO Nº: 520251/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3336/18
Considerando os apontamentos e as recomendações realizadas pela Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 383/18 - DIJUR (peça 13), bem como as sugestões da Controladoria Interna contidas na Informação 109/18 - CI (peça 14), remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, unidade requisitante, para a avaliação do proposto e eventuais modificações no edital, ou para a apresentação das justificativas pertinentes.
Após, voltem.
Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 566308/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3337/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0023.17.000175-6, solicita informações sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício financeiro do ano de 2016.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos de n.º 276969/17, para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 567711/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3351/18
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Pitangueiras, através de seu representante legal, por meio do qual comunica a este Tribunal "um furto ocorrido no Prédio da Prefeitura Municipal, no qual foram levados a Base de Dados e as Cópias de Segurança contendo as informações dos sistemas utilizados pelo Município, juntamente com 2 (dois) computadores, 1 (um) HD externo", conforme Boletim da Ocorrência de peça 4.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 163650/17
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3354/18
Retornam os autos com o Despacho n.º 702/18-CGF, por meio do qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à comunicação (Inquérito Civil n.º 0001.15.000121-0) encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.
-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 508553/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3356/18

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço, para a contratação dos seguintes objetos: Lote I - Contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituído em 04 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias estaduais localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global, por um período de execução de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e Lote II - Contratação de empresa para a execução de serviços técnicos especializados de engenharia para levantamento da irregularidade longitudinal e transversal e avaliação da deflexão de pavimentos em rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR, para atender demanda da 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE, em regime de empreitada por preço global, por um período de execução de 60 (sessenta) dias.
As justificativas para a contratação constam do Termo de Referência anexado à minuta do edital juntada à peça 7.
Extrai-se do referido documento que a necessidade da contratação pretendida decorre da "Auditoria que a 4ª ICE realiza nos subprogramas COP – Conservação de pavimento e CREMEP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, subprogramas do Programa Estadual de Recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas - PERC do DER-PR". Além disso, tem por finalidade "dar continuidade aos trabalhos de auditoria realizados (...) nas contratações executadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, cumprindo o objetivo da fiscalização planejada na área de infraestrutura, letra "a", página 06 do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pelo Acórdão n.º 309/18 – Tribunal Pleno".
Ainda, as justificativas específicas para cada lote, encontram-se descritas a seguir:
Lote I:
"(...) 2.2. Parcela significativa do gasto público realizado no Estado do Paraná se concentra na pavimentação de rodovias, que são revestidas majoritariamente por concretos asfálticos usinados a quente. 2.3.As auditorias in loco - em execução - pela 4ª Inspetoria de Controle Externo - coletaram indícios de falhas na fiscalização dos serviços executados, execução deficitária de controles tecnológicos, inobservância das garantias dos serviços realizados pelas empresas contratadas e classificação orçamentária incorreta de despesas correntes como de capital, culminando na necessidade da avaliação tanto da qualidade e quantidade dos serviços executados quanto na avaliação das estruturas basilares das estradas que sofreram intervenção. 2.4. A contratação dos serviços destacados no objeto deste documento é necessária para subsidiar os trabalhos de auditoria de contratos que somam cerca de 848 milhões de reais, (com um saldo residual de R$ 35 milhões) (...) 2.5. Para que os revestimentos tenham a durabilidade desejada é fundamental que os concretos asfálticos, que são os materiais mais importantes, críticos e relevantes na pavimentação asfáltica, sejam produzidos e aplicados de acordo com as exigências preconizadas nos Projetos e nas Especificações de Serviço. 2.6. Desta forma, dada a importância técnica e econômica das camadas de concreto asfáltico na pavimentação e a necessidade de atendimento aos requisitos de quantidade e qualidade constantes nos documentos contratuais e editalícios, é justificável a realização de campanhas (em número de 04, conforme explanado no item 6) de verificação de qualidade, por meio de atividades de sondagem, ensaios e análise dos resultados realizados por técnicos especializados na matéria. (...)"[1]
Lote II
"(...)1.3. Essa auditoria - Auditoria do COP/CREMEP - prevê a análise e verificação da qualidade do pavimento, da regularidade dos procedimentos de fiscalização, da economicidade e da efetividade dos gastos, visando apurar eventuais inconformidades qualitativas e quantitativas nos serviços já realizados. 1.4. Para a adequada avaliação da qualidade do pavimento é imprescindível a contratação dos serviços técnicos especializados para levantamento da irregularidade longitudinal e transversal e avaliação estrutural de pavimentos. Esses levantamentos fornecem resultados objetivos e confiáveis de metodologias já consolidados no meio técnico sobre a qualidade do pavimento, e de sua estrutura, sendo, portanto, imprescindíveis para o atingimento dos resultados da Auditoria do COP/CREMEP. (...) Dessa forma, dada a importância técnica e econômica dos gastos em infraestrutura viária, a necessidade de atendimento aos requisitos de quantidade e qualidade constantes nos documentos contratuais e editalícios e a importância da análise da qualidade da estrutura e revestimento dos pavimentos é justificável a realização a contratação dos serviços de levantamento da irregularidade longitudinal e transversal (...)"[2]
Também constam do Termo de Referência questões importantes como a caracterização dos serviços como comuns de engenharia e esclarecimentos para: a proibição de subcontratação, a divisão do objeto em lotes, a adoção de BDI referencial e a adoção do regime de empreitada por preço global.
Autorizada a tramitação do processo licitatório, a Supervisão de Licitações e Contratos exarou a Informação nº 172/18 (peça 6), na qual destacou que o preço máximo do certame, para os dois lotes, foi fixado em R$ 429.270,74 (quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), tendo sido estimado por meio de pesquisas de mercado para os produtos a serem utilizados nas campanhas e em tabela oficial do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT e, quanto ao lote II, foi considerada a extensão (estimada) de 800 km. Entendeu, ainda, estar adequada a modalidade licitatória pregão e o critério de julgamento menor preço global por lote, concluindo pelo prosseguimento do feito.
Na sequência, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, apontando o Formulário de Indicação de Recursos nº 50/2018 (peça 10).
Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 388/18 (peça 11), opinou pela aprovação da minuta do edital, com as seguintes ressalvas: "3.1. Na próxima licitação, excluir a tautologia desnecessária do item 4.2.4 com o item 4.1 do contrato; 3.2. Recomendar que haja o recebimento definitivo de cada fase/etapa/parcela para o seu pagamento e que na próxima licitação, os itens 4.7 e 4.8 do contrato sejam compatibilizados com o procedimento da cláusula sexta".
O Controle Interno, por seu turno, nada opôs quanto à continuidade do procedimento licitatório, recomendando apenas a nomeação de Comissão de Recebimento de Bens (Informação nº 110/18, peça 12).
É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que objeto do presente processo licitatório está devidamente definido e enquadra-se como serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º, da Lei Estadual n.º 15.608/07[3].
Observa-se que a motivação para a contratação pretendida consta dos autos, conforme se depreende do Termo de Referência (peça 7, fls. 35/37 e fls. 86/87).
Quanto ao preço máximo estimado da contratação, qual seja, R$ 267.645,69 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para o lote I e R$ 161.625,05 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) para o lote II, denota-se que estes foram obtidos por meio de tabelas oficiais e pesquisas junto a fornecedores.
Outrossim, o Termo de Referência tratou de pontos relevantes como a caracterização dos serviços de engenharia como comuns, proibição de subcontratação, divisão do objeto em lotes, adoção de BDI referencial e adoção do regime de empreitada por preço global, trazendo as justificativas pertinentes a cada situação, as quais merecem ser acolhidas.
Insta salientar que o edital foi aprovado pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 388/18, peça 11), que o analisou tendo como base a Lei Estadual nº 15.608/07 e o ato que a regulamenta - Decreto Estadual nº 4.993/2016.
Assim, no tocante ao parecer jurídico, cabe destacar que a estimativa da quantidade e o valor máximo adotado foram considerados devidamente justificados pela unidade, assim como o tratamento favorecido à micro e pequena empresa e a vedação de participação no certame de cooperativas, empresas em recuperação judicial ou extrajudicial e de empresas prestadoras de serviços ao DER.
Ainda, em relação à incompatibilidade dos procedimentos de recebimento descritos nos itens 4.7 e 4.8 e aquele previsto na cláusula sexta das minutas dos contratos, nos termos levantados no aludido parecer, entendo que a recomendação da Diretoria Jurídica se mostra adequada, devendo o pagamento ser efetuado apenas após o recebimento definitivo de cada fase/etapa/parcela concluída.
Por derradeiro, no que se refere à recomendação do Controle Interno a respeito da nomeação de Comissão de Recebimento de Bens, saliento que esta será devidamente realizada logo após a celebração do contrato.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[4], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço, para:
Lote I - Contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituído em 04 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias estaduais localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global, por um período de execução de 135 (cento e trinta e cinco) dias; no valor de R$ 267.645,69 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos); e
Lote II - Contratação de empresa para a execução de serviços técnicos especializados de engenharia para levantamento da irregularidade longitudinal e transversal e avaliação da deflexão de pavimentos em rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR, para atender demanda da 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE, em regime de empreitada por preço global, por um período de execução de 60 (sessenta) dias; no valor de R$ 161.625,05 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos).
Alerta-se, ainda, que o pagamento deverá ser efetuado apenas após o recebimento definitivo de cada fase/etapa/parcela concluída, conforme relatado anteriormente.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias à realização do certame.
Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, em conformidade com o trâmite definido na Instrução de Serviço n° 51/2013, Anexo IV.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. Peça 7, fls. 35 a 37
2. Peça 7, fls. 86/87
3. Art. 37. São modalidades de licitação: (...) V – pregão; (...) § 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.
4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 609/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 556515/18, resolve

DESIGNAR
o servidor MARCOS TADEU DELA PUENTE D´ALPINO, Matrícula nº 51.964-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, Matrícula nº 51.091-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 27 de setembro de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 610/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 541925/18-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCIANO CROTTI, Matrícula nº 51.889-1, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 07 de agosto de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 611/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564798/18-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora TATIANA OZORES GUIMARÃES, Matrícula nº 51.139-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 a 10 de agosto de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 612/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 565468/18-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 08 de agosto a 06 de setembro de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 613/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 554571/18-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 102, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 19 de junho de 2000, para ser usufruída no período de 08 de agosto a 06 de setembro de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 614/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 566731/18-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor NICOLAS ALBERTO GRASSI, Matrícula nº 51.484-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 07 de agosto a 05 de setembro de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 615/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 567940/18-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula nº 51.104-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 a 17 de agosto de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 616/18
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art.10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
01/2017	493010/16	GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa – DA1	-
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal do Contrato Substituto	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3

1Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, Matrícula 51.280-0.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 617/18
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art.10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
10/2015	656560/15	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DADOS – SERPRO

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Protocolo – DP1	-
Fiscal do Contrato	Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari	50.498-0
Fiscal do Contrato Substituto	Nely Amaro	50.860-8

1Cargo atualmente ocupado pela servidora Cleuza Bais Leal, Matrícula 52.038-1.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 618/18
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art.10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
14/2017	124662/17	ITAÚ UNIBANCO S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP1	-
Fiscal do Contrato	Denise Pentiado Silveira	51.727-5
Fiscal do Contrato Substituto	Ana Paula Borrasca Amaro	51.797-6

1Cargo atualmente ocupado pelo servidor José Marcelo Chumbinho de Andrade, Matrícula 51.186-2.
Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 619/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art.10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
15/2018	111625/17	ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio – SPA1	-
Fiscal do Contrato	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal do Contrato Substituto	Flávio Gomide Rômulo	50.928-0

1Cargo atualmente ocupado pela servidora Edimara Batista de Souza, Matrícula 50.198-0.
Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 620/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art.10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
17/2018	297850/17	REDISUL INFORMÁTICA LTDA.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Tecnologia da Informação – DTI1	-
Fiscal do Contrato	Franklin Felipe Wagner	51.286-9
Fiscal do Contrato Substituto	José Elifas Gasparin	50.142-5

1Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, Matrícula 50.061-5.
Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 621/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art.10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

ARP	Processo de Contratação	Contratada
04/2018	285767/18	EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio – SPA1	-
Fiscal do Contrato	Liana Carminatti	52.114-0
Fiscal do Contrato Substituto	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7

1Cargo atualmente ocupado pela servidora Edimara Batista de Souza, Matrícula 50.198-0.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 622/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 569390/18-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARCIA LEAL GUIMARÃES, Matrícula nº 51.206-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo da Corregedoria-Geral, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 28 de agosto de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2018

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de upgrades e atualizações de infraestrutura de rede da marca Extreme Networks, incluindo solução wireless, capaz de suportar o trabalho das equipes do TCE-PR, em capacidade próxima da infraestrutura de rede cabeada atualmente utilizada nas instalações prediais existentes, bem como aquisição de outros ativos de rede que permitam ampliar a atual infraestrutura, contemplando os serviços de instalação, configuração e capacitação com direito de garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
DATA DE ABERTURA: 30 de agosto de 2018, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 30 de agosto de 2018, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Global.
PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R$ 1.584.723,20 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e vinte centavos), *conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná.*
INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para: Lote I: execução de serviços constituído em 04 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias estaduais localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global, por um período de execução de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e Lote II: execução de serviços técnicos especializados de engenharia para levantamento da irregularidade longitudinal e transversal e avaliação da deflexão de pavimentos em rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR, para atender demanda da 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE, em regime de empreitada por preço global, por um período de execução de 60 (sessenta) dias, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
DATA DE ABERTURA: 04 de setembro de 2018, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 04 de setembro de 2018, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Global Por Lote.
PREÇO MÁXIMO: LOTE I: R$ 267.645,69 (Duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos); Lote II: R$ 161.625,05 (Cento e sessenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), *conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná.*
INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância
- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA
- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP
- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP
- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI
- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Reginaldo Bitelo